



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

I - PROCESSOS DE VISTA

I.1 - PROCESSO DE VISTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-1187/2015	FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME.
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA VISTOR:NEWTON GUENAGA

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa referendar, ou não, o registro da empresa FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME, com a anotação do Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica THALES ALESSANDRO PIOVEZAN – CREA SP 5062600406.

II - HISTÓRICO:

II - 1 -A empresa FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME, CNPJ nº 13.051.892/0001-00, sita à Rua Raimundo Correa n.º 953, Vila Marcelino, São Carlos - SP, CEP- 13.570-591 tem como Objetivo Social, o "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores. Instalação e manutenção em todos os tipos de construções de sistemas de prevenção contra incêndio. Comércio varejista de cargas e preparados para incêndio. Serviço de caráter privado de prevenção contra incêndio (manutenção de extintores de incêndio) (fl. 04)", segundo consta de seu cadastro no JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo. Por outro lado, segundo consta do seu CARTÃO DO CNPJ, a atividade principal da empresa é "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" e as atividades secundárias: "Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente".

II - 2 -A empresa FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME apresenta como seu Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica THALES ALESSANDRO PIOVEZAN registrado no Conselho sob o nº 5062600406 (fl. 13), e também a Declaração de Quadro Técnico que não contém outro profissional que compõem o mesmo (fl. 10).

O profissional possui atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl.13), e tem estabelecido com a empresa um Contrato Particular de Prestação de Serviços (fl. 06), que teve início em 07/04/2015 com validade de 48 meses, para que o mesmo preste serviços profissionais no ramo de Engenharia (Responsável Técnico), com horário de trabalho declarado de segunda, quarta, quinta e sexta-feira das 15hs às 18hs, e recolheu a ART 92221220150475783 (fl. 07), e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa.

II - 3 – Em 04/02/2015 foi realizada fiscalização na empresa FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME, por Agente Fiscal da UGISCARLOS e foi identificado as seguintes irregularidades (fls. 17 a 34):

- Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP;
- Falta de atendimento a notificação de regularização de situação de falta de registro no CREA-SP, mesmo após ser solicitada pela empresa uma prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para atendimento a esta notificação e tendo findado o mesmo, a empresa não regularizou ou se manifestou;
- Terceirização de alguns serviços que constam em seu objeto social para uma empresa que também não possui registro no CREA-SP (São João Extintores Ltda. – ME, CNPJ: 60.095.494/0001-67).

II - 4 – Na folha 18 é apresentado uma cópia da Home Página da empresa ARV Extintores (FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME), conforme endereço eletrônico: <http://www.arvextintores.com.br/produtos-servicos.html>, onde é feito uma apresentação dos Produtos ofertados e Serviços prestados pela mesma que consistem de:

- Recarga de extintores – todos os tipos;
- Teste hidrostático/pintura;
- Acessórios para equipamentos em geral;
- Manutenção e inspeção de equipamentos;
- AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (projetos);
- Sinalização em geral – Alarmes de incêndio – projetos e instalações;
- Formação e treinamento de Brigada de Incêndio.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

III – PARECER:

III - 1 - CONSIDERANDO A LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 7º - As atividades e

atribuições

profissionais do engenheiro, do

arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;*
- b) censura pública;*
- c) multa;*
- d) suspensão temporária do exercício profissional;*
- e) cancelamento definitivo do registro.*

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

III – 2 - CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 19 - A infração a qualquer dispositivo desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

III - 3 - CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
 - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
 - Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
-



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***III – 4 - CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:****DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.****Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta da honradez da profissão:****III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;****DOS DEVERES****Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:***(...)***II - ante à profissão:***(...)***d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;****e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.***(...)***DAS CONDUTAS VEDADAS.****Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:****II – ante à profissão:****a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;***(...)***III – 5 - CONSIDERANDO que compete à Câmara Especializada da modalidade do denunciado, verificar quanto aos indícios de falta ética ou de infração à legislação profissional;****III – 6 - CONSIDERANDO a Resolução do CONFEA nº 1.025, que estabelece no artigo 2º que a ART é o instrumento que define para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, somos do parecer que o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica THALES ALESSANDRO PIOVEZAN por não ter adquirido na sua formação profissional estudado com suficiente profundidade os assuntos relacionados no Objeto Social da empresa FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME, o mesmo não tem atribuição para responsabilizar-se por atividades de projeto ou execução dos serviços relacionados. Sendo estas**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016*atividades de responsabilidade exclusiva de engenheiro de segurança do trabalho.***IV - VOTO:**

1) Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pelo INDEFERIMENTO de registro da empresa FABIO HENRIQUE ZOTESSO ME por a mesma desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA - SP;

2) Que seja instaurado Processo Ético-disciplinar para verificação de EXORBITÂNCIA do profissional o Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica THALES ALESSANDRO PIOVEZAN – CREA SP 5062600406, por estar atuando como Responsável Técnico de uma empresa que está fora dos limites de sua formação profissional, atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

3) E, ENCAMINHAMENTO deste processo à CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise e parecer final no âmbito da mesma, por serem os serviços de “Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio”, descrito em seu Objeto Social, pertinente às respectivas especializações profissionais desta câmara.

Se no esclarecimento sobre os temas acima referenciados for evidenciada alguma irregularidade, que sejam aplicadas as penalidades e multas previstas.

E por fim, que seja dado prosseguimento do processo.

PARECER VISTOR:**Histórico**

O presente processo foi encaminhado a CEEE para análise e parecer sobre o registro da interessada (firma individual) com a anotação e o Responsável Técnico indicado.

O objetivo social da interessada é: “comercio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, instalação e manutenção em todos os tipos de construções de sistema de prevenção de incêndio, comercio varejista de cargas e preparados para incêndio, serviços de caráter privado de prevenção contra incêndio (manutenção de extintores de incêndio)”.

Segundo o Relatório de Fiscalização, datado de 04/02/2015, consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “comercio de equipamentos de combate a incêndio e prestação de serviços de elaboração de projeto técnico contra incêndio – AVCB; sinalizações em geral – alarmes de incêndio (projetos e instalações); formação e treinamento de brigada de incêndio”.

Além disso o Relatório de Fiscalização informa que a interessada terceiriza os serviços de recarga, manutenção, teste hidrostático em equipamentos pois são realizados pela empresa São João extintores Ltda.

Ambas, interessada e terceirizada, não possuem registro no CREA-SP.

A interessada foi notificada para regularizar a sua situação perante o Conselho por AR datada de 02/03/2015 - notificação nº 573/2015 (fl. 29)

Em fl. 31 (12/03/2015) temos o pedido de prorrogação de prazo por parte da interessada por mais 30 dias e o seu deferimento, no verso, por parte do Conselho.

Em fl. 31 temos a informação do sistema de informática do Conselho de que até 24/04/2015 a empresa ainda não possuía registro.

Em fl. 34 temos o pedido de autuação da interessada por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

A interessada requereu registro no Conselho (protocolo 53445) em 13/04/2015 (pois o dia 12 foi domingo) indicando como Responsável Técnico o Eng. Eletricista (e Técnico em Eletrotécnica) Thales Alessandro Piovesan (fls. 02 e 03). O referido profissional possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218 do Confea, firmou contrato de prestação de serviços com a interessada por prazo determinado com horário de trabalho de 2ª, 4 e 6ª feiras das 15 às 18h. Segundo o sistema informatizado do Conselho, não está anotado em outra empresa e recolheu ART de cargo e função nº 92221220150475783 em 07/04/2015.

Em fl. 39 temos o despacho do Gerente da UGI de Araraquara, encaminhando o processo para CEEE para análise e deliberações quanto ao registro da interessada.

Em fls. 36 e 37 temos as informações do Assistente Técnico Eng. Celso M. de Andrade sobre o processo em pauta

Em fls. 39 a 46 temos o relato do mui digno Conselheiro Eng. Aguinaldo Bizzo de Almeida na qual conclui pelo indeferimento de registro da interessada; instauração de processo ético-disciplinar para verificação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

exorbitância do profissional indicado como Responsável Técnico Eng. Thales Alessandro Piovesan por estar atuando como RT de uma empresa que está fora dos limites de sua formação; e encaminhamento deste processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST porque o que está descrito em seu objetivo social é pertinente aos profissionais da referida Câmara. Além disso o Conselheiro Bizzo na reunião da CEEE na qual foi discutido esse processo enviou a este vistor através de e-mail um complemento de seu voto na qual inclui, além do indeferimento do Registro, a autuação da interessada.

Parecer

Este conselheiro vistor vem discordar em parte com o relato do Conselheiro Bizzo e apresenta as seguintes considerações sobre o seu entendimento dos fatos:

- *A empresa foi devidamente notificada para regularização de seu registro junto ao Conselho, pediu mais 30 dias de prazo, que foram concedidos pelo Conselho e fez o seu pedido de registro tempestivamente em 13/04/2015;*
- *O pedido de autuação da empresa por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 foi solicitado após a data do requerimento do seu registro no Conselho: pedido de registro em 13/04/2015 e pedido de lavratura do Auto de Infração em 24/04/2015. Não sabemos dizer porque o sistema informatizado do Conselho informou que a interessada não estava registrada, mas não mostrou que a mesma requereu o registro em 13/04/2015. Este fato por si só já prejudica o pedido de Autuação pois a empresa trabalhou para atender a notificação do CREA-SP;*
- *Desde que a empresa atue na área tecnológica é possível fazer o pedido de registro no CREA;*
- *Quanto ao RT indicado entendemos que pode ser Responsável Técnico por parte do objetivo social e não pela sua totalidade. Entendemos que está faltando a indicação de RT com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e deve ser este processo encaminhado a CEEST*
- *Entende este conselheiro que deve ser realizada uma diligência na empresa São João Extintores com vistas a apuração de atividades e verificação de necessidade de registro no conselho.*

Considerando:

- *Os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 59, 60 e 71 da Lei federal 5.194/66;*
- *Os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 19 da Resolução nº 336/89 do Confea*
- *Os artigos 1º, 8º, e 9º da Resolução 218/73 do Confea;*
- *Que as atividades da interessada abrangem as áreas de eletrotécnica, eletrônica e de Segurança do Trabalho;*
- *Que a interessada possui um RT na área de eletrotécnica/eletrônica na qual não cobre todas as subclasses de seu objetivo social;*
- *A restrição de atividades do RT indicado.*
- *O objetivo social e as atividades da interessada apurada por este Regional através da fiscalização in loco;*

Voto

- *Defiro o registro da interessada neste Regional;*
 - *Defiro como Responsável Técnico o Eng. Thales Alessandro Piovesan com a restrição de atividade circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;*
 - *A interessada deve apresentar outro Responsável Técnico para as atividades que não estão cobertas pelo RT por hora apresentado, principalmente no que tange aos trabalhos envolvendo sistemas de prevenção e combate a incêndios. Para devida análise solicitamos o encaminhamento deste processo para a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST;*
 - *Abertura de processo de fiscalização para realização uma diligência na empresa São João Extintores, CNPJ 60.095.494/0001-67, com vistas a apuração de atividades e verificação de necessidade de registro no conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-524/2004 V4 <i>EMERSON TAKAYUKI FUSHIMI</i>
	Relator LAERTE LAMBERTINI VISTOR: RICARDO MASSASHI ABE

Proposta

PARECER RELATOR: VIDE ANEXO

PARECER VISTOR:**Histórico:**

Trata-se o presente processo de pedido do Eng^o de Controle e Automação Emerson Takayuki Fushimi de Certidão de Acervo Técnico-CAT, referente a ART nº 92221220130278671 vinculada a ART nº 92221220130273007 (fls.18). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 27/0382002 sob nº 5061672003, com as seguintes atribuições: da Resolução 427/99 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços executados: "Instalação de um transformador p/ adequação da Tensão Elétrica da entrada do prédio aos novos quadros elétricos". A empresa Ductbusters Engenharia LTDA tem como responsáveis técnicos um Engenheiro Eletricista, um Engenheiro de Controle e Automação, um técnico em Eletrotécnica, um Engenheiro Industrial- Modalidade Mecânica- Opção Produção, um Engenheiro de Produção Química e um Engenheiro Civil. . O interessado as fls. 06 e 07 apresenta o Atestado em nome do Engenheiro de Controle e Automação Emerson Takayuki Fushimi e do Engenheiro Industrial-Mecânica e de Segurança do Trabalho Guilherme Francisco Botana com execução dos serviços com início em 14/01/2015 com término em 02/07/2017, em nome da contratada Ductbusters Engenharia Ltda, e o atestado de fls.22 a 31 com início em 13/03/2013 e término 25 meses depois, para serviços de reforma das instalações de ar condicionado central do edifício do Fórum das execuções Fiscais da JFSP. Informamos que o profissional está anotado como responsável técnico da empresa junto ao CREA . O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63,§3º).

Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**

responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Resolução Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Considerando a solicitação do profissional de 14/01/2016, cf. fl.17, “a ser certificado de 13/03/2013 até 31/03/2015”, consta na mesma a ARTs nº 92221220130278671, data de início: 11/03/2013 e previsão de término: 12/09/2014 e esta ART é complementar – detalhamento de atividades técnicas e corresponsabilidade à ART nº 92221220130273007;

Considerando que a ART nº 92221220160026570 complementar – detalhamento de atividades técnicas à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

ART n.º 922212201500050031, cf. fl. 04, não consta da solicitação cf. fl. 17.

Considerando o Atestado de Capacidade Técnica emitida pela Justiça Federal, Fórum de Execuções Fiscais, onde são citados o Contrato 06.033.10.13 e TA 06.033.11.14, Tribunal Regional Federal da 3ª Regional e Termo Aditivo 06.033.12.14, no período de 13/03/2013 a 31/03/2015, cf. fls 22 a 31, assinado e com firma reconhecida do Engº Mario Seiji Kavamura, Diretor do Núcleo de Infraestrutura – NUIN, cf. f. 31. Considerando que neste Atestado de Capacidade Técnica, cf. fls. 22 a 31, não consta a “Inst. de um Transformador p/adequação da tensão elétrica da entrada do prédio aos novos quadros elétricos”, conforme descrito nas observações item 5 da ART n.º 92221220130278671cf. fl. 18.

Voto:

Em relação ao voto do conselheiro relator apresento a seguinte proposta:

1) Para dar prosseguimento ao processo é necessário:

A) O Engº de Controle e Automação Emerson Takayuki Fushimi CREA-SP n.º 5061672003 deverá comprovar a “Inst. de um Transformador p/adequação da tensão elétrica da entrada do prédio aos novos quadros elétricos”, conforme descrito nas observações item 5 da ART n.º 92221220130278671cf. fl. 18, que não consta do Atestado de Capacidade Técnica, cf. fls. 22 a 31, que pode ser realizado de acordo com o Art. 2º § 1º da Resolução N.º 1.025, de 30 de outubro de 2009.

B) A DAP/SUPCOL deverá anexar a este processo cópia da ART n.º 92221220130273007 para podermos avaliar a ART n.º 92221220130278671, objeto do processo, que é complementar à ART solicitada.

2) Acompanho o voto do conselheiro relator, cf. fl. 13, quanto ao referendo da CAT para as atividades referentes a ART n.º 92221220160026570, cf. fls 04 e 05



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	F-4402/2012 V2 LANCERNET SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA – EPP
Relator	RENATO BECKER VISTOR: ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo F-004402/2012 – V2, datado de 13/11/2013, com origem na UGI de Pirassununga (capa), refere-se ao Registro da empresa LANCERNET SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA – EPP. Trata-se, nesta oportunidade, da indicação pela interessada de novo RT (responsável técnico), o Técnico em Eletrônica Robson Alves Pinheiro – CREA nº 5069423638, em substituição ao RT anterior, o Engenheiro Eletricista Helvécio Moreira de Almeida Neto – CREA nº 5062790792, conforme RAE datada de 06/10/2015 (fl. 75).

Na fl. 77 temos o contrato de prestação de serviços entre o novo RT e a empresa interessada, “no ramo da eletrônica”, conforme item 1º do mesmo, e com carga horária de trabalho de 12 horas semanais (item 3º do contrato). Na fl.78 consta a ART recolhida pelo técnico indicado como novo RT, e nas fls. 79 e 80 a “Certidão de Registro Profissional e Anotações” do mesmo.

Foram anexados ao processo a cópia do cartão provisório do CREA do profissional (fl.81), a consulta de pagamento do registro e quitação PJ da empresa (fl. 82), o “Resumo de Empresa” (fls. 83 e 84) e o “Resumo de Profissional” do RT indicado (fl. 85).

Na fl. 86 a UGI de Pirassununga despacha o presente processo a esta CEEE para análise e manifestação sobre a indicação em questão.

Na fl. “87 a 90”, frente e verso, temos a INFORMAÇÃO (conforme o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP).

OBS.: há um erro de numeração de páginas a partir da fl. 87, o qual deverá ser devidamente corrigido.

CONSIDERAÇÕES:**Considerando:**

- O histórico acima e a solicitação da interessada;
- As atividades executadas pela requerente e que constam de seu objetivo social, conforme fls. 83, 86 e 87, ou seja: “Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; instalação e manutenção elétrica; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”;
- A formação e as atribuições do profissional indicado como RT – responsável técnico (fl. 81);
- Os dispositivos legais destacados, conforme fls. “87 a 90” (frente e verso) deste processo;

PARECER E VOTO:**Assim, voto pelo:**

- Indeferimento do pedido de indicação exclusiva do o Técnico em Eletrônica Robson Alves Pinheiro – CREA nº 5069423638 como responsável técnico pela interessada, pois o mesmo não tem as atribuições necessária para as atividades de instalação e manutenção elétrica constantes do objetivo social da empresa interessada;
- Pela necessidade da interessada indicar adicionalmente um profissional que tenha atribuições na modalidade Eletrotécnica, a fim de atender todo o seu objeto social, podendo ainda, alternativamente, substituir por um único profissional que tenha todas as atribuições necessárias para atender ao seu objetivo social.

PARECER VISTOR:**Histórico:**

O presente processo F 00440/2012 – V2, datado de 13/11/2013, com origem na UGI de Pirassununga (capa), refere-se ao Registro da Empresa LANCERNET SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA EPP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Trata-se nesta oportunidade da indicação pela interessada de novo Responsável Técnico, apresentando o Técnico em Eletrônica Robson Alves Pinheiro – CREASP n. 5069423638, em substituição ao RT anterior, o Engenheiro Eletricista HELVECIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO CREASP N. 5062790792, conforme ERA datada de 06/10/2015 fl. 75

“Na folha 77, temos o contrato de prestação de serviços e entre o NOVO RESPONSÁVEL TÉCNICO E A EMPRESA interessada “NO RAMO DE ELETRÔNICA”, conforme item 1º do mesmo, e com carga horária de trabalho de 12 horas semanais (item 3º do contrato)

Na Folha 78 constam a ART recolhida pelo Técnico indicado como novo RT, e nas Folhas 79, 80 a Certidão de Registro Profissional e Anotações do mesmo.

Foi anexado ao processo a cópia do cartão provisório do CREA do Profissional fls. 81, a consulta de pagamento do registro e quitação PJ da Empresa (fl. 82), o “Resumo de Empresa” (fls. 83 e 84n) e o “Resumo de Profissional” do RT indicado (fl. 85).

Na fl. 86 a UGI de Pirassununga despacha o presente processo a esta CEEE para análise e manifestação sobre a indicação em questão.

NA FL 87 a 90 frente e verso, temos a informação (conforme o Ato Administrativo n. 23/11 do CREASP)

CONSIDERAÇÕES:

- O HISTÓRICO ACIMA E A SOLICITAÇÃO DA INTERESSADA;
- AS ATIVIDADES EXECUTADAS PELA REQUERENTE E QUE CONSTAM DE SEU OBJETO SOCIAL, conforme Fls. 83, 86, e 87, “Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; instalação e manutenção elétrica; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”
- A formação e as atribuições do profissional indicado como RT responsável técnico fl. 81
- Os Dispositivos legais destacados, conforme fls. 87 a 90 (frente e Verso) deste processo
- QUE TAMBÉM O PROFISSIONAL INDICADO TRABALHARÁ ATENDENDO AO SEU CONTRATO DE TRABALHO, funções ligadas ao meio da informática e periféricos.

PARECER E VOTO

Este conselheiro, analisando e considerando os tópicos acima, e julgando que os detalhes foram plenamente esclarecidos, quanto ao objetivo social da empresa e, é plenamente sabido que os equipamentos são ligados à energia elétrica seja em tensão 127 v ou mesmo 220 v, podendo o profissional ajustar os circuitos ao equipamento / periférico, que esteja sendo instalado e, ou dando manutenção. Isso para possibilitar o perfeito funcionamento de seus componentes em instalação ou manutenção.

Meu voto é FAVORÁVEL em referendar o REGISTRO do Responsável técnico indicado pela Empresa solicitante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	F-3832/2015	H.S. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	Relator	RENATO BECKER/VISTOR: MAURO DONIZETI PINTO DE CAMARGO

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo, F-003832/2015, aberto em 20/10/2015 pela UGI de S. J. dos Campos (capa), do Registro da empresa H.S. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Na fl.02 temos a RAE protocolada naquela UGI em 16/10/2015, onde a interessada indica como RT (responsável técnico) o seu sócio-diretor, o Engenheiro de Controle e Automação Wagner da Silva Pereira, para trabalhar de segunda a sexta-feira das 08 h às 12 h, perfazendo um total de 20 horas semanais.

Nas fls. 03 a 07 temos o contrato social da empresa (9ª Alteração e Consolidação), onde consta, na cláusula segunda (fl.04), como seu principal objeto social: "... atividade de instalação e manutenção de sistemas de telecomunicação (TV, internet e telefonia) em prédios residenciais e comerciais, compreendendo serviços de instalação e manutenção de redes de fiação telefônica, de informática e TV a cabo, inclusive por fibra ótica, além de antenas, modems e aparelhos de sinais...", e, no seu parágrafo 1º, onde constam as atividades adicionais vemos, entre outras:

- "... Reparação e manutenção de equipamentos de informática, como roteadores e computadores, bem como equipamentos de telefonia...".
- "... Distribuição, retirada e assistência técnica de produtos pertencentes a empresas de telefonia, como roteadores e computadores...".

Na fl. 08 consta o Cadastro Nacional da interessada na Receita Federal, indicando como atividade econômica principal "Instalação e manutenção elétrica" e como atividades econômicas secundárias "... Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos" e "Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação", entre outras.

Nas fls. 09, 10, 11 e 12 temos o recolhimento da ART do responsável técnico, nas fls. 13 e 14 o recolhimento de anuidade do RT e nas fls. 15 e 16 o recolhimento da inscrição e registro da empresa.

Na fl. 17 temos o resumo profissional do Sr. Wagner da Silva Pereira, constando o título de "Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições da Resolução 427/1999 do CONFEA", e também o título de "Técnico em Eletrônica, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação".

Na fl. 18 a chefe da UGI S. J. Campos despacha concedendo "o registro da empresa excepcionalmente" e encaminhando este processo a esta CEEE "para análise e manifestação quanto ao objeto social e a atribuição do profissional indicado".

Na fl. 18 vemos o Resumo da Empresa emitido pelo CREA-SP, constando no campo Restrição de Atividade: "Restrição de Atividades ref. ao obj. social, conf. Instr. vigente. EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA TÉCNICA EM ELETRÔNICA".

Nas fls. 20 a 22 temos a Informação, conforme o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP, com breve histórico e os dispositivos legais destacados.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

- O histórico acima e a solicitação da interessada;
- As atividades executadas pela requerente;
- O objeto do Contrato Social e as atividades executadas pela empresa, que constam deste processo, em especial: "... atividade de instalação e manutenção de sistemas de telecomunicação (TV, internet e telefonia) em prédios residenciais e comerciais, compreendendo serviços de instalação e manutenção de redes de fiação telefônica, de informática e TV a cabo, inclusive por fibra ótica, além de antenas, modems e aparelhos de sinais...", "... Reparação e manutenção de equipamentos de informática, como roteadores e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

computadores, bem como equipamentos de telefonia...”;

- Os dispositivos legais destacados, conforme fls. 20-verso, 21 e 22, deste processo;
- A formação e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico, tanto como engenheiro de controle e automação, como técnico em eletrônica;
- Que a responsabilidade e as atribuições assumidas pelo profissional devem ser compatíveis e que devem ser respeitados os limites de sua formação profissional, conforme a legislação já mencionada acima;
- Que para atender o registro com a plenitude de seus objetivos sociais o(s) profissional(ais) indicado(s) como RT (responsável técnico), deve(m) cobrir todas as atividades do objeto social da empresa/contratante;

PARECER E VOTO:

Assim, voto pelo:

- Indeferimento do pedido de indicação exclusiva do o Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrônica Wagner da Silva Pereira como único responsável técnico pela interessada, pois o mesmo não tem todas as atribuições necessárias para atender plenamente o objeto social da empresa interessada;
- Pela necessidade da interessada indicar como RT um Profissional que tenha atribuições que contemple a modalidade de Telecomunicações;
- Que a UGI de S. J. dos Campos, deste Regional, tome as providências cabíveis para que a empresa se regularize junto a este CREA-SP.

PARECER VISTOR:

Histórico:

Trata o presente processo, F-003832/2015 aberto em 20/10/2015 pela UGI de São Jose dos Campos, do registro da empresa H.S. Instalação de Sistemas de Telecomunicações Ltda.

O contrato social da empresa tem a seguinte descrição:

- Instalação e manutenção de sistemas de telecomunicações (TV, Internet e telefonia) em prédios residenciais e comerciais compreendendo serviços instalação e manutenção de redes de fiação telefônica, de informática e TV a cabo, inclusive por fibra ótica, além de antenas e aparelhos receptores de sinais.
- Reparação e manutenção de equipamentos de informática, como roteadores e computadores bem como equipamentos de telefonia.
- Distribuição, retirada e assistência técnica de produtos pertencentes a empresas de telefonia, como roteadores e computadores.

Na fl. 17 temos o resumo profissional do Sr. Wagner da Silva Pereira, constando o título de Engenheiro de Controle e Automação, com atribuição da resolução 427/1999 do Confea e também o título de Técnico em Eletrônica com atribuições do artigo 2º da lei 5.524/68 e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do dispositivo no decreto 4.560/2002, circunscrita ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Na fl 18 o chefe da UGI de São Jose dos Campos despacha concedendo “ o registro da empresa excepcionalmente “ e encaminhando o processo a esta CEEE ‘ para análise e manifestação quanto ao objeto social e a atribuição do profissional indicado

Parecer e Voto:

Considerando o objetivo social da empresa e que a atribuição do Técnico de Eletrônica com a atribuição do artigo 2º da lei 5.524/68, do artigo 4º do decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do dispositivo no decreto 4.560 de 30/12/2002 , circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Voto:

Pela concessão do registro da Empresa H.S. Instalação de Sistemas de Telecomunicações Ltda., tendo como Responsável Técnico o Técnico em Eletrônica Sr. Wagner da Silva Pereira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-201/2016 <i>RODRIGO SANTOS PEZANI</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*I- Breve Histórico:*

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160067448 feito pelo Engenheiro Eletricista Rodrigo Santos Pezani, por motivo de não fechamento de contrato de prestação de serviços conforme acordado com empresa. Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA e artigos 10.1, 10.2, e 10.3 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – anexo da Decisão Normativa 85/11 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220160067448

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-21/2016 <i>PHILIP ZAMBONE LEAL</i>
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*1-HISTÓRICO:*

Reverendo a Decisão CEEE/SP nº 167/2016(fl.09) foi verificado que o processo foi encaminhado a Câmara para análise do cancelamento da ART nº 92221220151267559, por motivo de falta de pagamento do cliente, apesar do serviço ter sido executado.

O cancelamento de ART conforme o disposto nos artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1025/2009 do CONFEA só ocorre por dois motivos: 1- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART foram executadas. 2 - O contrato não foi executado.

Estes motivos não se deram no caso em questão uma vez que os serviços foram executados e o assunto deveria ser tratado como baixa de ART por rescisão contratual, como sugere a UIR-Unidade Institucional/Registro.

2- VOTO:

Por tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 167/2016 e pelo referendo do procedimento adotado as fls. 14 da baixa da ART nº 92221220151267559 por rescisão contratual.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - ATRIBUIÇÕES****UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-126/2008	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL.
	Relator	VLADIMIR CHVOJKA JR

Proposta*Histórico*

Este processo trata de referendo e cadastro de atribuições, solicitado pela interessada, para os egressos de 2014/2, 2015/1 e 2015/2 (este ultimo com pequenas alterações na grade) do curso do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial.

Parecer

Grade curricular dos egressos 2014/2 e 2015/1 sem alteração, conforme informado pela interessada. Destaca-se que embora haja alteração curricular na turma 2015/2 e também nomenclatura do curso para a turma do 2º semestre de 2014, a análise da grade curricular e com carga horária compatível, demonstra aderência à área objeto do curso.

Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05.

Considerando o fato de que a Resol 1010/05 encontra-se com a sua aplicabilidade suspensa conforme Resols. 1051/13, 1062/14 e 1072/15.

Considerando a PL 1333/2015 do Confea, que revoga as PL-0087/2004 e PL-1570/2004;

Voto

Em face ao informado, votamos favoravelmente à manutenção de atribuições e titulação aos egressos 2014/2 e 2015/1 devido a não alteração de grade curricular e também aos egressos 2015/2, ou seja, as atribuições da Resol. 313/86 do Confea, com título profissional de Tecnólogo(a) em Automação Industrial, código 122.01.00 da Resol. 473/02.

UGI SANTOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-337/2015	UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS SANTOS Curso: TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL.
	Relator	LUIZ CARLOS DE FREITAS JÚNIOR

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-952/2015 Relator LUIZ FERNANDO BOVOLATO	UNIVERSIDADE PAULISTA-UNIP CHÁCARA SANTO ANTÔNIO Curso: Engenharia de Controle e Automação/MECATRONICA
----------	------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de solicitação do interessado para que seja feita o Cadastramento do Curso de Engenharia de Controle e Automação(MECATRONICA) do Campus Chácara Santo Antônio-São Paulo /SP da Universidade Paulista-UNIP e fixação de Atribuições Profissionais a serem concedidas aos formandos da primeira turma desse curso, cuja colação de grau ocorreu no 2o semestre de 2015-fls. 02 e 03. Ainda às fls. 02 e 03 encontra-se a relação de documentos encaminhados pelo representante legal da instituição e que instruem o presente processo, dispostos como segue: 1. Formulários "A"(fls. 04 a 10), "B"(fls. 11 a 17) e "C"(fls. 18 a 32) referentes aos Artigos 3º e 4º dos Anexos III da Resolução 1010/2005-CONFEA; 2. Cópia da Portaria ME no 550/88 de reconhecimento da UNIP-fls. 33; 3. Protocolo de recredenciamento da UNIP registro e-MEC no 201110331- fls. 34; 4. Resolução CONSUNI no 02/05, que dispõe sobre a criação e/ou expansão de cursos em todos os Campi da UNIP-fls. 35 a 39; 5. Cópia do DOU no 249, de 27 de dezembro de 2012, onde se encontra publicada a Portaria no 286, de 21 de dezembro de 2012, referente à renovação do reconhecimento de cursos ministrados pela da UNIP-fls. 40 a 46; 6. Regimento Geral da UNIP-fls. 47 a 100; 7. Estatuto da UNIP-fls. 101 a 132; 8. Matriz curricular, onde se encontra as disciplinas ministradas em cada semestre letivo, com as respectivas cargas horárias-fls. 133 a 136; 9. Planos de ensino referentes aos dez(10) semestres letivos, com as respectivas disciplinas ministradas, onde se encontra registros da ementa, objetivos, conteúdo programático e bibliografia-fls. 137 a 323; 10. Relação nominal dos docentes com a respectiva formação, número de registro em diferentes Conselhos e disciplina pela qual é responsável- fls. 324 a 335; 11. Encaminhamento do processo, pela UGI Sul, a Superintendência de Colegiados – SUPCOL e despacho da SUPCOL ao DAC/UCT/CEEE-fls. 336 e verso; 12. Despacho DAC/SUPCOL no 335/2015 encaminhando o processo para a UCT/CEEE-fls. 337; 13. Folha informativa

elaborada por Assistente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL-fls. 337 a 343.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

(...)

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;

(...)

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(...)

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica. (*)

RESOLUÇÃO Nº 1.016, DE 25 DE AGOSTO DE 2006 - Altera a redação dos arts. 11, 15 e 19 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do art. 16 da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, inclui o anexo III na Resolução nº 1.010, de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 11, 15 e 19 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: "A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica."

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)*

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções

que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que o processo encontra-se instruído em conformidade com a legislação vigente e, com a documentação encaminhada pela instituição interessada;

Considerando que a documentação atende a legislação vigente no tocante a estrutura curricular e carga horária (Carga Horária-Aulas: 3.650h/a, Estudos Disciplinares: 620h, Estágio Curricular: 540h, Atividades Complementares: 180h, Totalizando: 4.990h), passamos ao voto.

VOTO

Com base nas considerações e na legislação vigente, voto pelo Cadastramento do Curso de Engenharia de Controle e Automação (MECATRÔNICA) do Campus Chácara Santo Antônio-São Paulo /SP da Universidade Paulista-UNIP e pela concessão das atribuições profissionais em conformidade com os Arts.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

1º, 2º e 3º da Resolução no 427/99-CONFEA e o

*Título Engenheiro(a) de Controle e Automação-Código 121-03-00, conforme estabelecido na Tabela de
Títulos Profissionais, Anexo da Resolução no 473/2002-CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-438/2015 Relator JOSÉ VALMIR FLOR	CEET PAULA SOUZA – FACULDADE DE TECNOLOGIA - FATEC DE TAUBATÉ Curso: TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA AUTOMOTIVA
-----------	------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo do cadastramento e fixação de atribuições aos concluintes de 2014-1 (primeira turma) do curso de Tecnologia em Eletrônica Automotiva da Faculdade de Tecnologia – FATEC de Taubaté do Centro Estadual de Educação de Educação Tecnológica Paula Souza.

Da documentação apresentada destacamos:

- Requerimento da interessada quanto ao cadastramento do curso (fls. 02/03);
 - Formulários A e B previstos no Anexo III da Resolução 1.010/05 do CONFEA (fls. 03v/08);
 - Dispositivo legal referente à criação da Faculdade de Tecnologia – FATEC de Taubaté;
 - Cópia da Deliberação CEETEPS – 12, de 14-12-2009 com o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação das Faculdades de Tecnologia do Estado de São Paulo do Centro Paula Souza (fls. 11/18 e 43/55);
 - Estrutura curricular do curso, com carga horária total de 2.800 horas e 2880 aulas (fl. 19);
 - Ementas das disciplinas (fls. 19v/30);
 - Projeto Pedagógico do Curso (fls. 31/42);
 - Lista de Docentes (fl. 02v e 56);
 - Informação da interessada que a primeira turma do curso se formou no primeiro semestre de 2014. (fl. 59);
 - Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2014-1 (fl. 60).
- Apresenta-se às fls. 61 a 65 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.
- Encaminhamento do processo a conselheiro e relato de conselheiro da CEEE (fls. 66/67);
 - Decisão CEEE/SP nº 382/2016 através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em sua reunião de 20/05/2016, decidiu: 1 - Encaminhar o processo à CEEMM para análise e atribuição; 2 - Para a CEEE fazer uma revisão no processo referente ao mesmo curso da FATEC de Santo André no qual foi concedido aos formados o título de “Tecnólogo em Eletrônica Industrial” (fl. 68).

Parecer:

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o título “Tecnólogo(a) em Eletrônica Automotiva” não consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA; considerando que, em cumprimento à Decisão CEEE/SP nº 382/2016, antes de enviar o processo à CEEMM foi feita a revisão do Processo C-700/2010 referente ao curso de Tecnologia em Eletrônica Automotiva da Faculdade de Tecnologia – FATEC de Santo André, no qual se verificou ter estrutura curricular idêntica ao curso deste processo, e que a CEEE concedeu aos egressos de 2009 a 2015 as atribuições da Resolução 313/86 do CONFEA com o título de “Tecnólogo em Eletrônica Industrial”; considerando que de acordo com o projeto pedagógico do curso as disciplinas estão classificadas como: Básicas – 480 aulas, Específicas para Eletrônica Automotiva – 1160 aulas, Específicas – 800 aulas, Gestão – 40 aulas, Física – 160 aulas (fl. 33); e considerando que o corpo docente do curso tem predominância de profissionais com formação na área da engenharia elétrica,

Voto:

- 1) Por tornar sem efeito o item 1 da Decisão CEEE/SP nº 382/2016;
- 2) Pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Eletrônica Automotiva da Faculdade de Tecnologia – FATEC de Taubaté, concedendo aos concluintes de 2014-1 as atribuições “da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo em Eletrônica Industrial” (código 122-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UOP SERTÃOZINHONº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-119/2015 Relator VLADIMIR CHVOJKA JR	FACUDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA
-----------	---------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------

Proposta*Histórico*

Este processo trata de solicitação pela interessada, para cadastramento e definição de atribuições, aos egressos do curso de Engenharia Elétrica do 2º semestre de 2014.

Parecer

A análise da grade curricular do curso com carga horária compatível de 4180hs, demonstram plena aderência às áreas de Eletrotécnica e Eletrônica, contemplando ambas com suficiente profundidade. Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05.

Considerando o fato de que a Resol 1010/05 encontra-se com a sua aplicabilidade suspensa conforme Resols. 1051/13, 1062/14 e 1072/15.

Considerando a PL1333/2015 do Confea, que revoga as PL-0087/2004 e PL-1570/2004;

Voto

Em face ao informado, votamos favoravelmente ao cadastramento do curso de Engenharia Eletrica devendo aos egressos do 2º semestre de 2014 ser atribuído o desempenho das atividades dos artigos 8º e 9º da Resol.218/73 do Confea e o título de Engenheiro(a) Eletricista conforme a Resol. 473, cód 121-08-00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

III . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-463/2016	ANDERSON JOSE PEREIRA DE SOUZA
	Relator	LUIZ AUGUSTO ARROYO

Proposta**I – IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:**

Anderson José Pereira de Souza, **TECNICO EM ELETRÔNICA**, faz as seguintes indagações a este Conselho: “Estou abrindo uma empresa de instalação de energia solar, gostaria de saber se como técnico em eletrônica, posso assinar e recolher ART para dar entrada com processo à concessionária de energia no sistema ON GRID. Se for possível, qual é a medida para reativar o meu registro no CREA ?”

Consultando o Sistema de Dados deste Conselho, verificou-se que nesta data, o profissional Anderson José Pereira de Souza, CREA/SP Nº 5062581144, possui o título de **TÉCNICO EM ELETRÔNICA** e as atribuições “dos incisos I e IV do artigo 04 do DEC. 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.”

Verificou-se também que o profissional está em débito com este Conselho de 2012 a 2016, acrescentando dizer que, nesta data, ele foi orientado, por telefone, como regularizar sua situação perante o CREA/SP.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

II-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II-2 – Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

II-3- Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

IV – PARECER:

Considerando o Artigo 84 da Lei 5.194/66

Considerando o Artigo 2º da Lei 5.524/68

Considerando o Artigo 4º do Decreto 90.922/85

Considerando as atividades exercidas pelo Interessado – Técnico em Eletrônica.

V - VOTO:

Voto pelo INDEFERIMENTO para emissão de ART pelo Interessado, referente a processos de micro geração de energia elétrica.

Esta Responsabilidade Técnica deverá ser exercida por Engenheiro Eletricista - Mod. Eletrotécnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

DAC**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	C-598/2016 CREA/SP
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado às câmaras especializadas para manifestação e refere-se ao Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - PL 317/2016 (fl. 02).

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a atualização dos valores constantes nos artigos 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.544/1989, que, por sua vez, "dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica".

A título de justificativa que acompanha a minuta do referido projeto de lei, destaca-se que consta à fl. 03-verso: "O presente projeto visa a recompor os valores limites estabelecidos pela Lei Estadual de Licitações, os quais se encontram defasados em relação à sua redação original, bem como em relação à Lei Federal 8.666/93."

A minuta completa do Projeto de Lei - PL 317/2016 se encontra às fls. 03/06.

Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da lei 5.194/66,

Voto:

Por tomar conhecimento do referido projeto de lei e pelo entendimento que não há providências a serem tomadas por parte desta Câmara Especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

DAC

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-647/2016	CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO
	Relator	PAULO RUI DE OLIVEIRA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de uma consulta pública pelo interessado acima identificado registrado neste conselho sob nº 5069472427, com a seguinte indagação “Boa tarde! Gostaria de saber se técnico em eletrotécnica pode projetar e responsabilizar-se por extensões de rede elétrica de média tensão? Exemplo: tenho que fazer um projeto e padrão residencial em 380/220. Porém não há rede de baixa tensão, somente rede de média, 13,8 kV à 150 metros, neste caso terei que estender um ramal na rede até a propriedade do cliente e instalar transformador abaixador de 30 kVA. A pergunta é qual a distância máxima em que o técnico em eletrotécnica pode estender uma rede de média tensão para depois abaixar para baixa tensão?. Esta pergunta recorre do seguinte impasse: SE o técnico em eletrotécnica tem habilitação técnica de até 88 kVa e somente de 1.000 volts. Tal carga em kVA só pode ser extraída de rede de média tensão e não de baixa tensão. No aguardo de esclarecimentos. Att: Cristiano Santiago”.

Em consulta ao sistema de dados do Conselho, verificou-se que o profissional CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO, CREA/SP nº 50694472427 possui as atribuições “Do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560, de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”.

Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio; Decreto 90.922/85, que regulamenta a lei 5.194/66 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau”; Decreto nº 4.560/02, altera o Decreto nº 90.922 que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio.

Voto:

Pelo encaminhamento de reposta ao interessado que o mesmo tem atribuições profissionais para desempenhar atividades em equipamentos que envolvam média tensão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-636/2015	WAGNER BOTELHO COSTA
	Relator	VLADIMIR CHVOJKA JR

Proposta*Histórico*

Sendo o interessado Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições da Resol. 427/99 faz consulta sobre a possibilidade de responsabilizar-se tecnicamente por projetos de sistemas fotovoltaicos junto à concessionárias de energia elétrica.

Parecer

O interessado detém atribuições da Resol. 427/99, que "Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação", as quais se referem ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Embora a Resol. 427/99 enquadre em seu art. 3º este profissional na modalidade Eletricista, tal fato tem mero objetivo de determinar que o mesmo a esta pertença, não lhe oferecendo qualquer extensão de atribuição referente ao art. 8º da Resol. 218, atribuições estas fundamentais para a aspiração do interessado.

Voto

Em face ao exposto esclarecemos ao interessado a inviabilidade de assumir responsabilidade técnica para desenvolvimento e responsabilidade técnica de projetos referente a sistemas fotovoltaicos, assim como responsabilidade técnica junto à concessionárias de energia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-742/2015	MURILO BALSALOBRE
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo, em análise nesta Câmara Especializada, originou-se de uma consulta a ela feita pelo ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO nos termos abaixo.

“Formado em Engenharia de Controle e Automação. Número de CPF 396.345.808-90. Número de registro no CREA 5069559553. Eu fui até a Central do CREA no centro para tirar algumas dúvidas quanto as minhas atribuições, entretanto a resolução 218 que me passaram é muito abrangente. O Gestor Fabio me direcionou para encaminhar e-mail para tirar as dúvidas.

Gostaria de ter um parecer mais específico de quais são minhas atribuições. Exemplo: Posso assinar um projeto de instalação de unidade resfriadora de água de 150 toneladas de refrigeração, instalação de 7 fan&coil totalizando 150 toneladas de refrigeração, instalação de duas bombas de água gelada para 75 m3/h cada instalação de rede de dutos de distribuição de ar, rede de tubulação de água gelada. Quanto a uma cabine primária de 500 KVA. Gostaria de saber se essas duas situações eu poderia assinar. Fico no aguardo de uma resposta. Agradeço desde já a atenção”.

Na RO 547ª da CEEE ocorreu a Decisão CEEE/SP nº 1204/2015, nos termos abaixo.

“aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 08-09, por informar ao profissional, Sr. Murilo Balsalobre, que suas atribuições são regidas pela Resolução 427/99 e 218/73 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Desta forma, as atividades consultadas são atribuições do Engenheiro Eletricista”.

Revedo os elementos deste processo, entendemos que houve um equívoco ao se considerar que as atividades elencadas pelo Consulente como estando entre as atribuições do Engenheiro Eletricista.

PARECER

Considerando o disposto na alínea “d” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando Artigo 53 da Lei Federal 9784/99, o qual diz que “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

VOTO

1) Tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 1204/2015.

2) Informar ao Consulente de que as atividades elencadas em sua Consulta não estão contempladas pelas atribuições do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-1067/2015 C/ C RENATO LUIZ PATARO 82/96 Relator RICARDO MASSASHI ABE
-----------	---------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da consulta do interessado Técnico em Eletrotécnica Renato Luiz Pataro CREASP nº 5060743332 que fez a seguinte solicitação on-line, protocolo nº 161890 de 03/12/2015 com a seguinte mensagem (transcrito na íntegra): boa tarde, algumas duvida minha é sobre minhas atribuições como elabora projetos de media tensão, loteamento, ART das instalações elétricas junto ao orgo do corpo de bombeiro e se posso assina como responsável técnico para uma empresa ate que porte. Fico grato ao esclarecimento e só”.

Em 15/03/2016 foi solicitada a pasta de ordem “C” da escola de origem do interessado para verificar o fundamento da solicitação do interessado, cf. fls. 07

Parecer:

Considerando o sistema de dados do CREA-SP, cf. fl. 08, verificamos que o Técnico em Eletrotécnica Renato Luiz Pataro CREASP nº 5060743332, data de registro 02/04/1998, possui atribuições do artigo 4º da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e as atribuições do Decreto Federal nº 90.922 de 06/02/1985 e e as da Lei 5524, de 05/11/1968, obtidas por Decisão Judicial,.

Considerando a data de registro, 02/04/1998, cf. fl. 08, o interessado foi aluno da Escola Municipal de 1. e 2. Grau de Dracena no período anterior a 1998.

Considerando que a Escola Municipal de 1. e 2. Grau de Dracena, conforme processo C-000082/1996 fl.02, requereu o Registro neste CREA-SP em ofício nº008/96 com data de 31 de janeiro de 1996 e protocolado em 15/02/1996, para os cursos Técnico em Mecânica e Técnico em Eletrotécnica.

Considerando que a autorização do curso Técnico em Eletrotécnica foi publicada em 07/11/1992 no D.O.E. , cf.fl. 06 do processo C-000082/1996.

Considerando o período anterior a 1998 e o processo C-000082/1996, as grades curriculares, cf. fls. 08 e 09 e relação do corpo docente, cf. fl. 10, foi constado em 14/05/1996, cf. fls. 11 e 12 , e decisão da Câmara cf. fls. 13, 14 e 15 que os professores Ricardo Emygdio Auriema, Carlos Aparecido da Silva, Juraci dos Santos Leal e Ângela Maria Zogaibe Batistela que lecionam as disciplinas Ensaio Tecnologia/Eletrônica Básica, Prática Profissional – Máquinas e Aparelhos Elétricos, Eletrotécnica e Técnica Digital e Microproces, não possuem registro no CREA-SP.

Considerando o ofício nr. 1607/98/98-DRC do CREA-SP, de 10 de setembro de 1998, solicita no item 1 – “programa das cadeiras, grade curricular com respectivas cargas horárias para as turmas que se formaram no ano de 1997, bem como das que irão se formar em 1998”, cf. fl 16 do processo C-000082/1996.

Considerando que no ofício nº 100/98 da Escola Municipal de 1º e 2º Graus de Dracena, não encaminha o programa das cadeiras, plano de ensino ou ementas das grades curriculares, cf. fls 17 a 20 do processo C-000082/1996.

Considerando que atribuição para os anos letivos de 1995 a 2006 consta código D90922040046 (do artigo 02 da Lei 5524/68, do artigo 04 do Decreto Federal 90922/85, e do Decreto 4560/02) e a atribuição anteriormente concedida, com código D90922040025 (do artigo 04 parágrafo 2, limitada às instalações elétricas de baixa tensão, do Decreto 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do artigo 10, cf. fls. 36 do processo C-000082/1996.

Considerando a Lei 5.194/66, da qual destacamos:

Art . 45. As Câmaras Especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do código de Ética.

Considerando a Lei 5.524/68 destacando:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Art 2º - a atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Considerando o Decreto Federal nº 90.922 de 06/02/1985:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras,

as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Considerando a PL-1320/2013 do CONFEA.

Considerando o Processo C-000082/1996 – Exame de Atribuições – Curso Técnico em Eletrotécnica - Interessado: Escola Municipal de 1. e 2. Grau de Dracena.

Cf. fls. 02 a 260 – não consta competência/habilitação para elaboração/emissão de laudo ou parecer



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016*técnico e não consta as bibliografias utilizadas no curso**Cf. fls. 08 – a grade curricular da parte diversificada informada para o período de 1996 a 1998:*

Componentes Curriculares	Série				Carga horária
	1ª.	2ª.	3ª.	4ª.	
ELETRICIDADE - Eletrotécnica	4	2	-	-	216
- Instrumentos e Medidas Elétricas	-	2	2	-	144
- Geração, Transmis, Distribuição	-	-	3	2	180
- Prática Profissional	-	-	3	5	288
DESENHO – Desenho Téc. Mecânica	-	2	-	-	72
- Dês. Téc. Em Eletrotéc.	-	-	2	2	144
ORGANIZAÇÃO E NORMAS	-	-	2	-	72
MECÂNICA – Resistência dos Materiais	-	-	-	2	72
MÁQ. E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS:					
- Má. e Aparelhos Elétricos	-	-	3	4	252
- Comando, Controles, . Elétricos	-	-	-	4	144
Prog. de Inform. Profissional	2	-	-	-	72
Eletrônica Básica	-	-	2	-	72
Técnica Digital e Microproces	-	-	-	-	72
Relação entre Ciência, Tecnologia e Sociedade	-	-	2	2	144

*Parte diversificada – total carga horária 1944**Estágio supervisionado 240**Considerando os Conteúdos Programáticos da grade do curso Técnico em Eletrotécnica nos anos de 1998 a 2001, cf. fls. 73 a 81 do processo C 000082/1996, não consta projetos de média ou alta tensão, conforme anexo do ofício nº ESPECIAL/2003 de 02/06/2003 da Escola Municipal de 1. e 2. Grau de Dracena, cf. fl. 54 do referido processo.**Considerando o Art. 25 da Resolução 218/73 do Confea - “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”.**Considerando a DN-70/2001, do CONFEA.**Considerando a Decisão Plenária PL-718/2007, do CONFEA.**Considerando a Decisão CEEE/SP Nº 306/2016.**Considerando que os TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO, não podem emitir Laudos, por não haver previsão legal no Decreto 90.922/85. Quanto a para-raios, consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII, que inclui o “Técnico Industrial,***Voto:***Diante do exposto acima, deve-se encaminhar como resposta ao interessado Sr Renato Luiz Pataro, Técnico em Eletrotécnica o que segue:**Técnico em Eletrotécnica com atribuições do artigo 4º da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e as atribuições do Decreto Federal nº 90.922 de 06/02/1985 e e as da Lei 5524, de 05/11/1968, obtidas por Decisão Judicial.*

- 1) Não esta habilitado para emitir/assinar Laudo ou Parecer Técnico.
- 2) Tem competência para projetos e instalações elétricas de baixa tensão até 800KVA
- 3) Tem competência para emitir ART com relação aos trabalhos executados sob sua responsabilidade circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação:.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UCT

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-183/2016	EMERSON LUIZ PINSERATO CUVICE
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa a **CONSULTA TÉCNICA** de **ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS** solicitada pelo Engenheiro de Controle e Automação Sr. Emerson Luiz Pinserato Cuvice.

II - HISTÓRICO

Este Processo foi aberto em 29/02/2016 (capa).

Trata o presente processo de Consulta Técnica requerida pelo profissional Emerso Luiz Pinserato Cuvice, Engenheiro de Controle e Automação, que foi registrada através do Protocolo 13371 em 28/01/2016, e que se encontra com registro cancelado neste CREA SP, desde 24/01/2004, e informa que pretende trabalhar na execução de projetos na área fotovoltaica.

Especificamente com projetos de desenvolvimento, dimensionamento e implantação de sistemas de geração de energia fotovoltaica Ongrid (interligada a rede de Concessionária de Energia) e sistemas Offgrid (com uso de baterias). Relata que estes sistemas utilizam painéis de silício, inversores de energia eletrônicos, controladores de cargas eletrônicos, banco de baterias estacionárias e sistemas elétricos de proteção. E que todo processo é baseado e regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme a Resolução Normativa n.º 482, de 17 de abril de 2012.

Anexa as fls. 03 a 05, é apresentado parte do Manual de Distribuição: “Requisitos para a Conexão de Acessantes ao Sistema de Distribuição CEMIG – Conexão em Baixa Tensão” – referência CEMIG N.D. 5.30 de dezembro de 2014 – “Contatos do Acessante com a CEMIG D”, onde no ITEM 2.2 deste MANUAL a CEMIG autoriza a emissão de ART relativa a projetos de Mini e Micro geração distribuída de energia elétrica por: Engenheiro Eletricista, Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Controle e Automação, conforme orientação do CREA-MG.

Em consulta ao Sistema CREANET verifica-se que o Curso Engenharia de Controle e Automação (Mecatrônica) Extensão cursado pelo interessado tem atribuições das atividades 01 a 18, do artigo 01 da resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos (fl. 07).

De acordo com o Memorando n.º 132/2016 – UOPMOCOCA/ers, o interessado é egresso da turma do 2º semestre de 2002 do curso de Engenharia de Controle e Automação, ministrado pela Universidade Paulista – Campus de Ribeirão Preto (SP0083/006). Na época da concessão do registro, 24/01/2003, foram concedidas as atribuições das atividades 01 a 18, do artigo 01 da resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. Contudo, posteriormente, conforme pesquisa no Sistema CREANET – Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos, Incluída pelo Sistema BULL (fl. 09), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica alterou as atribuições dos egressos para o artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fl. 12).

E de acordo com a Instrução 2390 que seja encaminhado este processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto a **CONSULTA TÉCNICA** de **ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS**.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

III-2 – Resolução 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, das quais destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

III-3 – Resolução nº 218, de 29 Junho 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

IV - PARECER

- Considerando que o profissional estava em situação irregular com este Conselho até a data de entrada deste pedido no CREA-SP, fato este verificado em consulta ao Sistema CREASP – Resumo Profissional, que há débitos pendentes de 2003 e 2004 (fl. 10);
- Considerando o Processo C-785/2014 LUIS RAPHAEL TOSTES PINTAO, apresentado por esta CEEE na REUNIÃO N.º 538 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 09/2/2015, que é semelhante a este processo e teve como voto: os profissionais habilitados são os Engenheiros Eletricistas que possuem as atribuições do Art. 8º da Resolução 218/73 do Confea para responder na plenitude das atividades e os Técnicos em Eletrotécnica limitados a 800kVA e em baixa tensão.
- Considerando os Dispositivos Legais Destacados.

V- VOTO

- Este conselheiro considera que Engenheiro de Controle e Automação NÃO pode ser RESPONSÁVEL TÉCNICO por execução de PROJETOS NA ÁREA FOTOVOLTAICA.
 - Este conselheiro reafirma ao interessado que suas atribuições estão restritas de acordo com o artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, dentro dos limites de sua formação profissional.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UCT**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

19	C-249/2016	GUSTAVO ANTONIO DELFINO GONZAGA RIBEIRO
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

O profissional Gustavo Antonio Delfino Gonzaga Ribeiro, engenheiro de controle e automação, registrado neste CREA-SP informa que enviou projeto para acesso de microgeração fotovoltaica distribuída na rede para CPFL e que a concessionária de energia recusou a sua ART para responsabilização de projeto de Microgeração Distribuída.

O profissional considera que a fiscalização das atribuições e atividades dos engenheiros é uma atividade que compete ao CREA e não a distribuidora de energia.

Além disso o profissional afirma que o Engenheiro de Controle e Automação é um profissional de formação generalista na área de engenharia elétrica com a formação necessária para desempenhar projetos de microgeração distribuída.

Informa ainda que a CEMIG solicitou ao CREA-MG um parecer sobre o assunto e apresenta o endereço de um Comunicado Técnico da CEMIG nº 14/2015 cujo documento afirma que, conforme orientação do CREA-MG, a ART relativa a projetos de microgeração distribuída deve ser emitida por Engenheiro Eletricista, Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Controle e Automação.

Por fim solicita que o CREA-SP emita um parecer similar ao já emitido pelo CREA-MG, o qual se encarrega dele mesmo encaminhar à concessionária com fins de orientar a mesma de como proceder.

Situação existente

A ANEEL ampliou as possibilidades para micro e minigeração distribuída fazendo aprimoramentos na Resolução Normativa nº 482/2012 que criou o Sistema de Compensação de Energia Elétrica, permitindo que o consumidor instale pequenos geradores (tais como painéis solares fotovoltaicos e microturbinas eólicas, entre outros) em sua unidade consumidora e troque energia com a distribuidora local com objetivo de reduzir o valor da sua fatura de energia elétrica.

Segundo as novas regras, que começaram a valer a partir de 1º de março de 2016, será permitido o uso de qualquer fonte renovável, além da cogeração qualificada, denominando-se microgeração distribuída a central geradora com potência instalada até 75 quilowatts (KW) e minigeração distribuída aquela com potência acima de 75 kW e menor ou igual a 5 MW (sendo 3 MW para a fonte hídrica), conectadas na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Quando a quantidade de energia gerada em determinado mês for superior à energia consumida naquele período, o consumidor fica com créditos que podem ser utilizados para diminuir a fatura dos meses seguintes. De acordo com as novas regras, o prazo de validade dos créditos passou de 36 para 60 meses, sendo que eles podem também ser usados para abater o consumo de unidades consumidoras do mesmo titular situadas em outro local, desde que na área de atendimento de uma mesma distribuidora. Esse tipo de utilização dos créditos foi denominado "autoconsumo remoto".

Outra inovação da norma diz respeito à possibilidade de instalação de geração distribuída em condomínios (empreendimentos de múltiplas unidades consumidoras). Nessa configuração, a energia gerada pode ser repartida entre os condôminos em porcentagens definidas pelos próprios consumidores.

A ANEEL criou ainda a figura da "geração compartilhada", possibilitando que diversos interessados se unam em um consórcio ou em uma cooperativa, instalem uma micro ou minigeração distribuída e utilizem a energia gerada para redução das faturas dos consorciados ou cooperados.

Onde está o problema?

- Há um crescente interesse de consumidores pela implantação da Microgeração de Energia Fotovoltaica;
- Enquadramento indevido, por parte de alguns profissionais, da Microgeração como sendo uma "simples instalação elétrica de baixa tensão";
- Atuação de profissionais inabilitados na elaboração e execução de Projetos de Microgeração de Energia Fotovoltaica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

•Necessidade de orientação mais direta das ações fiscalizadoras junto aos Creas, relacionadas à Microgeração;

•Prática do descumprimento dos normativos e deliberações do Confea, por parte dos Creas, em especial o art. 46, alínea “f” da Lei nº 5.194/66. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: “f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Legislação

O sistema CONFEA/CREA entende que a atividade de micro e minigeração é atividade reservada aos profissionais habilitados da Modalidade da Engenharia Elétrica, independentemente do nível de complexidade, conforme o que abaixo justificamos na legislação geral e específica que trata do assunto:

•Resolução nº 218/73; Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

•Resolução nº 427/99: Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação com destaque para:

oArt. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;

oArt. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade);

oArt. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

•Decisão nº PL - 0937/2004 do Confea - Ementa: Infração à alínea “a” do art. 6º e ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. “considerando, ainda, que o objetivo social da interessada descreve além da comercialização, a geração de energia elétrica, considerada atividade privativa de profissional da Engenharia Elétrica, conforme determina a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, art. 1º, Atividade 13, e art. 8º”

•Decisão Nº: PL-1340/2012 do Confea - Ementa: Conhece o recurso e nega-lhe provimento, mantendo-se o Auto de Notificação e Infração nº 677.020, lavrado pelo Crea-SP, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica Cerpa Central Energética Rio Pardo Ltda.” considerando o art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, in verbis: “Compete ao engenheiro eletricista ou ao engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”;

•Decisão Nº: PL-1301/2015 do Confea - Ementa: Anula o Auto de Infração nº 20130009350A, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, pelo Crea-CE, em 3 de dezembro de 2013, contra a pessoa jurídica CENTRAL EÓLICA NOVO HORIZONTE LTDA.”para as atividades de desenvolver estudos, projetar, construir, operar e manter central de geração, subestações e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica que são privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea que atuam na área da Engenharia Elétrica; considerando que as atividades de desenvolver estudos, projetar, construir, operar e manter central de geração, subestações e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, que constam do objeto do contrato social da pessoa jurídica interessada, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizados por pessoas que possuem apenas senso comum”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

- *Decisão nº PL - 1513/2015 do Confea - Ementa: Determina à Superintendência de Integração do Sistema – SIS que informe a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL da necessidade de exigir a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para os projetos de microgeração e minigeração de energia elétrica distribuída de até 5 kW, em conformidade com a Lei nº 6.496, de 1977. “considerando que as atividades de desenvolver estudos, projetar, construir, operar e manter central de geração, subestações e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, mesmo sendo de microgeração e minigeração de energia elétrica de até 5 kW, independentemente de sua complexidade, exigem para sua execução o domínio de conhecimento técnico especializado de Engenharia Elétrica e de cunho eminentemente intelectual, não podendo ser realizadas por pessoas que possuem apenas senso comum, exigindo a indicação de responsável técnico mediante registro de ART”*
- *Decisão CEEE/SP nº 61/2015 do Processo nº C-785/2014: consulta feita por LUIS RAPHAEL TOSTES PINTAO, sócio de uma empresa especialista em energia solar fotovoltaica sobre quais profissionais do Sistema Confea/Crea estariam habilitados para emitirem ART sobre mini e microgeração de energia “aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 10 a 13, para que seja informado ao Sr. Luis Raphael Tostes Pintão, que para as atividades técnicas questionadas e a serem desenvolvidas, os profissionais habilitados são os Engenheiros Eletricistas que possuem as atribuições do Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA para responder na plenitude das atividades e os Técnicos em Eletrotécnica limitados a 800kVA e em baixa tensão”*
- *Consulta à CEMIG: quanto a essa afirmativa de que pelo parecer do CREA-MG os profissionais seriam engenheiros Eletricista, Eletrônico e de Controle e automação, entendemos que há um equívoco por parte do profissional que consulta esse Conselho pois buscamos na internet o Manual de Distribuição - Requisitos para a Conexão de Acessantes ao Sistema de Distribuição Cemig D – Conexão em Baixa Tensão ND.5.30 deixa bem claro na página 18 que: “A ART relativa ao projeto e instalação de microgeração distribuída de energia elétrica deverá ser emitida por Engenheiro Eletricista amparado pelo art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA”*

Considerando:

- *A consulta formulada, a situação e o problema existente;*
- *A Lei 5.194/66;*
- *A Lei 6.496/77;*
- *A Resolução 218/73 e a 427/99 do Confea;*
- *As PL's 0937/2004; 1340/2012; 1301/2015 e 1513/2015 do Confea sobre o assunto;*
- *Decisão CEEE/SP nº 61/2015 do Processo nº C-785/2014;*
- *Os Requisitos para a Conexão de Acessantes ao Sistema de Distribuição Cemig D – Conexão em Baixa Tensão ND.5.30;*

Parecer e voto

- *Meu voto acompanha a Decisão CEEE/SP nº 61/2015 que para as atividades técnicas questionadas e a serem desenvolvidas sobre mini e microgeração de energia elétrica, os profissionais habilitados são os ENGENHEIROS ELETRICISTAS ou aos ENGENHEIROS ELETRICISTAS, MODALIDADE ELETROTÉCNICA que possuem as atribuições do Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA para responder na plenitude das atividades e aos TÉCNICOS EM ELETROTÉCNICA limitados a 800kVA e em baixa tensão” portanto o Engenheiro de Controle e Automação não possui atribuições para se responsabilizar pelo desempenho desta tarefa, independentemente do seu grau de complexidade;*
 - *Que seja enviado cópia de inteiro teor ao setor de fiscalização do CREA-SP para orientação dos fiscais deste Conselho quanto a atuação nestes casos.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR***UGI TAUBATÉ***Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

20	E-85/2015 <i>M. A. F. O. G.</i>
	Relator COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta**V - PROCESSOS DE ORDEM F****V . I - REQUER REGISTRO***UGI BAURU***Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

21	F-13113/2003 <i>ZAS ZUCCARO - AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS LTDA</i>
	Relator LUIS ALBERTO PINHEIRO

Proposta*VIDE ANEXO*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	F-29034/1993	R.A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA EPP
	Relator	RENATO BECKER

Proposta**I – HISTÓRICO:**

O presente processo F-029034/1993, datado de 01/01/1993 pela UGI de JUNDIAÍ (capa), refere-se ao registro da empresa R. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA EPP, e a questão atual é sobre recurso que a interessada apresentou ao CREA-SP, a partir de notificação recebida deste Conselho em 17/03; 2014 (fl. 132), para que indicasse um profissional de nível superior na área de engenharia elétrica para ser seu RT – Responsável Técnico, conforme decisão da CEEE de nº 210/2013 de 18/07/2013 (fl.132). Em 22/04/2014 a interessada protocolou na UGI Jundiaí – Protocolo de nº 53340, solicitação de cópias/vista de processo (fls. 134 e 135), e nas fls. 136 a 138 foi anexado o seu “Contrato Social – 12ª Alteração”, datado de 11/04/2005, onde consta na sua “Cláusula Primeira” como seu objeto social: “A sociedade terá como objeto social a Indústria e Comércio de Antenas,...”.

Nas fls. 139 a 146, através do Protocolo nº 64267, de 07/04/2014, é apresentado o seu recurso/defesa, com pedido de manutenção do Técnico de Máquinas e Motores Anis Atique como seu único responsável técnico, descreve o “modos operandi” da empresa no que se refere ao processo produtivo, e afirma ser a mesma apenas uma “montadora” e não fabricante dos produtos por ela comercializados, com algumas fotos da sua linha de produção.

Na fl. 147 foi feito o despacho deste processo a esta CEEE para nova análise e definição sobre o RT indicado para a interessada.

II – CONSIDERAÇÕES:**Considerando:**

- O despacho que encaminhou o presente processo (fl. 147);
- O histórico acima, e toda a documentação inserida pela UGI ao presente processo;
- A “INFORMAÇÃO” apresentada na fl. 148;
- O objeto social da interessada, ou seja, “A sociedade terá como objeto social a Indústria e Comércio de Antenas,...” (fl. 137), e a qualidade da mesma como “empresa industrial que se enquadra no item 13.08 da Resolução 417/98 do CONFEA” (fls.121 e 122);
- A formação e as atribuições do responsável técnico da interessada, conforme fl. 124 e 152: “artigo 24 da Resolução 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”;
- A pesquisa realizadas na “Internet”, conforme folha anexa – frente e verso;
- O(s) produto(s) fabricados pela interessada, que por mais simples que possam parecer são componentes (ativos e /ou passivos) de sistemas de telecomunicações, devendo possuir estudos, projetos, especificações técnicas, recomendações e aplicações bem definidas (localização, faixa de frequência, dimensões e nº de dipolos, ganho, etc), incluindo orientações de montagem, utilização e manutenção;
- Os dispositivos legais destacados, conforme fls. 149 a 151, deste processo;

PARECER E VOTO:

1.No entendimento deste conselheiro as atividades na área de processo de industrialização já foram analisadas e contempladas pela CEEMM (fls. 80).

2.Contudo, sendo que os produtos fabricados são equipamentos componentes dos sistemas de telecomunicações, pertencentes a gama de estudos e desenvolvimento da engenharia elétrica/eletrônica de telecomunicações, necessário se faz ter um responsável técnico com atribuições dentro desta área de atuação para responder pelos estudos, projetos, especificações técnicas, (localização, faixa de frequência, número de dipolos, ganho, amplificação, atenuadores, cabos, conectores, etc.), incluindo recomendações de aplicações, e orientações de montagem, utilização e de manutenção.

3.Assim, para atender em sua plenitude o seu objetivo social, a interessada deverá providenciar um



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

profissional com formação de nível superior nas áreas Elétrica, Eletrônica ou Telecomunicações, que pode ser um Engenheiro ou Tecnólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-1106/2014	ARROW SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI.
	Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) para análise e parecer (fl. 31) pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) às fls. 27 e 28 que, apreciando o pedido da interessada decidiu:

1. Pelo referendo do registro da empresa com anotação do Engenheiro Mecânico Marcelo Antônio Pires Burjão (dupla responsabilidade técnica), sem prazo de revisão;
2. Pela revisão da restrição de atividades do objetivo social para: “Exclusivamente para as atividades da Engenharia mecânica”;
3. Pelo encaminhamento do processo ao plenário do Conselho;
4. Que no caso de aprovação do presente relato por parte da CEEMM, bem como da aprovação da segunda responsabilidade técnica por parte do Plenário do CREA-SP, sejam observadas as seguintes medidas: 4.1) Que após a decisão do Plenário do CREA-SP seja procedida a juntada de cópia da decisão pertinente no processo F-1078/2014; 4.2) Que o presente processo permaneça vinculado ao processo F-1078/2014 até a juntada da decisão do Plenário citada no item anterior;
5. Pelo encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e Engenharia Civil, em face ao objetivo social”.

O objeto social da interessada é: “Prestação de serviços de tecnologia, manutenção de equipamentos em geral, execução por administração, empreitada, ou subempreitada de obras de construção civil, elétrica, ou outras obras semelhantes e respectivos serviços auxiliares ou complementares, instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que se agreguem ao imóvel, com ou sem fornecimento de materiais” (fl. 03).

PARECER E VOTO:

Considerando a Lei 5.194/66 – que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco:

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

....

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

...

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Resolução 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaco:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12º - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando o exposto em especial o objetivo social da interessada, somos de entendimento quanto a necessidade de realização de diligência junto à empresa ARROW SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI, para verificar se a mesma desenvolve atividades afetas à área da engenharia elétrica e, retornar o processo para análise e julgamento da CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-3651/2015	MECA-MONT MANUTENÇÃO LTDA - EPP
	Relator	JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao PEDIDO DE REGISTRO da empresa MECA-MONT MANUTENÇÃO LTDA – EPP, tendo como RESPONSÁVEL TÉCNICO o Técnico em Eletroeletrônica Rodrigo de Andrade Gonçalves, CREA/SP Nº 5069652727 (fl.21).

Às fls. 04 e 09, consta o Contrato Social da Interessada, contendo seu Objetivo Social a “Prestação de Serviços de Manutenção, Montagem, Instalação, Locação e Comércio de Peças de Máquinas e Equipamentos Industriais, Fabricação e Montagem de Equipamentos de Dosagem, Painéis Elétricos, Estruturas e Suportes Metálicos, para Uso na Indústria em Geral.

À fl. 10, vê-se o Comprovante de inscrição da interessada na Receita Federal, constando como atividade principal COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; PARTES E PEÇAS.

À fl. 16, consta o boleto e comprovante do pagamento da taxa de inscrição pela empresa interessada.

Às fls. 22 a 27, verificam-se cópias da Carteira de Trabalho e Ficha Cadastral na empresa do Técnico em Eletroeletrônica Rodrigo de Andrade Gonçalves, comprovando vínculo trabalhista com a empresa interessada.

Às fls. 28 a 30, ART nº 92221220151496747 de Cargo ou Função, em nome do Técnico em Eletroeletrônica Rodrigo de Andrade Gonçalves, bem como o comprovante do pagamento da taxa da mesma e ART nº 92221220151509129.

À fl. 33, consta o Resumo Profissional do Técnico Eletroeletrônica Rodrigo de Andrade Gonçalves CREA Nº 5069652727, constando as atribuições do Artigo 2º da Lei 5.524/68, do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 33).

Em 18/11/2015, em Despacho, o Chefe da UGI Mogi das Cruzes encaminha o processo para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para quanto ao Responsável Técnico apresentado pela Interessada, Técnico em Eletroeletrônica Rodrigo de Andrade Gonçalves, CREA/SP Nº 5069652727 com as atribuições “do Artigo 2º da Lei 5.524/68, do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação”, levando-se em conta as atribuições desse profissional e o OBJETIVO SOCIAL da Interessada.

Resolução Nº 278/83 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

7) *regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com frequência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

PARECER:

Considerando que a instrução n.º 2321/2001, do CREASP – “O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com a atividade principal da empresa, de acordo com o seu objeto social”, caso constem do objeto social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita as atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado”;

No caso em questão, como consta em seu objetivo social “FABRICAÇÃO”, entendemos que para essa finalidade, o profissional com um curso Técnico não pode ser responsável técnico, tem que ser um Engenheiro.

VOTO:

A empresa MECA - MONT deve apresentar outro Responsável Técnico para requerer registro neste conselho. Este profissional deverá ser um engenheiro Eletricista com atribuição do artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-3956/2015	ELETROTAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
	Relator	JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao PEDIDO DE REGISTRO da empresa ELETROTAK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo como RESPONSÁVEL TÉCNICO o TÉCNICO EM ELETROTECNICA EDISON TAKESHI YOSHIMURA, CREA/SP Nº 5062839180 (fl. 02).

Às fls. 03 e 04, verifica-se o CONTRATO SOCIAL da Interessada, e, da CLÁUSULA TERCEIRA, destaca-se seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja:

Prestação de serviços especializados na montagem de equipamentos elétricos de alta e baixa tensão, equipamentos eletrônicos, equipamentos eletro mecânicos e reformas me geral;

Rede estruturada;

Segurança com sistema C.F.TV;

Alarme, fibra óptica, manutenção corretiva e preventiva;

Técnica em enrolamento de motores;

Projetos, construção e engenharia elétrica, comércio de peças elétricas, eletrônicas e acessórios em geral.

À fl. 05, consta o Comprovante de Inscrição interessada na Receita Federal, constando como atividade principal CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.

Às fls. 08 a 10, ART nº 92221220151416079, de Cargo ou Função, em nome do TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA TAKESHI YOSHIMURA, bem como o comprovante do pagamento da mesma.

Em DECLARAÇÃO, de 27/10/2015, conforme fl. 11, a interessada compromete-se a não ultrapassar as ATRIBUIÇÕES de seu RESPONSÁVEL TÉCNICO.

À fl. 15, verifica-se o Resumo do Profissional do Técnico em Eletrotécnica Edison Takeshi Yoshimura CREA Nº 5062839180, constando que possui as atribuições “do Artigo 2º da Lei 5.524/68, do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação” (fl. 15).

Em cumprimento ao Despacho da fl. 16 e verso, o Agente Fiscal Alexandre Souza Lacerda, em fiscalização no endereço da empresa obteve a afirmação de que “A empresa ainda não está atuando, mas de acordo com informações colhidas com o proprietário e o Técnico, irá atuar apenas com baixa tensão no limite compatível com as atribuições do Técnico em Eletrotécnica”(fl. 18).

Em 11/11/2015, em Despacho, o Chefe da UGI Presidente Prudente encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao RESPONSÁVEL TÉCNICO apresentado pela Interessada, TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA EDISON TAKESHI YOSHIMURA, CREA/SP N 5062839180, levando-se em conta as atribuições deste e o OBJETIVO SOCIAL da empresa (fl. 21).

PARECER e VOTO:

Apesar da declaração da interessada fl.(11) e do Agente Fiscal de que o responsável técnico indicado não ira ultrapassar os limites de sua atribuições e considerando o amplo Objetivo Social da interessada; Voto pelo indeferimento do registro da interessada indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica EDISON TAKESHI YOSHIMURA. A interessada deve indicar um Engenheiro eletricitista com atribuição dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-125/2010 V2	ALTAVISTA NETWORK LTDA
	Relator	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta

1-Histórico

A empresa está registrada neste conselho sob n° 848577 desde 14/01/2010.

“O objetivo social” SCM Serviços de comunicação de multimídia, serviço de banco de informação para pesquisa e análise, serviço de consulta a banco de dados, serviço de distribuição online de conteúdo, disponibilização de música e publicidade via internet, aluguel de horas em computador, gestão de banco de dados de terceiros, hospedagem de dados na internet, processamento de dados de terceiros, hospedagem de sites, provedor de acesso a redes de comunicação, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimento de informática.

Destacamos abaixo alguns documentos do processo:

Fl. 20 – A interessada requer a baixa do responsável técnico

Fls. 26 e 27- A empresa solicita o cancelamento do registro alegando que a mesma não iniciou suas atividades e está em processo de dissolução e apresenta a cópia da dissolução pedida judicialmente.

Fls.30- A UGI de Santo André encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

2- Legislação

Considerando:

Lei nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

A-art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

b- .que o cancelamento do registro da pessoa jurídica é uma penalidade imposta pelo sistema Confea/Crea à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no artigo.64 da Lei nº5194/66

B-art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

2. -Decisão n°: PL-0382/2010- CONFEA-Sessão plenária Ordinária n°1369

Ementa: Responde consulta acerca da exigibilidade de adimplência para baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica.

Sessão plenária decidiu responder à consulta do CREA-AM, informando que para o cancelamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

registro de pessoa jurídica não deve ser exigida a respectiva adimplência, devendo o Regional, se for o caso, proceder à eventual cobrança de débitos por meio das vias legais pertinentes (fl.202)

3-Lei N°6839/80-art.1°

4-Resolução N°336, de 27/10/1989-art. 9°, 10°, 12°, 13°

Parecer

Considerando a legislação analisada, a solicitação de cancelamento de registro da empresa alegando que a mesma não iniciou suas atividades e está em processo de dissolução e a apresentação da cópia da dissolução pedida judicialmente.

VOTO

Pelo cancelamento do registro da Empresa, desde que a mesma efetue o pagamento de eventuais débitos junto ao CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-1419/2013 V2	TELE-PONTO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-EPP.
	Relator	MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata-se o presente processo da empresa TELE-PONTO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-EPP, com objetivo social "Comércio e locadora de aparelhos eletrônicos industriais para comércio, importação, exportação, locadora e conserto de materiais e aparelhos eletrônicos industriais para eventos", a qual registrada neste Conselho sob nº. 1915601 desde 15/05/2013 (fl. 24), vem exercendo atividades afetas à Engenharia Elétrica, sem a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 31, a notificação de nº. 8947/2015, lavrada em 04/11/2015 com ciência na mesma data (fl. 32) do prazo de dez dias para regularização, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal 5.194/1966, com multa prevista no art. 73º da citada Lei.

Apresenta-se às fls. 33 a 49, manifestação da interessada em 16/11/2015 informando que pelo tipo de atividade exercida não necessita registro da empresa bem como do responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 50 o encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e apreciação quanto a manifestação da empresa e, à fl. 52 a este conselheiro para análise e parecer, considerando as referidas informações.

PARECER E VOTO:

Considerando a Lei 5.194/66 – que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco:

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando a Lei 6.839/80 – que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destaco:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaco:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 10º - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único – Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12º - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando o exposto, voto pela obrigatoriedade de registro da interessada com anotação de responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela mesma, podendo ser de nível superior ou técnico da área de eletrônica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-4741/2015	BIOFIRE-ENG.,CONS. ASSESSOR E PROJETOS LTDA-EPP
	Relator	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta*Histórico*

1-O processo trata da solicitação de registro da empresa “BIOFIRE- Engenharia, Consultoria, Assessoria e Projetos LTDA-EPP” com indicação dos seguintes profissionais para serem anotados como responsáveis técnicos:

Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil Fabio Vicentini, Engenheiro Civil Gustavo Izidro, Engenheiro Ambiental e de Segurança do Trabalho Marcos Roberto Manuel Julião e Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Murilo Rodrigues Granado.

2- Fls. 03 a 12- Contrato de Constituição da Empresa, onde consta na cláusula segunda o seguinte objeto social:

“A sociedade terá por ramo de atividade a prestação de serviços de topografia, sondagens, construção, hidráulica, elétrica, bombeiros, projetos e estudos ambientais, recuperação de áreas, projetos de prevenção e combate a incêndios, projetos de recuperação de áreas degradadas, projetos de infraestrutura, projetos urbanísticos, arquitetônicos, fiscalização e gerenciamento de obras, segurança no trabalho, instalação de equipamentos de combate a incêndios, laudos técnicos, ambiental e segurança do trabalho, treinamentos, brigada de incêndio, assessoria e consultoria, venda de equipamentos de combate a incêndio e serviços correlatos em geral”.

3- Fl. 13- Cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral- CNPJ, tendo como atividade econômica principal Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia.

4- Fls. 19 a 21-Abaixo informações sobre o profissional Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Murilo Rodrigues Granado:

- Cópia autenticada do contrato de prestação de serviços entre a requerente e o profissional, iniciando em 20-12- 2015, pelo período de 02(dois) anos.

- Apresenta ART N°92221220151449954 onde consta o profissional Engenheiro Eletricista como responsável técnico da empresa, “no desempenho de cargo ou função” (fl.22).

Quanto à responsabilidade técnica do profissional destacamos:

Biofire - Engenharia, Consultoria, Assessoria e Projetos LTDA EPP

Horário: 3ª e 5ª das 8:00 às 17 hs.

Vínculo empregatício: Contrato de Prestação de Serviços

Local: Santo André – SP

Legislação:

- Lei Federal n°5194, de 24-12-1966

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

-Resolução CONFEA N°336, de 27-10-1989.

Artigo 1º, 5º, 6º, 8º, 9º, 13º e 18º.

-Instrução CREA nº 2141, de 24-09-1991.

RESOLUÇÃO N° 218, de 29 JUNHO de 1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Parecer

Levando em consideração que o Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Murilo Rodrigues Granado, CREA-SP nº5062269785 possui atribuições profissionais que atendem aos dispositivos legais do CONFEA/CREA, bem como a compatibilidade no horário de trabalho e que a requerente vai atuar na área da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

VOTO

Pelo deferimento do registro da empresa “BIOFIRE – Engenharia, Consultoria, Assessoria e Projetos LTDA-EPP” neste conselho.

Pelo deferimento da anotação como responsável técnico o Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho Murilo Rodrigues Granado para exercer atividades constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

Pelo envio do processo ao Plenário deste conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional Engenheiro Civil Gustavo Izidro, atendendo solicitação da CEEC e também a instrução nº2141/91 do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-2671/2007	<i>KME DO BRASIL – COMÉRCIO E SERVIÇOS LIMITADA</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica atendendo a solicitação deste coordenador, para subsidiar a análise do processo F-4073/2013, referente à empresa KME Automação Comercial e Industrial Ltda, que havia sido encaminhado à CEEE para referendar a anotação feita pela UGI do Engenheiro de Controle e Automação Davi Silveira e Silva como responsável técnico daquela empresa. Tal solicitação foi feita tendo em vista que o referido profissional constava como responsável técnico também da empresa interessada deste processo.

Da análise feita, verificou-se que o Engenheiro de Controle e Automação Davi Silveira e Silva também foi anotado pela UGI como responsável técnico da interessada deste processo e que não consta nos autos referendo da CEEE. E ainda, tendo em vista que essa anotação foi posterior à anotação do profissional como responsável técnico da empresa KME Automação Comercial e Industrial Ltda, conforme se pode verificar no verso da fl. 88, trata-se, portanto, de dupla responsabilidade técnica.

Nota: A anotação do profissional como responsável técnico da empresa KME Automação Comercial e Industrial Ltda já foi referendada pela CEEE no processo F-4073/2013.

Dessa forma, considerando que a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Davi Silveira e Silva como responsável técnico da interessada ainda não foi referendada pela Câmara, o objetivo desse relato é submeter a referida anotação à apreciação da CEEE, destacando que se trata de dupla responsabilidade técnica.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 16/10/2007 e tem como objeto social: "O desenvolvimento e montagem de sistemas de produção e montagens modernas, com comandos manuais, ou eletrônicos, importação e exportação de bens e serviços com supervisão técnica. A sociedade poderá também participar de outras sociedades como acionista ou quotista." (fl. 89).

Em 27/03/2014 a interessada indicou para ser anotado como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica Davi Silveira e Silva (fl. 75). O referido profissional possui atribuições "provisórias da Resolução 427, do CONFEA", na qualidade de engenheiro de controle e automação, e atribuições "do artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade", na qualidade de técnico em mecânica (fl. 88); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 14:00hs às 18:00hs (fls. 81/82); recolheu a ART nº 92221220140382143 (fl. 78); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa KME Automação Comercial e Industrial Ltda, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 08:00hs às 12:00hs (fls. 75 e 88v).

Em 25/04/2014 a UGI efetivou a anotação do Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Mecânica Davi Silveira e Silva, ad referendum das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fls. 84/85).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado pela UGI,

Voto:

- 1) Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Davi Silveira e Silva como responsável técnico da interessada;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, de acordo com o que preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, tendo em vista tratar-se de dupla responsabilidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-215/2014	AW TELECOM LTDA
	Relator	FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta**Histórico**

1- Este processo foi enviado para a CEEE para análise quanto a anotação de responsável técnico tendo em vista que a empresa AW TELECOM LTDA registrada neste conselho sob n°2024442, situada em São José do Rio Preto –SP está indicando como responsável Técnico o Técnico em Eletrônica Richard Henrique da Silva, por tripla responsabilidade, pois o mesmo já é responsável técnico da empresa V. Montoro & Cia LTDA/SP, contratado, onde trabalha de terça a sexta feira das 19 às 22 horas-Palmeira D'oeste - SP e da empresa TR3NET Telecom LTDA-ME- contratado onde trabalha segunda, quarta e sexta feira das 8 às 12 horas, em São José do Rio Preto/SP.

O profissional possui as atribuições do artigo 2º da Lei n°5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto do Decreto n°4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação.

2- Destaques do processo:

Fls.31 a 34- O responsável técnico prestará serviço a AW Telecom LTDA-ME como contratado de prestação de serviços nas segundas, quartas e sextas feiras das 13 às 17 horas.

- Cópia do contrato particular de prestação de serviços onde consta que o profissional reside em São José do Rio Preto.

-ART de desempenho de cargo ou função.

-Pagamento de taxas.

Fls.07 a 10,11 e 38- Relatório resumo da firma onde consta o objetivo social da empresa:

Telecomunicações e Comércio de equipamentos de informática com manutenção e instalação de equipamentos de informática telecomunicação, tratamento de dados portais e provedores, serviço de hospedagem e comunicação de internet.

- ART n° 92221220131717555 de desempenho de cargo ou função.

Fls. 37-verso- Encaminhamento do processo pela UGI DE São José do Rio Preto para a Câmara Especial de Engenharia Elétrica, e encaminhamento ao Plenário atendendo o disposto na Instrução N°2141.

Legislação

LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Resolução N°336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA. Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico

cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 () Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.*

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

Decreto Nº 90922 (06/02/1985)

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:

ART. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Parecer:

Considerando a legislação acima destacada, principalmente no tocante ao artigo 18 da Resolução N° 336/89 do CONFEA;

Considerando que o profissional está sendo contratado pela empresa A W TELECOM LTDA-ME(São José do Rio Preto) para trabalhar nas 2ª, 4ª E 6ª feiras das 13 as 17 horas e que ele já trabalha na firma TR3NET TELECOM (São José do Rio Preto) nas 2ª, 4ª e 6ª das 8 as 12 horas e na empresa V Montoro & Cia LTDA e na firma V Montoro & Cia LTDA-M9(Palmeira do Oeste) de 3ª a 6ª das 19 às 22 horas.

Considerando que a indicação do Técnico Eletrônico Richard Henrique da Silva, denota a aderência de suas atribuições profissionais em face do objeto social da requerente, mas tendo em conta que o profissional deverá viajar aproximadamente 200(duzentos) quilômetros para se deslocar de São José do Rio Preto (cidade onde reside e trabalha) até a Cidade de Palmeira do Oeste, onde deverá reiniciar às 19 horas uma nova jornada na empresa V Montoro & Cia LTDA-ME., depois de ter trabalhado das 8 às 17 horas nas 4ª e 6ª feiras.

Voto:

Pela devolução do processo para a UGI de São José do Rio Preto verificar se o Técnico Eletrônico Richard Henrique da Silva terá condição de se deslocar de São José do Rio Preto saindo da firma onde deverá trabalhar A W TELECOM LTDA-ME às 17 horas e se deslocar até as 19 horas para a empresa V Montoro & Cia LTDA onde ele deverá iniciar uma nova jornada de trabalho até as 22 horas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-21110/1991 V2 DE – STA – CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
	Relator JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica para análise e manifestação. A CEEMM por decisão nº 91/2016 (fls. 129 e 130) aprovou o parecer do Conselheiro Relator as (fls. 127 e 128) : Pelo deferimento da anotação como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Marcos Tadeu Genovéz e Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para eventuais considerações.

As fls. 82/94 consigna o seguinte objetivo social Cópia da alteração contratual datada de 15/06/2015.

A sociedade tem por objeto:

a) a fabricação, venda, importação e exportação de ferramentas de fixação, tais como grampos manuais, grampos pneumáticos e grampos hidráulicos, assim como de componentes industriais para automação e chapas de metal, por conta própria ou de terceiros;

b) a fabricação, montagem e instalação de equipamentos industriais de automação;

c) a prestação de serviço de:

I) engenharia mecânica, tais como desenho técnico especializado e elaboração de projetos básicos e projetos executivos das ferramentas de fixação e dos componentes industriais para automação mencionada no item "a" acima;

II) manutenção e reparo das ferramentas e equipamentos descritos nos itens "a" e "b" acima; e

III) assistência técnica e treinamento relacionados às ferramentas e equipamentos descritos nos itens "a" e "b" acima.

Parágrafo Único. Para a consecução de seu objeto, a Sociedade poderá construir subsidiárias e participar do capital de outras empresas.

PARECER E VOTO:

Considerando o Objeto Social da interessada bem específico, encaminho esse processo de volta a UGI de São José dos Campos para que se faça nova diligência "EM LOCO" e se verifique se a mesma realmente tem alguma atividade na área de Elétrica, em caso afirmativo retorne o processo a CEEE para sua manifestação quanto a necessidade de um responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-13/2000	LIRIUM TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa referendar, ou não, o CANCELAMENTO DE REGISTRO da Empresa LIRIUM TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 03.592.494/0001-39.

II - HISTÓRICO

A empresa MGM ASSESSORIA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. encontra-se registrada neste Conselho sob nº 548648 desde 010/01/2000.

Em 19/09/2014 ela alterou sua DENOMINAÇÃO de MGM ASSESSORIA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. para: LIRIUM TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e também seu OBJETO SOCIAL de “prestação de serviços de análise de custos e coordenação de trabalhos técnicos da construção civil.” para: “comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação e a prestação de serviço em suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da Informação”.

O último Responsável técnico: engenheiro Civil Marcelo Gonçalves de Melo

Da documentação constante do processo destacamos:

fs.47A interessada requer o cancelamento do seu registro neste Conselho, na data de 25/09/2014.

fs.67 a 81A fiscalização junta cópia da alteração contratual onde consta o objetivo social citado acima.

fs.53A fiscalização encaminha o processo a CEEE-Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para pronunciamento sobre o assunto em questão e junta cópia do Relatório de resumo da Empresa

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 - Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Do registro de firmas e entidades:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

III.2 - Lei Nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

III.3 - RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989. Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

sociais da mesma.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

IV – PARECER

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;
- Considerando que o interessado forneceu toda a documentação solicitada;
- Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa;

V – VOTO

1-Estes conselheiros votam pelo referendo de CANCELAMENTO DE REGISTRO da Empresa LIRIUM TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n.º 03.592.494/0001-39.

2-Que em processo próprio a fiscalização diligencie até a empresa para verificar as reais atividades exercidas pela mesma.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-1079/2013	BC CONSULTORES LTDA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), "tendo em vista o objeto social e a descrição de atividades da interessada às fls. 07 e 16".

A interessada tem como objeto social: "Prestação de serviços de auditoria e consultoria em sistemas de gestão (qualidade, social, saúde e segurança, segurança alimentar, meio ambiente, florestal) realização de treinamentos abertos e dentro das organizações, promoção de seminários, consultoria em produtividade, bem como serviços de apoio administrativo (exceto as atividades que dependam da autorização dos órgãos de classe)." (fl. 07).

Através da Decisão CEEMM/SP nº 583/2014, na reunião de 24/06/2014 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: "1) Pelo registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico e Especialista em Segurança do Trabalho Flávio Jorge Freire D' Andrade Battistuzzo como seu responsável técnico, restrita à sua área de formação profissional; 2.) Pelo envio do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, Engenharia Química e Agronomia, para análise e parecer, tendo em vista o objeto social e a descrição de atividades da interessada às fls. 07 e 16." (fls. 35/36).

Tendo em vista o encaminhamento feito às Câmaras Especializadas citadas na decisão da CEEMM do parágrafo anterior, o processo se encontra nesta CEEE para análise.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."; considerando o objetivo social da interessada, e considerando a descrição de atividades às fls. 15 a 17,

Voto:

1) Para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da Engenharia Elétrica;

2) Apurar (em processo próprio, se necessário) a atuação do profissional Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Jorge Freire D Andrade Battistuzzo nas atividades de emissão de "Laudo Elétrico" e "Laudo SPDA (Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas)", citadas na fl. 16, tendo em vista a possibilidade de haver infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66 uma vez que tais atividades são de competência de profissionais da área da engenharia elétrica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-4198/2015	<i>ENERGIA DOS VENTOS IV S/A.</i>
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa referendar, ou não, o registro do Engenheiro Eletricista Silvio Luiz Alves Ferreira, CREA-SP n.º 5069470402, como Responsável Técnico da empresa "ENERGIA DOS VENTOS IV S/A."

II - HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e Civil para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação dos responsáveis técnicos indicados. Temos como data de abertura deste Processo neste Conselho em 12/11/2015.

O objetivo social da interessada é "Implantação, operação, manutenção e exploração das instalações de geração eólica, seu sistema de transmissão de energia elétrica, associado e demais obras complementares, conforme descrito no Edital de Leilão n.º. 07/2011 - ANEEL, nos termos da Outorga de Autorização, decorrente desta Licitação, e do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR na modalidade disponibilidade de energia elétrica, a ser celebrado entre a Companhia e as Distribuidoras que declararam Necessidade de Compra de Energia Elétrica ao Ministério das Minas e Energia - MME, acompanhada no âmbito da CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, conforme Portaria de Outorga de Autorização do Ministério de Minas e Energia para a implantação e exploração da central geradora eólica." (fl. 19).

Destaca-se que o Edital de Leilão n.º. 07/2011 – ANEEL, citado no objeto social da empresa, se encontra anexado às fls. 74 a 119.

Apresenta-se às fls. 02 e 03 requerimento de registro no Conselho apresentado pela interessada, através do qual indica como responsáveis técnicos o Engenheiro Civil José Roberto da Silva e o Engenheiro Eletricista Silvio Luiz Alves Ferreira:

- O Engenheiro Civil José Roberto da Silva possui atribuições "do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fl. 139); é diretor presidente da interessada com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 16:00h às 19:00h (fls. 02 e 64); apresentou as ARTs 92221220150076337 e 92221220150268094 (fls. 127/128); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 139);

- O Engenheiro Eletricista Silvio Luiz Alves Ferreira possui atribuições "dos artigos 8º e 9º combinado com o artigo 25 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" (fl. 140); é empregado da interessada com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00h às 17:48h (fls. 03 e 129); apresentou a ART 92221220151168861 (fl. 131); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 140).

Em 12/11/2015 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Civil José Roberto da Silva e o Engenheiro Eletricista Silvio Luiz Alves Ferreira como seus responsáveis técnicos, ad referendum das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e Civil (fls. 141/142). O registro foi efetivado com restrição de atividade: "exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica e engenharia civil" (fl. 141).

O processo foi encaminhado às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e Civil para análise e referendo quanto à efetivação do registro (fl. 142v).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**

sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III.3 – Legislação relacionada às atribuições dos profissionais indicados como responsáveis técnicos:

III.3.1 – Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

IV – PARECER E VOTO

Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;

Considerando que o interessado forneceu toda a documentação solicitada;

Considerando os itens constantes no “Objetivo Social” da empresa;

Considerando a atividade principal da empresa, declarada em seu CNPJ, qual seja “Geração de energia elétrica”;

Considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista Silvio Luiz Alves Ferreira, CREA-SP n.º

5069470402, constantes dos “artigos 8º e 9º combinado com o artigo 25 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

Somos do entendimento que o Engenheiro Eletricista Silvio Luiz Alves Ferreira, CREA-SP n.º 5069470402, pode ser aceito como Responsável Técnico da empresa ENERGIA DOS VENTOS IV S/A, mas unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas, ou sejam, as dos “artigos 8º e 9º combinado com o artigo 25 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, tendo o mesmo restrições quanto as demais atividades exercidas pela empresa e não cobertas pelas atribuições do profissional.

E por fim, que seja dado prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UOP BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-1439/2015	TGS – COM E SERV ESPECIALIZADO EM REDUTORES INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado a Câmara Especializada, conforme Despacho de fl. 19, no sentido de que esta se manifeste quanto ao pedido de Registro da Interessada e da anotação do Responsável Técnico apresentado.

Em 05/05/2015, a Interessada protocolou (protocolo n° 64554) seu Pedido Registro e Certidão de Registro, apresentando como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Oswaldo da Silva Junior, CREA/SP n° 0600499238, com jornada de trabalho de segunda à sexta das 12:00 as 17:00hs (fls 02/03).

Esse Profissional possui as atribuições “Resolução 96, de 30 de agosto de 1054, do CONFEA”, conforme as folhas anexas a esta informação.

O profissional responde, também, pela empresa TPI Com. Tecnologia em Produtos Industriais (fls. 02 e 03), com Jornada de Trabalho de segunda a sexta feira, das 7:30 às 10:00hs.

Às fls. 4 a 8, vê-se seu Contrato Social, contendo seu Objeto Social, Cláusula 3°, qual seja:

- a) Serviços de reparos e manutenção;
- b) Representação comercial, assistência técnica e comércio de redutores e agitadores industriais e suas partes.

À fl. 9, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, junto a Receita Federal.

Às fls. 10 e 11, ART, de Desempenho de Cargo ou Função, em nome do Responsável Técnico e comprovante de pagamento.

À fl. 14, Comprovantes de pagamentos da anuidade da Interessada, referente o ano de 2015.

À fl. 16, a Interessada declara, detalhadamente, suas atividades.

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7° - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8° - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parágrafo 1° - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

seus componentes.

Resolução n° 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas.

Resolução 218/73:

Art. 9° - Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação:

I-O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Na Fl.16 a empresa declara executar em sua área de atividades os Serviços de Reforma em Redutores Industriais de Porte com todos seus acessórios de instrumentação e Eletrônicos como abaixo descrito:

- Montagem de Rolamentos e Engrenagens através de Aquecedor Indutivo, seguido de ajustes necessários;
- Montagem de Circuito de Óleo com Fluxostato, Manômetro, Bomba de Óleo, Motor Elétrico, Termostato, Trocador de Calor, Válvula de Alívio e ajustes necessários;
- Montagem de Monitor Eletrônico "Guard Gear" para controle de Vibração, Qualidade do Óleo, Temperatura;
- Teste funcional com Motor Elétrico na faixa de 40 HP em média e Inversor de Frequência.

Na fl. 17 consta o Protocolo n° 64554, onde a UOP Bragança esta solicitando a indicação de um Engenheiro Mecânico que atenda o Objetivo Social da empresa para dar prosseguimento no pedido de registro da empresa.

Na fl. 18 a Interessada comenta sobre a pendência mencionada acima, esclarecendo:

1) A empresa tem como Objeto Social a atividade de representação comercial e assistência técnica sobre Redutores Industriais;

2) Pelo acima, ela não industrializa nada, não tendo em sua oficina nenhum equipamento para usinar ou retificar engrenagens ou eixos. Temos sim inversor de frequência e motores elétricos para testes, aquecedor indutivo elétrico para montagem, sensores eletrônicos para medições, etc;

3) O que ela faz é identificar o problema funcional do equipamento baseado em analisadores de vibração, em consumo de corrente elétrica, ruídos e temperaturas medidas. Com estes dados passa-se a matriz na Europa que diagnostica e diz o que fazer;

4) Se são necessárias partes para troca então é feito um processo de importação da matriz e as peças são simplesmente montadas sem seu lugar, quer seja uma bomba ou motor elétrico, ou um fluxostato ou até mesmo um eixo ou engrenagem. Não se projeta nada e nem se fabrica nada.

7) Um outro ponto importante é o fato que como não fabricamos e nem "engenheiramos" nada a responsabilidade global dos equipamentos pertence a matriz situada na Finlândia pois é ela que industrializa e vende os produtos diretamente as grandes O&M's do mercado e nós só entramos com o suporte na venda de sobressalentes e reparos eventuais trocando algumas partes como rolamentos ou outras peças de desgaste natural com a operação. Como paralelo podemos citar uma empresa que reforma motores elétricos e que também troca rolamentos, eixos, e etc e não precisa de engenheiro mecânico.

Voto:

Considerando os dados apresentados acima votamos pela concessão do Registro a empresa TGS – Comercio e Serviços Especializados em Redutores Industriais LTDA, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Oswaldo da Silva Junior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UOP DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-3699/2011 V2 REGIOFORT DESCALVADO MONITORMANETO ELETRÔNICO LTDA
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do novo responsável técnico indicado pela interessada, o Técnico em Eletrônica Sílvio Rogério de Moraes.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 10/10/2011 e tem como objeto social: "Serviço de monitoramento de sistemas de segurança, de sistemas de segurança eletrônicos, instalação e manutenção associadas monitoramento de equipamentos de segurança com a venda (venda de aparelhos e equipamentos necessários ao seu funcionamento)." (fl. 76).

Em 19/03/2014 a interessada apresentou requerimento indicando para ser anotado como o seu novo responsável técnico o Técnico em Eletrônica Sílvio Rogério de Moraes (fl. 50). O referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação." (fl. 61); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de terça e quinta-feira das 07:00 às 11:00h e das 13:00 às 17:00h (fls. 52/54); recolheu as ARTs nº 92221220131474703 e 92221220140330329 (fls. 55/57); e se encontra anotado como responsável técnico das empresas Serpentino & Cia Ltda ME e JCGM – Comércio e Assistência de Informática Ltda ME, com horários de trabalho, respectivamente, de segunda, quarta e sexta-feira das 13:00 às 17:00h, e de segunda, quarta e sexta-feira das 08:00 às 12:00h (fls. 63/64 e 74).

Em 04/04/2014 a UGI efetivou a anotação do Técnico em Eletrônica Sílvio Rogério de Moraes como responsável técnico da interessada, ad referendum da CEEE (fls. 69/73).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e possível referendo da anotação do profissional como responsável técnico pela empresa." (fl. 75).

Nota: Embora conste no despacho de fl. 75 tratar-se de 2ª anotação do profissional, na realidade tratou-se de 3ª anotação (tripla responsabilidade técnica) conforme se verifica às fls. 50 e 74.

Apresenta-se às fls. 77 e 78 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 10, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável indicado,

Voto:

- 1) Por referendar a anotação do Técnico em Eletrônica Sílvio Rogério de Moraes como responsável técnico da interessada.
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UOP VALINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-1783/2012 V2 PALMAR REFRIGERAÇÃO, MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA - ME
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), tendo em vista constar no objeto social da empresa as atividades de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

A interessada tem como objeto social: "Comércio varejista de ar condicionado e peças para refrigeração, reposição, manutenção e reparação e instalação de sistemas centrais ar condicionado, ventilação e refrigeração, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, montagem de estruturas metálicas, manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial." (fl. 72).
Através da Decisão CEEMM/SP nº 382/2013, na reunião de 27/06/2013 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: "1.) Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Fábio Novelli Vicentin, no âmbito da CEEMM, com prazo de revisão de um ano, ocasião em que deverá ser procedida diligência na empresa, inclusive para averiguação da participação do profissional ora anotado na qualidade de responsável técnico; 2.) A inclusão de restrição de atividades do objetivo social para a área da Engenharia Mecânica; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 4.) Que em face do objetivo social seja procedido o encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil (...instalações hidráulicas, sanitárias...) e de Engenharia Elétrica (...manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos...)." (fl. 53v).

Através da Decisão PL/SP Nº 594/2013, na reunião de 22/08/2013 o Plenário do CREA-SP decidiu "aprovar o relatório e voto fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Novelli Vicentin na empresa Palmar – Refrigeração, Montagem e Comércio Ltda. ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano, e restrição de atividades do objetivo social para a área da engenharia mecânica." (fl. 55).

Em 15/07/2014 a UGI cancelou a anotação do Engenheiro Mecânico Fábio Novelli Vicentin e procedeu à anotação do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Alexandre Francisco e Silva, "ad referendum" da CEEMM (fls. 58/59).

Através da Decisão CEEC/SP nº 2062/2015, na reunião de 09/12/2015 a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu "pela anotação de profissional habilitado com atribuições compatíveis com os serviços de instalações hidráulicas e sanitárias." (fls. 68/69).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em cumprimento à decisão da CEEMM de fl. 53v (fl. 71).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA, que preceitua: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."; e considerando o objetivo social da interessada,

Voto:

De forma a possibilitar o julgamento do processo por parte desta Câmara Especializada, voto para que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da Engenharia Elétrica, em especial as atividades de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos constantes em seu objeto social.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UPS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-4059/2015	KARL STORZ MARKETING AMERICA DO SUL LTDA
	Relator	EDSON FACHOLI

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado para esta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao PEDIDO DE REGISTRO da empresa KARL STORZ MARKETING AMERICA DO SUL LTDA, tendo como RESPONSÁVEL TÉCNICO o ENGENHEIRO ELETRICISTA EDILSON TSUTOMO KISHIMOTO, CREA/SP Nº 5061223215, que possui as atribuições “artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos” (fls. 02 e 03).

À fl. 04, verifica-se o Comprovante de Inscrição na Receita Federal.

Às fls. 05 a 15, encontra-se o CONTRATO SOCIAL da Interessada, onde consta na CLÁUSULA II, seu OBJETIVO SOCIAL, que segue:

a.A promoção, a divulgação e a comercialização de equipamentos médicos na América do Sul e regiões vizinhas;

b.A supervisão de cadeia de distribuição à venda de equipamentos médicos;

c.A importação e exportação de equipamentos médicos;

d.A prestação de serviços pós-vendas.

Às fls. 17 e 18, consta cópia autenticada da Carteira de Trabalho do Responsável Técnico, comprovando vínculo empregatício com a interessada.

À fl. 19, ART n° 92221220151229318, de Cargo ou Função, em nome do Engenheiro Eletricista Edilson Tsutomu Kishimoto.

Às fls. 22 e 2, verifica-se, boleto e comprovante de pagamento da anuidade do profissional indicado como responsável técnico.

À fl. 25, consta o Resumo do Profissional do Engenheiro Eletricista Edilson Tsutomu Kishimoto CREA Nº 5061223215, constando as atribuições “do Artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de “análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos” (fl. 25).

Em 11/11/15, em Despacho, o Chefe da UGI - Sul encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação da CEEE, quanto ao profissional indicado pela Interessada, levando-se em conta suas atribuições e o OBJETIVO SOCIAL da empresa.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**

competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

II.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

II.3.1 RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

VOTO

Pelo deferimento do registro da empresa KARL STORZ MARKETING AMERICA DO SUL LTDA, com o responsável técnico o Engenheiro Eletricista Edilson Tsutomo Kishimoto, que possui as atribuições "artigos 8º e 9º da Resolução 218, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	PR-648/2015	NATALIA ISHIZAKI DE SOUSA
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de consulta feita pela profissional Engenheira de Telecomunicações NATALIA ISHIZAKI DE SOUSA, registrada nesse regional sob o n. 5069571425 que faz o seguinte questionamento: “Com as suas atribuições é possível assinar projetos de entrada de energia elétrica residencial em baixa tensão em até 75kVÁ?”.

À fl. 02 a interessada envia ofício ao CREA-SP fazendo o questionamento.

Às fls. 03 a 05 é apresentado o histórico escolar da interessada no Curso de Engenharia Elétrica com Habilitação em Telecomunicações pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas concluído em 19/12/2014.

À fl. 06 é apresentado Resumo de Profissional em nome da interessada com o título de Engenheira de Telecomunicação e atribuições do artigo 09 da Resolução 218/1973 do CONFEA (R00218090000).

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destacam os Artigos 10, 11, 45 e inciso “d” do Artigo 46.

Resolução 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual se destacam:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER E VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

- *Considerando a Legislação pertinente;*
- *Considerando uma análise minuciosa do histórico escolar da interessada com suas disciplinas e respectivas cargas horárias.*

VOTO

*Pela elaboração e envio da seguinte resposta à profissional interessada NATALIA ISHIZAKI DE SOUSA:
“Com a formação apresentada e respectivas atribuições, NÃO é possível assinar projetos de entrada de energia elétrica em baixa tensão, qualquer que seja a potência envolvida”.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	PR-731/2015 C/ C <i>MARCUS ROGÉRIO PAIVA ALONSO</i> 50/73 Relator LUIZ FERNANDO BOVOLATO
-----------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta**HISTÓRICO**

O interessado, Engenheiro Eletricista, registrado neste Conselho sob o nº 060039058-1, requer reavaliação de suas atribuições profissionais, sob a alegação de que atualmente suas atribuições estão restritas ao Art. 8º da Resolução no 218/73-CONFEA – fls. 02, nas seguintes conformidades:” 1.-Por meio da aplicação correta, de acordo com a legislação vigente à época, quais sejam: Art. 33 do Decreto Lei no 23.569/33, acrescidas das atribuições dos Art. 1 e 2 da Resolução no 026/43-CONFEA e do Art. 4 da Resolução no 096/54-CONFEA ou 2.-Por meio da concessão das atribuições dos Art. 8 e 9 da Resolução no 218/73-CONFEA, atualmente em vigor “ - fls. 03.

Às fls. 02 e 03, em relato próprio, o interessado menciona que matriculou-se no curso em 1968. Que à época a legislação vigente era o Decreto Lei no 23.569/33, em especial ao disposto em seu Art. 33, observando que este dispositivo ainda encontra-se vigente. Menciona que na definição de atribuições pelo Art. 33(Decreto Lei no 23.569/33) deve ser considerado o disposto nos artigos 1 e 2 da Resolução no 026/43-CONFEA. Cita ainda que a Resolução no 096/54-CONFEA define em seu Art. 4 a competência do “engenheiro em eletrônica”, isto é, as suas atribuições profissionais. E mais, que a Resolução no 218/73 do CONFEA define em seu Art. 8. as atribuições profissionais do Engenheiro Eletricistas em Eletrotécnica e, em seu Art. 9., as do Engenheiro Eletricista em Eletrônica.

Informa que a Resolução no 218/73 do CONFEA em seu Art. 28 revoga as Resoluções no 026/43 e no 096/54.

Alega ainda: “ Que pelo direito objetivo e claro a legislação nova somente pode retroagir em benefício ou por manifestação de quem por ela é afetado, como o foi, frontalmente, no caso, o advento da promulgação da Resolução no 218/73 do CONFEA, que na prática consagrou a divisão da modalidade Engenheiro Eletricista em duas modalidades distintas: Eletrotécnica e Eletrônica e que de fato restringe ilegalmente as atribuições dos profissionais que cursavam Engenharia Elétrica anteriormente à sua publicação. Isto é, sua eficácia somente poderia atingir diretamente os inscritos em cursos de Engenharia Elétrica a partir de sua publicação em 29/06/1973 ou os profissionais egressos de cursos anuais de cinco anos de duração a partir de dezembro/1979 ”.

O interessado informa ainda ter concluído o curso de Engenharia Elétrica na Universidade de Mogi das Cruzes, com 5.550 H/A, tendo a colação de grau ocorrido em 08/03/1974.

Às fls. 05 e verso apresenta cópia do Histórico Escolar emitido pela instituição de ensino.

LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL NO 23.569, DE 11 DEZ 1933: “Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor”.

(...)

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

RESOLUÇÃO NO 026, DE 19 DE AGOSTO DE 1943: “Dispõe sobre as atribuições dos engenheiros eletricitas”. Art. 1º - Considerar o “estudo” e “projeto” compreendidos nas alíneas f, g, e h do art. 33 do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, em tudo o que concerne à especialidade do engenheiro eletricitista. Art. 2º - Considerar como compreendida na alínea g do art. 33, do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a competência do engenheiro eletricitista no que disser respeito às “redes de transmissão” de energia elétrica.

RESOLUÇÃO NO 096, DE 30 AGO 1954: “Dispõe sobre o exercício da profissão de “engenheiro de eletrônica”.

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão, por solicitação dos interessados, conceder o registro profissional de “engenheiro de eletrônica” aos diplomados por curso de estabelecimento de ensino de grau superior do Brasil ou do estrangeiro.

(...) Art. 4º - São da competência do “engenheiro de eletrônica”: a. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de instalações e sistemas de telecomunicação; b. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de auxílios rádio à navegação; c. Estudo, projeto e fiscalização de instalações de oficinas, fábricas e indústrias, na parte referente à especialidade; d. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de medição e controle, elétricos e eletrônicos; e. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente os destinados a equipamentos moveis, tais como os de aviões; f. Estudo, projeto e direção da construção e manutenção de equipamento elétrico e eletrônico; g. Direção, execução ou fiscalização de trabalhos no laboratórios de pesquisas e de ensaios, no que se refere à especialidade; h. Assuntos de engenharia legal e econômica relacionados com sua especialidade; i. Vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973: “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

*ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**(...)**Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.***CONSIDERAÇÕES***Considerando que, com base na análise da grade curricular do interessado, não existem elementos que permitam a atribuição de atividades do Art. 9º da Resolução No 218/73 do CONFEA;**Considerando que a análise da grade curricular do interessado revela a inexistência de componentes curriculares que permitam, mesmo com base na legislação vigente à época-Art. 4 da Resolução no 096/54, a atribuição das atividades ali expressas;**Considerando que não encontramos registro de solicitação, à época, em conformidade com o Art. 1º da Resolução NO 096/54;**Considerando, com base nas observações anteriores, que não houve prejuízo ao interessado no que se refere às**suas atribuições profissionais, pela observação que o Art. 8º da Resolução No 218/73 do CONFEA atende ao disposto no Art. 33 do Decreto Lei no 23.569/33, acrescidas das atribuições dos Art. 1 e 2 da Resolução no 026/43-CONFEA, passamos ao voto.***VOTO***Fundamentado nas considerações, baseadas na análise da grade curricular do interessado e na legislação vigente à época e atual, voto por manter unicamente as atribuições previstas no Art. 8º da Resolução No 218/73 do CONFEA.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	PR-722/2015 JUNTO C 50/73 Relator LUIZ FERNANDO BOVOLATO	WOLNEY JOSÉ PINTO
-----------	-------------------------------------------------------------------------------------	-------------------

Proposta**HISTÓRICO**

O interessado, Engenheiro Eletricista, registrado neste Conselho sob o nº 060040747-3, requer reavaliação de suas atribuições profissionais, sob a alegação de que atualmente suas atribuições estão restritas ao Art. 8º da Resolução no 218/73-CONFEA – fls. 02, nas seguintes conformidades:” 1.-Por meio da aplicação correta, de acordo com a legislação vigente à época, quais sejam: Art. 33 do Decreto Lei no 23.569/33, acrescidas das atribuições dos Art. 1 e 2 da Resolução no 026/43-CONFEA e do Art. 4 da Resolução no 096/54-CONFEA ou 2.-Por meio da concessão das atribuições dos Art. 8 e 9 da Resolução no 218/73-CONFEA, atualmente em vigor “ - fls. 03.

Às fls. 02 e 03, em relato próprio, o interessado menciona que matriculou-se no curso em 1968. Que à época a legislação vigente era o Decreto Lei no 23.569/33, em especial ao disposto em seu Art. 33, observando que este dispositivo ainda encontra-se vigente. Menciona que na definição de atribuições pelo Art. 33(Decreto Lei no 23.569/33) deve ser considerado o disposto nos artigos 1 e 2 da Resolução no 026/43-CONFEA. Cita ainda que a Resolução no 096/54-CONFEA define em seu Art. 4 a competência do “engenheiro em eletrônica”, isto é, as suas atribuições profissionais. E mais, que a Resolução no 218/73 do CONFEA define em seu Art. 8. as atribuições profissionais do Engenheiro Eletricistas em Eletrotécnica e, em seu Art. 9., as do Engenheiro Eletricista em Eletrônica.

Informa que a Resolução no 218/73 do CONFEA em seu Art. 28 revoga as Resoluções no 026/43 e no 096/54.

Alega ainda: “ Que pelo direito objetivo e claro a legislação nova somente pode retroagir em benefício ou por manifestação de quem por ela é afetado, como o foi, frontalmente, no caso, o advento da promulgação da Resolução no 218/73 do CONFEA, que na prática consagrou a divisão da modalidade Engenheiro Eletricista em duas modalidades distintas: Eletrotécnica e Eletrônica e que de fato restringe ilegalmente as atribuições dos profissionais que cursavam Engenharia Elétrica anteriormente à sua publicação. Isto é, sua eficácia somente poderia atingir diretamente os inscritos em cursos de Engenharia Elétrica a partir de sua publicação em 29/06/1973 ou os profissionais egressos de cursos anuais de cinco anos de duração a partir de dezembro/1979 ”.

O interessado informa ainda ter concluído o curso de Engenharia Elétrica na Universidade de Mogi das Cruzes, com 5.550 H/A, tendo a colação de grau ocorrido em 08/03/1974.

Às fls. 05 e verso apresenta cópia do Histórico Escolar emitido pela instituição de ensino.

LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL NO 23.569, DE 11 DEZ 1933: “Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor”.

(...)

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

RESOLUÇÃO NO 026, DE 19 DE AGOSTO DE 1943: “Dispõe sobre as atribuições dos engenheiros eletricitas”. Art. 1º - Considerar o “estudo” e “projeto” compreendidos nas alíneas f, g, e h do art. 33 do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, em tudo o que concerne à especialidade do engenheiro eletricitista. Art. 2º - Considerar como compreendida na alínea g do art. 33, do Decreto-lei n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, a competência do engenheiro eletricitista no que disser respeito às “redes de transmissão” de energia elétrica.

RESOLUÇÃO NO 096, DE 30 AGO 1954: “Dispõe sobre o exercício da profissão de “engenheiro de eletrônica”.

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão, por solicitação dos interessados, conceder o registro profissional de “engenheiro de eletrônica” aos diplomados por curso de estabelecimento de ensino de grau superior do Brasil ou do estrangeiro.

(...) Art. 4º - São da competência do “engenheiro de eletrônica”: a. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de instalações e sistemas de telecomunicação; b. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de auxílios rádio à navegação; c. Estudo, projeto e fiscalização de instalações de oficinas, fábricas e indústrias, na parte referente à especialidade; d. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de medição e controle, elétricos e eletrônicos; e. Estudo, projeto, direção, fiscalização, construção e manutenção de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, especialmente os destinados a equipamentos moveis, tais como os de aviões; f. Estudo, projeto e direção da construção e manutenção de equipamento elétrico e eletrônico; g. Direção, execução ou fiscalização de trabalhos no laboratórios de pesquisas e de ensaios, no que se refere à especialidade; h. Assuntos de engenharia legal e econômica relacionados com sua especialidade; i. Vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973: “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

*ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**(...)**Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.***CONSIDERAÇÕES***Considerando que, com base na análise da grade curricular do interessado, não existem elementos que permitam a atribuição de atividades do Art. 9º da Resolução No 218/73 do CONFEA;**Considerando que a análise da grade curricular do interessado revela a inexistência de componentes curriculares que permitam, mesmo com base na legislação vigente à época-Art. 4 da Resolução no 096/54, a atribuição das atividades ali expressas;**Considerando que não encontramos registro de solicitação, à época, em conformidade com o Art. 1º da Resolução NO 096/54;**Considerando, com base nas observações anteriores, que não houve prejuízo ao interessado no que se refere às**suas atribuições profissionais, pela observação que o Art. 8º da Resolução No 218/73 do CONFEA atende ao disposto no Art. 33 do Decreto Lei no 23.569/33, acrescidas das atribuições dos Art. 1 e 2 da Resolução no 026/43-CONFEA, passamos ao voto.***VOTO***Fundamentado nas considerações, baseadas na análise da grade curricular do interessado e na legislação vigente à época e atual, voto por manter unicamente as atribuições previstas no Art. 8º da Resolução No 218/73 do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	PR-173/2016	ANDERSON DE OLIVEIRA BERTUCCI
	Relator	ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

V1 – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	Folha)	Descrição
08/01/16	004	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	05-06	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego. Cargo: Analista de Sistemas Junior – Ano: 2011
	07	Declaração da empresa empregadora informando que as principais atividades desenvolvidas pelo profissional no cargo são: “- Desenvolver e implantar sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas, especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos. - Administrar ambiente informatizado, prestar suporte técnico ao cliente, elaborar documentação técnica. - Estabelecer padrões, coordenar projetos, oferecer soluções para ambientes informatizados e pesquisar tecnologias em informativa. Esclarecemos ainda que não é necessário nenhum tipo de registro específico junto a algum órgão ou conselho de SP para exercer esta função sendo apenas exigência da função a conclusão de curso de nível superior.”
02/02/16	08	Informação da fiscalização com sugestão de indeferimento do pedido.
03/02/16	090	Ofício informando o profissional do indeferimento de seu requerimento, em face de “algumas atividades desenvolvidas serem atribuídas ao Sistema Confea/CREA.”
24/02/16	10-13	O profissional apresenta recurso quanto ao indeferimento do qual destacamos a manifestação do profissional: “III. As funções apresentadas pela empresa são abrangentes a qualquer tipo de formação na área de tecnologia, fazendo parte inclusive, da grade curricular de cursos dos quais não são registrados nem reconhecidos pelo conselho. O profissional (analista de Sistemas) geralmente possui conhecimento adquirido em faculdades de Sistemas de informação, Ciência da computação, Análise de sistemas, Engenharia da Computação, Processamento de dados, Informática, Licenciatura em Computação e ou outros cursos similares, mas a ausência de restrições para o exercício do cargo permite que profissionais capacitados de outras áreas ou mesmo que não possuem educação superior cumprir este papel nas empresas.” Requerimento do profissional: “1. Não exercerei atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro. 2. Não possuo obras/serviços em andamento que necessitem de baixa da ART. 3. Declaro, também, que retornarei as atividades profissionais somente quanto tiver o meu registro reativado e, que em agindo ao arrepio da Lei, estarei sujeito ao que dispõe o Art. 37 da Res. 1007/03 do CONFEA que assim estabelece: “Constatando, durante o período de interrupção do registro de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominação legais aplicáveis, cabendo ao CREA suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.”
07/03/1614 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação.

19/05/1615 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro de Computação com as atribuições da Resolução 380/93, do CONFEA.

2 – PARECER

Dados cadastrais e objetivo social da empresa contratante do interessado:

Convergys Img Do Brasil Ltda

CNPJ e Endereços

CNPJ: 01.592.514/0001-46 | 01592514000146 Pca Gal Gentil Falcao, 108 | S Paulo - SP, CEP: 04571-000

CNPJ: 01.592.514/0001-46 | 01592514000146 , 0 | - , CEP: 00000-000

CNPJ: 01.592.514/0001-46 | 01592514000146 Pca Gal Gentil Falcao, 108 | S Paulo - SP, CEP: 04571-150

CNPJ: 01.592.514/0001-46 | 01592514000146 R Monte Caseros, 302 + Ap 104 | S Paulo - SP, CEP: 05590-130

CNPJ: 01.592.514/0001-46 | 01592514000146 Pca Gal Gentil Falcao, 108 An 2 | S Paulo - SP, CEP: 04571-150

CNPJ: 01.592.514/0001-46 | 01592514000146 Pc Gentil Falcao, Gal, 108 | Sao Paulo - SP, CEP: 04571-150

Atividades de negocios da empresa

62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda

O desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (softwares) é uma atividade crescente na economia do país. Desconsideram-se o webdesign e os programas de computador customizáveis, assim como os serviços de customização (há uma categoria especializada para cada um deles). Esta categoria está focada nos serviços personalizados e realizados sob encomenda, tais quais: sistemas de atendimento à clientes para suas necessidades (módulos definidos, avaliação de desempenho, especificações funcionais etc.); programação (nas mais diversas linguagens existentes: Java, C++, VisualBasic, PHP); modelagem, sistematização e análise de banco de dados; documentação de produtos de informática; desenvolvimento de aplicativos sob encomenda (inclusive aplicativos para mobiles), dentre outros serviços. Empresas e repartições com necessidade de automatizar e organizar as suas informações, assim como empreendedores e empresários com projetos de novos aplicativos e softwares, formam os principais clientes dessa categoria.

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

A consultoria em tecnologia da informação é procurada por empresas que necessitam de assessoria e melhoria nos seus processos de comunicação, informação e análise de dados. As principais funções deste serviço são: prover a análise de carências dos clientes e suas especificações técnicas; assessoria para definição de aplicações e configurações correspondentes dos clientes; acompanhamento e fiscalização de projetos de informatização, bem como sua operacionalização; atualização de websites; e customização de programas (softwares).

Considerando os dados da empresa contratante do interessado acima extraídos de pesquisa feita pela internet; onde desmonstra atividades exclusivas de software.

Considerando que não consta nenhum processo neste conselho em nome do interessado.

Considerando que atividades exclusivas de software não é objeto de fiscalização do sistema Confea/Crea.

Considerando que as atividades desempenhadas pelo interessado sendo de “analista de sistema” se restringe apenas ao âmbito de software e não tendo hardware envolvido (software embarcado).

3 - VOTO

Diante do exposto acima concluo meu voto:

1 – pela interrupção do registro do Engenheiro de Computação Anderson de Oliveira Bertucci CREA: 5069254289



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	PR-105/2016	LEONARDO BOAVENTURA DOMINGOS
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à CEEE para julgar o pedido de interrupção de Registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	folha(s)	Descrição
23/11/2015	02-03	Requerimento de baixa de Registro Profissional feito pelo interessado
	04-05	Cópia de paginas da Carteira Profissional do interessado constando dados do seu emprego
10/02/2016	11	CONSULTA de dados resumidos do profissional no qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional está registrado com graduação superior tecnológica com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA. Circunscritas ao âmbito da modalidade .
	09	Declaração da empresa empregadora com relação à função e às atividades Exercidas pelo interessado – cargo de operador equipamentos.
	07	Não constam no sistema ARTs em nome do profissional
	07	Não constam registros de processos “SF” e “ E “ em nome do profissional
	13	Encaminhamento do processo à Camara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE para analise e parecer

Considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS:

LEI 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providência, da qual destacamos:

Artigo 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada
- Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios,
- Fiscalização de obras e serviços técnicos ;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

f) Direção de obras e serviços técnicos

g) Execução de obras e serviços técnicos

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária

Parágrafo único: Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agronomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza se inclua no âmbito de suas profissões.

ART. 46. SÃO ATRIBUIÇÕES DAS CAMARAS ESPECIALIZADAS

(..)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.

(...).

Art. 55; Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta LEI só poderão exercer a profissão após registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

RESOLUÇÃO 313/86 – que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela lei 5.194 de 24 de dez de 1966, e da outras providências.

Da qual destacamos

Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação;

b) aos que possuam, devidamente revalidados e registrados no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais.

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Resolução 1.007/03 do confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providências da qual destacamos.

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro

. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Voto

POR todas as CONSIDERAÇÕES acima, e documentação apresentada, **SOU DE PARECER FAVORÁVEL, A INTERRUPÇÃO DO REGISTRO,**

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem**Processo/Interessado**

44	PR-673/2015	ROLLISTER SILVA CARDOSO
	Relator	JOÃO PAULO DUTRA

Proposta

VIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

45	PR-706/2015	BRUNO DA SILVA CAPITÃO
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa o DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO do Sr. BRUNO DA SILVA CAPITÃO.

II - HISTÓRICO

Este Processo foi aberto em 07/12/2015 (capa).

Trata o presente processo de “Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP” do TÉCNICO EM MECATRÔNICA BRUNO DA SILVA CAPITÃO protocolada na UGI de São José dos Campos em 04/12/2015, por não estar exercendo nenhuma atividade técnica (fl. 02 e verso).

Anexa em fls. 03 e 04 cópia da CTPS 019160 – Série 00295-SP na qual mostra que o interessado é empregado da Empresa Embraer Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A desde 05/02/2007 no cargo de TRAINEE DE PRODUÇÃO.

Em fl. 05 (03/12/2015) o interessado apresentou uma Declaração da empresa empregadora com relação às atividades exercidas pelo interessado “Zelar pela funcionalidade, segurança e integração dos sistemas e subconjuntos.”, onde teve uma reclassificação de cargo a partir de 01/05/2008 (fl. 07), ocupando agora o cargo de “MONTADOR INTERIORES DE AVIÕES”.

Em fl. 09 e 09 verso, temos a consulta do sistema informatizado do Conselho – “Resumo Profissional” nas quais constam que não há ocorrências, responsabilidade técnica e quadro técnico ativo em nome do interessado, e que o mesmo tem habilitação como Técnico em Mecatrônica, com atribuição do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Em fl. 10 a UGI São José dos Campos se manifesta, informando que o profissional não possui ART, não possui processo de ordem “SF” ou “E”, bem como não é responsável técnico por empresa, e também que de acordo com a Instrução 2560 que seja encaminhado o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto a Interrupção do Registro do Profissional.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 84 – O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único: As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

III-2- LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, das quais destacamos:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

III-3 – Resolução No 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, das quais destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

IV - PARECER

- Considerando que o profissional estava em situação regular com este Conselho até a data de entrada deste pedido no CREA-SP;

- Considerando que a empresa em que trabalha NÃO apresentou o “Perfil Ideal para a Função” de Cargo: MONTADOR INTERIORES AVIÕES, assim como a exigência da FORMAÇÃO EDUCACIONAL recomendável, ou habilidades desejadas.

- Considerando muito subjetiva a descrição de atividade exercida pelo interessado, declarada pela área de Relação Trabalhistas e Sindicais da empresa Embraer S.A., e ainda a consideração pela mesma que não é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

necessário CREA para exercer a função contratada.

- Considerando que o interessado está lotado na área "MONTAGEM FINAL" (fl. 07), de acordo com a FICHA DE ANOTAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA apresentado pela empresa Embraer S.A.

- Considerando os Dispositivos Legais Destacados.

- Considerando que o empregado registrou o Curso Técnico em Mecatrônica, em 04/01/2011, que não foi um impeditivo ter o curso Técnico para sua contratação.

V- VOTO

1- Este conselheiro considera pobre as informações juntadas neste processo, para voto de DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO do interessado, Sr. BRUNO DA SILVA CAPITÃO.

2- Este conselheiro discorda da afirmação apresentada na declaração da empresa Embraer S/A (fl. 05), que não é necessário CREA para exercer a função/cargo de MONTADOR INTERIORES AVIÕES, com uma descrição tão subjetiva sobre a mesma, é necessário que seja apresentado maiores detalhes.

3- Perante o exposto, somente poderá ser concluído a análise e parecer deste processo após ser notificado a Embraer S.A. para apresentar maiores detalhes sobre as atividades realizadas pelo profissional MONTADOR INTERIORES AVIÕES, se possível, que conste:

- Perfil Ideal para a Função de Cargo: MONTADOR INTERIORES AVIÕES;

- Exigência da FORMAÇÃO EDUCACIONAL recomendável;

- Habilidades desejadas.

4- E também, que seja feita diligência a Embraer S.A., Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.170; CEP 12227-901; São José dos Campos – SP – Brasil, para verificar in loco o que faz um MONTADOR INTERIORES AVIÕES, que exerce seu cargo/função na área de MONTAGEM FINAL, o que poderá ser evidenciado neste caso se este cargo/função não requer que o profissional exerça função técnica relacionada a sua formação Técnico em Mecatrônica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UOP PAULÍNIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	PR-30/2015	TIAGO AUGUSTO DE LIMA
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - OBJETIVO:**

Este processo visa o DEFERIMENTO ou INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO do Sr. TIAGO AUGUSTO DE LIMA.

II-HISTÓRICO

Este Processo foi aberto em 27/01/2015 (capa).

O presente processo refere-se à análise da solicitação de Interrupção de Registro do profissional TIAGO AUGUSTO DE LIMA por não exercer, segundo argumenta, atividades que necessitem de registro neste Conselho (fl. 02).

O interessado é funcionário da empresa "SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.", exercendo o cargo de OPERADOR C-CP, com as seguintes atividades:

"Ser responsável por sua saúde e Segurança, bem como o atendimento da política de HS&Q da companhia e propor melhorias; Operar equipamentos de formulação, embalagem e REEM no processo produtivo; Garantir a conferência de identificação dos materiais de embalagem, formulação e REEM; garantir a descontaminação conforme procedimentos dos equipamentos envolvidos no processo de embalagem, formulação e REEM, conforme procedimentos existentes na ISO; Segregar, quantificar e identificar os resíduos gerados no processo de embalagem, formulação e REEM; realizar e manter a limpeza e organização das áreas produtivas; Apoiar o processo de formulação, operando o supervisório, preenchendo folha de batelada e relatórios; Reportar ao operador A".

O profissional apresentou os documentos necessários; a UGI procedeu consulta no sistema interno do CREA/SP e constatou que ele não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa (fl. 12) e não foram encontrados processos "SF" em seu nome, tem título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições provisórias da Resolução 427/99 do CONFEA, está registrado sob o nº 5069270076 e quites com as anuidades até 2014.

Conforme Decisão CEEE/SP n.º 881/2015, de 10/08/2015, ficou decidido que: "...que a UGI-Campinas proceda uma DILIGÊNCIA às instalações da empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., com o objetivo de se verificar, na prática, as reais atividades do interessado ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO TIAGO AUGUSTO DE LIMA." (fl. 23).

Conforme Informação e Relatório apresentado pela fiscalização da UGI-Campinas, (fls. 31 e verso) em 17/02/2016, na empresa Syngenta, planta de Paulínia/SP, realizou-se entrevista com o interessado e sua chefe, Sra. Heloísa Borracini, os quais detalharam as tarefas rotineiras de trabalho, conforme segue:

- Operar máquinas (misturadora e envasadora de produtos);
- Carregamento de big bag contendo matéria prima (produtos químicos) e depositá-los na máquina para mistura e para envase de defensivos agrícolas;
- Carregamento das embalagens individuais do produto final, após a mistura e envase, contendo de 1 a 5 quilos cada, para encaixotamento e em seguida paletização.

Ainda durante a fiscalização foi autorizado tirar fotografia do profissional com seu uniforme e EPIs de trabalho (fls. 28 a 30).

III- DISPOSITIVOS LEGAIS

III-1 - Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 24º - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA),



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**

organizados de forma a assegurarem unidade de ação;

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

III-2 - Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

III-3 - Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III-4 - Resolução Nº 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

III-5 – Resolução 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, das quais destacamos:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricitista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

IV- PARECER

- Considerando que foram esclarecidas todas as dúvidas durante a fiscalização realizada em 17/02/2016 por Agente de Fiscalização da UGI-Campinas nas Instalações da empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, local onde o interessado desenvolve suas atividades laborais.

- Considerando que as atividades laborais desenvolvida pelo interessado não são afetas a este conselho.

V - VOTO

Pelo DEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO TIAGO AUGUSTO DE LIMA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UOP VALINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	PR-214/2016	JOSE RODOLFO MARCONDES FERRAZ
	Relator	ANTONIO JOSÉ DA CRUZ

Proposta*Histórico:**Requeriu Baixa de registro Profissional – BRP – Folhas 02 e 03**Por não exercer atividade profissional com atribuição ao sistema Confea / Crea**Apresentou Cópia da Carteira Profissional – CTPS – Folha 06**Empresa: Saint Gobam Cerâmica e Plásticos LTDA – Ajudante de Produção – Admissão 1/10/2003**Empresa: CBP Ind. Bras. de Poliuretanos LTDA – Analista de Processos Sr – Admissão 8/10/2012.**Pesquisa do CREA-SP**Consulta de ART: Nenhum registro encontrado**Processos SF e E: Nenhum registro encontrado**Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional: Nenhum registro encontrado**Resumo de Profissional: Quite até 2015 – Não há ocorrências ativas – Não há responsabilidade técnicas ativas – Não há quadro técnico ativo**Visto do Profissional: Não existe visto cadastrado para este profissional**Correspondência da Empresa CBP - descrição do cargo:**Cargo: Analista de Processos Sênior – Acompanha os processos de fabricação, estabelece indicadores, índice de controles, estima tempo de fabricação.**Conhecimento: Planejamento de processos, desenho mecânico, metrologia básica e 5s.**Atribuição de responsabilidade: planejar e analisar a aplicação de métodos e processos relacionados à fabricação do produto.**Acompanhar processo de fabricação, elaborar e padronizar os métodos de fabricação, calcular a capacidade de produção, efetuar controle de qualidade no processo produtivo, orientar a preparação da produção, entre outras.**Parecer:**Considerando:**Foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART.**Não foi localizados registros de processos por infração aos dispositivos do código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194/66 ou nº 6.496/77 em tramitação no CREA-SP**Não possui Responsabilidade Técnica ativa com Empresa e atividade técnica profissional não abrangida pelo sistema Confea / Crea**Voto:**Pelo Deferimento da Interrupção de Registro no Sistema Confea / Crea*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UPS PALMINTALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	PR-79/2016	PEDRO MONTEIRO
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta

Histórico:

Sr Coordenador

O presente processo refere – se a pedido de interrupção de registro pelo Sr. Pedro Monteiro, técnico eletroeletrônico CREA – SP 5062321094 registrado desde 10/11/2006.

O interessado ocupa cargo de eletricitista P1 na empresa LOSAN ALIMENTOS S/A, conforme consta copia de contra de trabalho registrado em sua CTPS. (folha 06).

Por solicitação do chefe da UGI – Ourinho a Empresa enviou declaração das atividades desenvolvida pelo interessado, onde consta: Execução de manutenção corretiva e preventiva em instalações e equipamentos elétricos energizados ou não com tensão de até 440 V. Eventualmente trabalha em proximidades de equipamentos energizados em alta tensão (13,8 kv), pois muitos dos CCm's e painéis elétricos de baixa tensão está instalados próximos a transformadores e chaves seccionadoras

CONSIDERAÇÕES.

Considerando a Lei federal 5194/66;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito publico, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na região;

Lei 5524/68, que dispõe sobre o exercício de profissões de técnico industrial de nível médio.

Artigo 2º - A atividade profissional do técnico Industrial de nível médio, efetiva – se no seguinte campo de realizações:

I – conduzir a execução Técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV – dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V – responsabilizar – se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Considerando: que no processo não consta divida do interessado junto a este conselho atendendo assim o item I do Art, 30 da resolução 1.007/03 do CONFEA.

Considerando que cargo de eletricitista é cargo que não exige formação profissional e que o concurso ou processo seletivo exija titulo profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea, conforme consta no item II do Art. 30 da resolução 1.007/03.

Considerando que no processo não consta que o interessado responde por processo por infração aos dispositivos do Código de ética profissional ou das leis 5194/66 e 6496/77, atendendo assim o item III do Art. 30 da resolução 1.007/03 do CONFEA.

Considerando que no processo não consta que o interessado atua ou atuou como responsável técnico conforme consta nas copias da CTPs, nas folhas 04 à 06, atendendo assim o item II do Art. 31 da Resolução 1.007/03 do CONFEA.

VOTO

Voto pelo deferimento de interrupção de registro solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

VI . III - CANCELAMENTO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	PR-168/2016	DOUGLAS TAVARES DA CONCEIÇÃO
	Relator	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta

Histórico:

Sr. Coordenador

O processo refere – se de solicitação de interrupção de Registro pelo Sr. Douglas Tavares da Conceição, Técnico em Mecatrônica CREA SP, 5069348209 registrado desde 16/06/2014, alegando não estar mais atuando em cargo ou emprego que exija formação técnica ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo sistema CONFEA/CREA.

Na folha 06 temos comunicado ao interessado de que seu pedido fora indeferido, pois não atende ao dispositivo no inciso VI, do Art. 4º da instrução 2560 do CREA, de 17 de Setembro de 2013, fato este comprovado nos apontamentos da CTPS, bem como no detalhamento de atribuições do seu cargo atual (mecânico Jr), informa ainda que o indeferimento cabe recurso junto à CEEE deste conselho, no prazo de até dez dias a contar da data do recebimento do ofício 1520/216. (folha 06).

Em 26/02/16, o interessado protocolou recurso, solicitando nova análise, do seu pedido com o argumento de que no momento não atua na área técnica, (folha 07), para comprovar tal argumento envia descrição de cargo, onde consta:

Setor de trabalho – SOPRO;

Nome do cargo – MECANICO SOPRO;

DESCRIÇÃO DETALHADA DO CARGO:

- Solucionar os problemas relativos ao processo funcional das máquinas (ex: troca de cor de facas, etc);
- Realizar trocas de cor;
- Realizar troca de facas;
- Realizar a limpeza dos bocais;
- Conferir e validar os dados das fichas de controle de processo preenchidos pelo Operador;
- realizar a limpeza diária das máquinas, anotando a limpeza no plano de limpeza;
- Emitir solicitação de manutenção através do preenchimento da OS-Ordem de Serviço, validar com assinatura do responsável pela manutenção e fechar OS após aceite da máquina;
- Preencher e encaminhar ao líder o relatório de consumo e perda de rótulos;
- Coordenar o trabalho dos ajudantes que estão nas mesas de embalagens;
- Realizar as operações de star-up de máquina;
- Executar testes de novos moldes, resinas e masterbach;
- Informar ao chefe dos problemas encontrados;
- Controlar e manter a qualidade dos frascos em conformidade como os requisitos especificados;
- Identificar e apontar os scraps, (sucata), resultantes dos testes de novos produtos;
- Controlar os parâmetros do processo;
- Informar ao chefe sobre eventual falta de insumos no setor e produtos não conforme;
- Executar as operações de limpeza dos equipamentos;
- Ter conhecimento em todos os procedimentos e instruções de trabalho, referente às normas ISO 9001, AS 8000-Smeta, -BPF – boas práticas de fabricação, 5s;

RESPONSABILIDADE

Solucionar os problemas relativos ao processo funcional das máquinas (ex. troca de cor, troca de faca, limpeza dos bocais, etc...)

Manter o bom funcionamento das máquinas de produção, garantindo a continuidade do processo de fabricação e a conformidade do processo de Fabricação e a conformidade dos produtos acabados.

Relacionamento interno

Toda área Fabril

Escolaridade – cursos – Habilidades – Competências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

<i>Formação Educacional</i>	<i>Nível</i>	<i>Habilidade e competência</i>	<i>Nível</i>
<i>Ensino Médio</i>	<i>Desejáv</i>	<i>Acuidade Visu</i>	<i>Apto</i>
<i>Técnico em plástico</i>	<i>Desejáv</i>	<i>Atenção Concentrada</i>	
<i>Leitura e Interpretação de desenho</i>	<i>Básico</i>	<i>Raciocino geral</i>	
<i>Controle de Medidas</i>	<i>Desejável</i>		
<i>BPF – Boas Prática de Fabricação</i>	<i>Desejável</i>		

*Conhecimento Básico de Segurança Alimentar***LEGISLAÇÃO***Lei 5.524/68, que dispõe o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:**Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva – se no seguinte campo de realizações:**I – conduzir a execução dos trabalhos de sua especialidade;**II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;**III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;**IV – dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;**V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;**Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e da outras providenciam, da qual destacamos:***DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO***Art. 30 A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda as seguintes condições:**I - esteja em dia com as obrigações perante o sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referente ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangido pelo sistema Confea/crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do código Ético Profissional ou das Leis n.ºs 5194 de 1966, e 6496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no sistema Confea/Crea.***Parecer:***Considerando a descrição de cargo detalhada, acima colocado.**Considerando a legislação acima colocada.***Voto:***Voto pelo indeferimento da interrupção de registro solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

VI . IV - EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

102

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	PR-228/2016	ALEX FARIA MARIANO
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de pedido revisão de atribuições feita pelo profissional ALEX FARIAS MARIANO, Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica, com registro nesse Regional sob o n. 5060800496.

À fl. 04 é apresentado ofício assinado pelo interessado com a seguinte solicitação: "venho solicitar revisão de atribuições para inclusão da modalidade eletrotécnica artigo 8º da resolução 218, de 29 de junho de 1973, com base nas disciplinas cursadas, conforme histórico escolar em anexo (eletricidade geral, eletrotécnica aplicada à automação, atuadores industriais, instalações elétricas industriais)".

Às fls. 05 e 06 é apresentado histórico escolar do interessado, emitido pelo Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo, onde consta o Curso de Engenharia Elétrica onde não consta data de colação de grau.

À fl. 08 é apresentado Resumo de Profissional em nome do interessado com o título profissional de ENGENHEIRO ELETRICISTA – ELETRÔNICA e atribuições "do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (R00218090000).

À fl. 09 são apresentadas atribuições do curso para o período de 2003/1 à 2005/2, que conforme histórico escolar apresentado, é o período cursado pelo interessado. Nessas atribuições consta "do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA".

À fl. 10 são apresentadas atribuições do curso para o período de 2006/1 à 2006/2, onde consta "Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

À fl. 11 são apresentadas atribuições do curso para o período de 2007/1 à 2014/2, onde consta "Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destacam os Artigos 10, 11, 45 e o inciso "d" do Artigo 46.

Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual se destaca os Artigos 1º e 2º.

Resolução 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual se destacam:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

...

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

...

PARECER E VOTO**•Considerando a Legislação pertinente;****•Considerando que o interessado cursou as disciplinas na matriz curricular do período 2003 a 2005 onde consta as atribuições "do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.****VOTO***Pelo INDEFERIMENTO do pedido do interessado, o profissional ALEX FARIAS MARIANO, mantendo apenas as atribuições do Artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

VI . V - REGISTRO DEFINITIVO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	PR-1/2016 JUNTO PAULO HENRIQUE DA SILVA C 739/92 Relator LUIZ FERNANDO BOVOLATO
-----------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente de solicitação de registro definitivo no CREASP do Curso Técnico em Eletrônica, cuja conclusão deu-se no 2º semestre do ano de 1989, no Colégio Radial-Unidade "M". para tanto o interessado junta os seguintes documentos: 1. Requerimento do Web Atendimento-fls. 02; 2. Cópia do Diploma e Certificado de Conclusão de Curso-fls. 03/04; 3. Cópia do Histórico Escolar-fls. 05/06; 4. Cópia da CNH-fls. 07; 5. Cópia do Título de Eleitor e comprovante de quitação eleitoral-fls. 08 a 10; 6. Comprovante de residência.

Cabe registrar que o Colégio Radial-Unidade "M" e o Curso Técnico em Eletrônica oferecido pela instituição não foram registrados no CREASP e que a atual denominação do Colégio Radial-Unidade "G" é Colégio Internacional Vocacional Radial, uma vez que a Unidade "M" foi extinta. Decorrente da extinção da Unidade "M" a escola não possui alguns documentos necessários para cadastro.

Para regularização do curso foi solicitada documentação para a instituição, que encaminhou, por meio do ofício no 05/2015-que solicita a regularização do curso para registro do interessado-fls. 13, documentos de regularização do curso e da instituição de ensino-fls. 14 a 22, matriz curricular-fls. 23 e 24 e ainda documentos referentes ao plano de ensino do curso-fls. 25 e 26.

Às fls. 28 a 30 a UGI SUL, em consulta ao sistema CREANET, informa o Histórico de Nome da Instituição de Ensino(Colégio Radial-Unidade "G", Centro Universitário Radial: 01/01/2001 a 21/04/2011, Colégio Vocacional Radial: 22/04/2011 a 27/12/2013, Colégio Internacional Vocacional Radial: 28/12/2013 a ...), a Atribuição de Curso(Instituição de Ensino: SP 2294-Colégio Internacional Vocacional Radial, Curso: Técnico de Segundo Grau em Eletrônica, Tipo de Atribuição: Coletiva Definitiva, Código de Atribuição: R002622030000, Data de Término: 05/07/1988) e Manutenção de Atribuição de Curso(Instituição de Ensino: SP 2294-Colégio Internacional Vocacional Radial, Curso: Técnico de Segundo Grau em Eletrônica, Código de Atribuição: D90922040046, Texto da Atribuição: do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de

06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação, Início: 1976/1º semestre, Término: 2002/2º semestre) - Processo C – 0739/92 (Interessado: Colégio Radial-Unidade "G", Assunto: Exame de Atribuições do Curso Técnico de 2º Grau em Eletrônica).

Às fls. 31 e verso encontra-se cópia da Decisão no PL – 0033/2010, referente ao Processo CF – 1831/2008, que determina que o CREA-MS proceda ao registro profissional de Jefson Gomes Mariano, em caráter de excepcionalidade, com o título de Técnico em Agrimensura, assunto similar ao em pauta.

O processo chega a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, juntamente com o Processo C-0739/92, para análise e manifestação quanto ao registro do profissional Paulo Henrique da Silva, formado em 1989-2º semestre, no Curso Técnico de 2º Grau em Eletrônica, ministrado no Colégio Radial-Unidade "M".

Às fls. 33/verso e 34/verso encontra-se a folha informativa elaborada pelo assistente técnico.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

(...)

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.

Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

(...)

Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA – Tabela de Títulos Profissionais

(...)

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Título: Técnico em Eletrônica; Código: 123-04-00.

(...)

LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016*(...)*

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

(...)

DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau."

(...)

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas*

tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

- 1) coleta de dados de natureza técnica;*
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de obra;*
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

(...)

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que a instituição de ensino encaminha documentação escolar do ex-aluno, que corrobora a documentação apresentada pelo interessado;

Considerando a Decisão no PL – 0033/2010, da qual destacamos: "...considerando que a Procuradoria Jurídica - PROJ deste Federal, ao analisar o assunto em tela, emitindo o Parecer nº 0148/2008, observou que a negativa de registro não ocorre em razão da ausência de cadastramento do curso simplesmente, mas da impossibilidade de se proceder ao exame da formação profissional recebida pelo egresso do curso para fins de atribuição de título, atividades e competências; considerando que, por intermédio do supracitado parecer, a PROJ sustenta que a formação pode ser atestada documentalmente, sem a necessidade indispensável de cadastramento do curso desde que seja feita de forma completa e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

assegurada a autenticidade da documentação, posicionando-se pela excepcionalidade da concessão de “registro profissional sem cadastramento do curso, desde que reste assegurada a concessão de atribuições em conformidade com a formação recebida pelo egresso.”...

(...)

“DECIDIU, por unanimidade, determinar que o Crea-MS proceda ao registro profissional de JEFSON GOMES MARIANO, em caráter de excepcionalidade, por ter sido diplomado em curso de formação extinto não cadastrado no Sistema Confea/Crea ...”

(...)

Considerando que o processo foi instruído em conformidade com a legislação vigente, dentro das limitações impostas pela extinção da Unidade “M”, já mencionadas no histórico, passamos ao voto.

VOTO

Proceder o Registro Definitivo do profissional Paulo Henrique da Silva com as atribuições definidas na legislação do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação, com o Título de Técnico em Eletrônica-código 123-04-00.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

VI . VI - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	PR-210/2016	LILIAN MARQUES SILVA
	Relator	ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado pela interessada de anotação do curso Superior de Tecnologia em Materiais, Processos e Componentes Eletrônicos. Para tal, apresentou cópia do Diploma de Pós Graduação da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” concluído em 31 de dezembro de 2002 e de Mestre em Engenharia Elétrica feito na Universidade de São Paulo - Politécnica concluído em 12 de dezembro de 2005 e o curso de Doutor em Ciências feito na USP Escola Politécnica e concluído em 24 de junho de 2010 (fl. 03, 07 e 13). As fls. 10, 11 e 15, cópia dos Históricos Escolares dos cursos da USP. O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso que lhe conferiu o título de Doutor em Ciências, Área de Concentração: Microeletrônica, (fl. 13) e confirmação do registro de Diploma Expedido pela Universidade de São Paulo. A fl. 17 ofício confirmando a autenticidade do Diploma expedido pela USP.

As fl. 19 a 215 constam as cópias do RG, CIC, Título de Eleitor, Comprovante de residência e Tipo de Sangue. A interessada se encontra registrada no CREA-SP sob nº 05069736635, com o título de Tecnóloga em Eletrônica e as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação dos cursos de mestrado e doutorado (fl. 29). Ressaltamos que o curso de mestrado já está cadastrado no Sistema CREA-SP CREAMET.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(...)

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional.

Voto:

Pelo deferimento da anotação do mestrado e do doutorado. A anotação destes cursos não confere alteração de título profissional mantendo-se a profissional com o título de Tecnóloga em Eletrônica e as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	PR-232/2016 <i>PATRÍCIA ELAINE DOMINGUES</i>
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pela interessada reabilitação de registro e de anotação do curso de Mestre em Engenharia Elétrica- Área de Automação. Para tal, apresentou cópia do Diploma de Pós Graduação da Universidade Estadual Paulista” Júlio de Mesquita” realizado em 06/12/2002 (fls. 04).

O interessado apresentou cópia do Diploma do curso que lhe conferiu o título de Mestre em Engenharia Elétrica na Área de Automação (fls. 04). A fl.09, ofício confirmando a autenticidade do Diploma expedido pela Faculdade de Engenharia Campus de Ilha Solteira da UNESP.

A interessada se encontra registrado no CREA-SP sob nº 05060902467, com o título de Engenheira Eletricista, e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA .

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de mestrado (fl. 11).

II – Parecer:

Considerando os artigos 46 da Lei 5.194/66; os artigos 10, 45 e 48 da Resolução 1007/03 do CONFEA.

III-Voto:

Pela anotação em carteira do curso de Mestre em Engenharia Elétrica- Área de Automação, para a Engenheira Eletricista Patrícia Elaine Domingues, ressaltando que o curso de pós graduação não confere novas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM R

VII . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	R-4/2016	TATIANA MALLET MACHADO
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de pedido de registro profissional da brasileira TATIANA MELLET MACHADO, por ter cursado Bacharelado em Engenharia Mecatrônica na Faculdade Técnica-Ciências Físicas e Biológicas II da Universität des Saarlandes – Alemanha.

Às fl. 02 é apresentado Requerimento de Profissional – RP.

Às fls. 03 a 07 e 09 a 11 é apresentada cópia do Diploma, expedido em 09/07/2012 pela Faculdade Técnica – Ciências Físicas e Biológicas II, da Universität des Saarlandes e respectiva tradução juramentada, no qual consta que a interessada obteve o título de Bacharel em Mecatrônica.

Às fl. 08 é apresentada cópia do documento da Universidade de São Paulo, datado de 18/11/2015, REVALIDANDO o Diploma da interessada com o título Engenheira Mecatrônica.

Às fls. 12 a 16 é apresentado processo de revalidação pela Universidade de São Paulo – Escola de Engenharia de São Carlos, onde consta que o curso feito pela interessada é de 4470 horas.

Às fls. 40 a 57 é apresentada cópia do Histórico Escolar com respectiva tradução juramentada.

Às fls. 58 a 66 é apresentada cópia do Certificado de Aproveitamento de Estudos de Diploma Curso de Mecatrônica, devidamente legalizado por autoridade Consular Brasileira e respectiva tradução juramentada.

À fl. 67 é apresentado documento elaborado pela interessada, contendo sites oficiais das instituições de ensino, relativo à sua formação acadêmica.

Às fls. 68 à 204 é apresentada cópia do conteúdo programático das disciplinas cursadas, com a respectiva tradução juramentada.

À fl. 205 é apresentado ementário dos cursos de engenharia elétrica, de controle e automação e de produção.

Às fls. 206 a 215 é apresentado conteúdo programático de disciplinas cursadas na Escola de Engenharia da Universidade Federal de Minas Gerais, Colegiado do Curso de Graduação em Engenharia Mecânica.

Às fls. 224-verso e 225 é apresentada transcrição das disciplinas cursadas pela profissional em atendimento à DN n. 12/83 do CONFEA.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Lei 5194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se se destaca o inciso “d” do Artigo 46.

Resolução n. 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais e aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual se destacam os Artigos 4º, 14, 15, 16 e 17.

Decisão Normativa n. 012/83 do CONFEA, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.

Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual se destaca os Artigos 1º e 2º.

Decisão Plenária n. PL-0087/2004 do CONFEA, que tem como ementa: “Oficialização às Instituições de Ensino Superior e aos Conselhos Regionais da carga mínima estabelecida para os cursos de graduação”, da qual se destaca: “...Área da Engenharia; Carga Horária Mínima: 3600 horas;...”.

Resolução n. 427/1999 do CONFEA que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Resolução 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual se destacam:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

...

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

...

PARECER E VOTO

- Considerando a Legislação pertinente;
- Considerando que o Diploma da interessada foi REVALIDADO por instituição pública brasileira, com carga horária de 4470 horas, superior ao mínimo exigido pelo Ministério da Educação para os cursos de engenharia que é de 3600 horas;

VOTO

Pela concessão, à profissional TATIANA MALLET MACHADO, das "atribuições da Resolução n. 427, de 05 de março de 1999 do CONFFEA", com o título de ENGENHEIRA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (código 121-03-00 do Anexo da Resolução n. 473 de 26 de novembro de 2002 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	R-40/2015	MARCO ANDRÉ DE CASTRO ALVES
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de Registro Temporário de Estrangeiro neste Conselho do profissional MARCO ANDRÉ DE CASTRO ALVES que se graduou em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores – Ramo de Sistemas de Energia, pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, em Portugal, no ano de 2007.

À fl. 02 é apresentado o Requerimento Profissional devidamente preenchido e assinado.

À fl. 03 é apresentada cópia autenticada do Diploma expedido pela Universidade do Porto datado de 09 de abril de 2008;

Às fls. 04 a 09 é apresentada cópia autenticada do Histórico Escolar, com as respectivas disciplinas cursadas e carga horária.

Às fls. 10 a 87 é apresentada cópia dos conteúdos programáticos cursados pelo interessado.

À fl. 88 é apresentada cópia do documento RNE: V764480-E, classificação Temporário em nome do interessado, expedido em 05 de agosto de 2015 e validade de 180 dias.

À fl. 90 é apresentada cópia de publicação no Diário Oficial da União datado de 24 de junho de 2015, deferindo o pedido de autorização de trabalho do interessado na empresa EDP Renováveis Brasil S.A., pelo prazo de 2 (dois) anos.

Às fls. 91 e 92 são apresentadas cópias do CPF e comprovante de endereço em nome do interessado.

Às fls. 93 a 125 são apresentados os seguintes documentos:

Declaração da empresa EDP Renováveis Brasil S.A. informando que o profissional é seu funcionário, relacionando suas responsabilidades e atividades desenvolvidas;

Declaração da mesma empresa informando que o Eng. Eletricista Renato Volponi Licio, com registro no CREA-RJ sob o n. 43084/D e que será mantido como assistente do interessado no desempenho de suas funções;

Contrato de trabalho, datado de 24 de abril de 2015, firmado entre a empresa e o interessado, com prazo de início 30 dias após a entrada do profissional no Brasil e término conforme estabelecido em seu visto;

Cópia dos documentos pessoais do Eng. Eletricista Renato Volponi Licio;

Cópia da Ata da Assembleia Geral da Empresa realizada em 27 de abril de 2015;

Ata da 48ª Reunião do Conselho de Administração da Empresa realizada em 27 de abril de 2015.

Às fls. 130 e 131 é apresentada tabela com as informações sobre as disciplinas cursadas pelo profissional, visando atendimento à DN n. 12/83 do Confea.

PARECER E VOTO

• Considerando o disposto na alínea “d” do Artigo 46 da Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

• Considerando os artigos 8º, 9º, 18, 19, 20 e 21 da Resolução n. 1007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

• Considerando a Decisão Normativa n. 012/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos do registro profissional de diplomados no estrangeiro;

• Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução n. 473/02 do Confea, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

• Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do Confea que decidiu: “...2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos)...”;

•Considerando ainda o Termo de Reciprocidade firmado em 29 de setembro de 2015, entre o Confea e a Ordem dos Engenheiros de Portugal.

VOTO

1. Por CONCEDER o Registro Temporário de Estrangeiro ao profissional MARCO ANDRÉ DE CASTRO ALVES que se graduou em Engenharia Eletrotécnica e de Computadores – Ramo de Sistemas de Energia, pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, em Portugal, para exercer as atividades constantes do Contrato de Trabalho apresentado, pertinentes às atribuições “do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea”, com o título profissional de “Engenheiro Eletricista - Eletrotécnica” (código 121-08-02 do anexo III da Resolução 473/02 do Confea).

2. O prazo de validade do Registro Temporário de Estrangeiro será equivalente ao previsto no contrato de trabalho apresentado (Artigo 20 da Resolução n. 1007/03 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	R-2/2016	HELMUT WALDHUETTER
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido de Registro (diplomação no exterior) feita pelo profissional de nacionalidade brasileira HELMUT WALDHUETTER que obteve o grau de Bacharel em Engenharia - Computação pela MCGILL University, em Montreal – Canadá, no ano de 2002.

À fl. 03 é apresentada cópia do Diploma do interessado.

À fl. 04 e verso, é apresentada cópia do referido Diploma e TERMO DE RECONHECIMENTO do mesmo pela Universidade Federal de Itajubá, com Graduação em Engenharia de Computação.

Importante ressaltar que após troca de e-mails entre o CREA-SP e a Diretora do Registro Acadêmico do Campus Itajubá da Universidade Federal de Itajubá, a última informa que no processo de revalidação, onde se lê “Encontra-se reconhecido nesta Universidade, nos termos da lei, o presente diploma,...” deve-se ler “Encontra-se revalidado nesta Universidade nos termos da lei, o presente diploma,...” (fls. 55 a 57)

Às fls. 05 e 06 é apresentada a tradução oficial do diploma, realizada por tradutor público.

Às fls. 08 a 19 é apresentado histórico escolar e sua tradução oficial, mostrando que o interessado iniciou o curso em 1998 e concluiu em 2002.

Às fls. 20 a 41 são apresentadas as ementas das disciplinas e respectiva tradução.

Às fls. 42 à 47 são apresentadas cópias do RG, CPF, Título Eleitoral, prova de quitação com a justiça eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar do interessado.

À fl. 48 é apresentado comprovante de endereço no nome do interessado.

PARECER E VOTO

•Considerando o disposto na alínea “b” do Artigo 2º e alínea “d” do Artigo 46 da Lei n. 5194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

• Considerando os artigos 4º, 14, 15, 16 e 17 da Resolução n. 1007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

•Considerando a Decisão Normativa n. 012/83 do Confea, que estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos do registro profissional de diplomados no estrangeiro;

•Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução n. 473/02 do Confea, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

•Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do Confea que decidiu: “...2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos)...”.

•Considerando que o Diploma encontra-se REVALIDADO por Universidade Pública Federal Brasileira;

VOTO

Por CONCEDER o Registro neste Conselho, do profissional de nacionalidade brasileira HELMUT WALDHUETTER que obteve o grau de Bacharel em Engenharia - Computação pela MCGILL University, em Montreal – Canadá, com as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218 de 29/06/193 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93, com o título profissional de “Engenheiro de Computação” (código 121-01-00 do anexo III da Resolução n. 473/02 do CONFEA)”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VIII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	SF-2364/2013	XISTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa XISTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Às fls.03 e 04, aparece a consulta no SINTEGRA/ICMS e Secretaria da Fazenda, constando situação cadastral ativa.

À fl. 08, Notificação nº 2011/2013 à interessada, por ela recebida em 06/05/2013, para, no prazo de 10 dias, indicar um Profissional Habilitado como Responsável Técnico, que não foi por ela atendida.

Em 16/05/2013, o proprietário da referida (fl. 10), solicitou Prorrogação de 15 dias, para regularizar a situação (protocolo nº 9828), à fl. 09.

Em 21/05/2013, o CREA/SP recebe a denúncia ON LINE (protocolo nº 100747), com a seguinte consideração: “Verificar a existência de Registro no CREA da empresa, Profissional responsável pelos serviços prestados dentro e fora da empresa”.

Às fls. 12 e 13, consta o Relatório Resumo da Empresa.

Em 13/12/2013, foi lavrado o Auto de Infração – ANI nº 1997/2013, por infração a alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66, uma vez que a interessada vinha explorando ilegalmente as atividades discriminadas no art. 7º da Lei Federal 5.194/66 (fl.14).

À fl. 16, a Empresa solicita o cancelamento do Auto de Infração, informando que deu entrada de toda documentação necessária em 19/12/2013 (protocolo 230715), taxas pagas com antecedência e não haver tempo hábil para entrega das mesmas, devido a contratemplos de ordens profissionais e viagens.

À fl. 18, Relatório de Resumo da Empresa XISTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com Objetivo Social: A exploração do ramo comércio de aparelhos, equipamentos, peças e acessórios de comunicação e assistência e manutenção de equipamentos telefônicos.

Verifica-se no mesmo a anotação do Técnico em Eletrônica João Batista do Nascimento, CREA/SP 0641831130, como responsável técnico, desde 19/12/2013.

À fl. 27, consta o Resumo de Profissional do Responsável Técnico em Eletrônica João Batista do Nascimento Filho, verificando-se que ele possui as atribuições “do artigo 04 da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Por força de Medida Liminar concedida nos autos do Mandato de Segurança Coletivo, em trâmite perante a 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, foram garantidas, provisoriamente, ao profissional, as atribuições de Decreto Federal 90.922/85 e da Lei 5.524/68, até prolação da R. Sentença”.

Parecer:

Dos dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;

b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) Direção de obras e serviços técnicos;

g) Execução de obras e serviços técnicos;

h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

III – relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 10 – O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.

Dos dados e fatos apurados:

- O envio de correspondência à interessada contendo a Notificação nº 2011/2013 em 06/05/2013, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para expediente de defesa;

- Em 13/12/2013 a interessada foi autuada por infração da alínea "e" ao artigo 6 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 1997/13, com multa no valor de R\$ 4.756,25, com vencimento para 31/12/2013.

Voto:

Considerando que:

- A interessada foi notificada em 06/05/2013 para regularizar a situação, no período de 10 dias;

- A interessada em 16/05/2013 solicitou prorrogação de 15 dias para regularizar a situação;

- Apenas em 13/12/2013 foi lavrado o Auto de Infração, estabelecendo multa correspondente;

- Somente após a lavratura do Auto de Infração a interessada tomou as providências devidas.

Voto pela manutenção do Auto de Infração nº 1997/13, por infração à alínea "e" do Artigo 6º da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

121

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	SF-2366/2013	JACKSON LUIS PEREIRA DE CARVALHO
	Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta

I - OBJETIVO:

Este processo visa à **MANUTENÇÃO** ou **CANCELAMENTO** do AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1886/2013 aplicado ao ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO JACKSON LUIS PEREIRA DE CARVALHO, CREA/MG n.º MG0000170462D.

II - HISTÓRICO

1. Este Processo de Apuração de Irregularidades foi aberto em 06/12/2013 (Capa);
2. Em 11/06/2013 este Conselho, através da UGI Americana notificou através do Ofício n.º 897/2013 à empresa Villares Metals S/A, situada a Rua Alfredo Dumont Villares, 155, Jd. Santa Carolina, CEP 13178-902, Cidade de Sumaré/SP a apresentar no prazo de 10 dias a contar do recebimento da mesma a Relação de Profissionais Estrangeiros e empregados brasileiros que desempenham cargos técnicos, contendo nome completo e título profissional, n.º do CPF, cargo/função com descrição detalhada das atividades e endereço para correspondência (fl.02).
3. Em 20/06/2013 a empresa Villares Metals S/A respondeu a notificação através de email, apresentado a relação dos profissionais com o código do cargo que ocupam e função (fls. 06 e 07).
4. Em 16/08/2013 a UGI Americana determina que seja notificado do Sr. Jackson Luis Pereira de Carvalho, CPF 054.413.416-88, residente a Rua Justino Franca, 635, Ap. 92, Jd. São Carlos, Cidade de Sumaré/SP, CEP 13170-050, após fiscalização da empresa Villares Metals S/A, no prazo de 10 dias, providenciar registro junto ao CREA/SP, por desenvolver atividade técnica sem possuir registro neste conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 55 da Lei 5.194 de 24/12/1966, incidência, com valores estipulados na alínea “b” do artigo 73 da Lei Federal 5.194/66 (fl.08).
5. Em 16/08/2013 a UGI Americana lavrou a NOTIFICAÇÃO N.º 3750/2013, informando sua motivação e apresentando um prazo de 10 dias para o PROFISSIONAL regularizar sua situação irregular perante este conselho, assim como as penalidades ao mesmo em caso de não atendimento (fl. 09) e enviou ao mesmo através dos correios com Aviso de Recebimento que foi recebido pelo Profissional em 23/08/2013, onde consta assinatura da pessoa que recebeu Sra. Xirlei Teixeira da Silva (fl. 10).
6. Em 02/09/2013, o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO JACKSON LUIS PEREIRA DE CARVALHO, apresentou uma declaração a nosso conselho que foi registrada através do Protocolo 163715 em 02/09/2013, informando que iria regularizar sua situação perante o CREA Minas Gerais, face seu diploma ser daquele estado (fl.11).
7. À fl. 12 e verso, consta a “Certidão de Registro da Pessoa Física” no Sistema CONFEA CREA, onde verifica-se o Registro do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO JACKSON LUIS PEREIRA DE CARVALHO no CREAMG N.º 0000170462D, DATADO DE 06/11/2013.
8. Em 06/12/2013 a UGI Americana lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1886/2013, informando sua motivação e as sanções aplicada ao mesmo, assim como a notificação para o prazo de 10(dez) dias a contar do recebimento da mesma, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio de boleto, bem como regularizar a falta “exercer o cargo/função de “Engenheiro Processos de Laminação Sr.” na empresa Villares Metals S.A. sem o devido “VISTO” no CREA-SP” que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação(fl. 13), e enviou ao mesmo através dos correios com Aviso de Recebimento que foi recebido pelo Profissional em 14/12/2013, onde consta assinatura da pessoa que recebeu Sra. Maria Ap..
9. Às fls. 16 e 17, é apresentada pesquisa CREAMG realizada em 20/01/2014, não constando nenhum registro ou pagamento do boleto do AI em nome do Profissional em questão.
10. Em 22/01/2014 o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO JACKSON LUIS PEREIRA DE CARVALHO apresentou uma solicitação de anulação do AI 1886/2013, baseado em sua regularização no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

CREASP, protocolado sob o n.º 13616/14. Registro ainda que a data informada nesta solicitação pelo Profissional está errado o ano, onde se lê 2013, deve ser lido 2014.

11. À fl. 19 e verso é apresentado o Resumo Profissional pesquisado no CREASP onde apresenta a Data de Início do Registro do Profissional em 23/01/2014.

12. À fl. 20, verifica-se o Despacho do Chefe da UGI Americana, encaminhando o processo para o parecer da “Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF” da UOP Sumaré, que SUGERIU o CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

III – DISPOSITIVOS LEGAIS CONSIDERADOS:

III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...)

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

III-2 – Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

(...)

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

123

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

(...)

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da datado recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

(...)

V – regularização da falta cometida.

(...)

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.

IV - PARECER

- Considerando este Processo SF de Apuração de Irregularidades, tendo em vista que o Profissional Interessado não estava registrado neste Conselho, como Engenheiro de Controle e Automação, e desempenhava cargo técnico na empresa VILLARES METALS S/A.

- Considerando que o Profissional Interessado regularizou sua situação no CREASP depois de findado o prazo a ele dado, e sendo o mesmo sabedor das penalidades que incorria o ATRASO.

- Considerando os Dispositivos Legais apresentados.

- Com todo o respeito, discordo do PARECER da “Comissão Auxiliar de Fiscalização-CAF” da UOP-Sumaré, que SUGERIU o CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devido ao fato de que o interessado se adequou as exigências requeridas pelo Conselho, ou seja, não podemos cancelar a AI imposta a não ser se

fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho não o exime do pagamento de multas aplicadas.

V - VOTO

Que seja MANTIDO o AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1886/2013 aplicado ao ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO JACKSON LUIS PEREIRA DE CARVALHO, CREA/MG n.º MG0000170462D.

E por fim, assim que cumpridas as exigências do voto acima, archive-se o processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	SF-617/2015	AC TÉCNICA AUTOMAÇÃO E REF. IND. LTDA – ME
	Relator	PEDRO SÉRGIO PIMENTA

Proposta**HISTÓRICO:**

As folhas 32 do presente processo em 06/05/2015 a empresa foi autuada no Auto de infração nº 540/2015 uma vez que vem desenvolvendo atividades de “Fabricação e Montagem de painéis, sistemas e quadros elétricos em geral, reforma de máquinas operatrizes, industrialização de máquinas, automação e instalação industrial”.

A empresa não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante o CREA – SP.

A UGI de Jundiaí encaminha o processo a CEEE para distribuição a conselheiro para relato e emissão de parecer sobre a manutenção ou não do auto de infração, conforme o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

PARECER:

Considerando que o ANI nº 540/2015 foi aplicado à interessada fundamentado no artigo 59 da Lei 5.194/66. Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que o processo foi encaminhado a CEEE para parecer sobre a manutenção ou não do ANI 540/2015;

Considerando que os conselheiros e a CEEE indeferiu a apresentação dos profissionais (folhas 16, 17, 28 e 29) para responder no âmbito legal das atribuições da interessada;

Considerando que em 06/05/2015 foi lavrado o ANI Nº 540/2015 e que até o prazo legal decorrido em 08/06/2015 a interessada não apresentou defesa sobre a notificação;

É de meu entendimento:

a) Pela manutenção do Auto de Infração Nº 540/2015.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UGI JUNDIAÍ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

60	SF-2073/2014	METALURGICA FEMARTE IND. E COMERCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA - ME
	Relator	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

Proposta**HISTÓRICO:**

Em 23/09/2014, a UGI Jundiaí realiza fiscalização na empresa Metalúrgica Femarte Ind. e Comércio de Iluminação Ltda., onde foi detectado a falta de registro no CREASP e a existência de responsável técnico (fl.3/v).

Na fl. 09, temos uma consulta realizada ao sistema SINTEGRA/ICMS do Est. SP onde consta a atividade econômica da interessada como fabricante de luminárias e outros equipamentos de iluminação, também constatado pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da RFB com sendo essa atividade a principal da empresa (fl. 10).

Em 21/11/2014, a interessada toma conhecimento da notificação no. 12882/2014 – OS 51854/2014 para providenciar o registro junto ao CREASP, num prazo de 10 dias, tendo em vista a característica dos serviços prestados.(fl.12/v).

Transcorrido o prazo concedido, sem ter ocorrido qualquer manifestação, é lavrado um Auto de Infração no. 4028/2014 – OS 51854/2014. Dado o conhecimento do mesmo em 19/12/2014 através de AR (fl.13/v).

Em 23/12/2014, a UGI JUNDIAÍ recebe carta do procurador da Empresa solicitando o cancelamento do auto infração tendo uma serie de alegações. (fls 16 e 17).

Em 30/12/2014, recebido pela UCP – SUPCOL em 09/01/2015 o encaminhamento da UGI para CEEMM para análise e parecer sobre a defesa apresentada pela infratora. (fl.22/v).

Em 30/06/2015, em despacho o coordenador da CEEMM e relator do processo Engo. Mec. Egberto R Neves entende que devido as características da interessada o processo deve ser encaminhado a CEEE para dar parecer sobre a carta de recurso. (fls. 33/v/34).

Em reunião ordinária no. 534 a câmara da CEEMM resolve acatar o parecer e voto do relato e o processo é encaminhado à CEEE em 22/10/2015.

Em 04/05/2016, em consulta ao CREANET, é constatado que a empresa ainda não tinha providenciado o registro.

PARECER: Avaliando a documentação processual verifico que a empresa foi constituída em 16/09/1998, portanto há mais de 17 anos e que vem operando irregularmente, sem o devido registro no CREASP, o qual, pelo teor da defesa, não haveria necessidade. Dela destaco "... bem conceituada no mercado de trabalho, cumprindo com suas obrigações perante seus clientes e fornecedores e não se utiliza de serviços de nenhum profissional da área de engenharia, arquitetura ou agronomia, haja vista, o seu ramo de atividade"

Percebe-se que a Empresa desconhece um pouco da totalidade da legislação, com respeito a necessidade do registro, quando se baseia somente sobre os Art. 59 e 60 da Lei. Seguem outras resoluções e Leis sobre o assunto.

- Da necessidade do responsável técnico e habilitação da câmara para julgar

Considerando a Lei no. 5194/66 em outros artigos, que ora destaco abaixo:

Seção III**Do exercício ilegal da Profissão**

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

CAPÍTULO IV

Das câmaras especializadas

Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

- Da necessidade do registro da pessoa jurídica

Face a resolução no. 336 de 27/10/1989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia., destaco os seguintes artigos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da RF consta como atividade econômica principal código 27.40-6-02 – Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação.

O que compreende Fabricação, nada mais é do que a produção de determinado bem, baseado em projeto específico, que envolve a escolha de materiais, componentes e acessórios adequados, montagem e testes de fábrica.

VOTO: Diante da legislação pertinente, bem como, da caracterização das atividades da interessada eminentemente de engenharia elétrica, voto pelo indeferimento do recurso de defesa apresentado pela Empresa e ratifico Auto de Infração nº. 4028/2014 – OS 51854/2014 com as devidas atualizações da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	SF-889/2015	WILMAX MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES PREDIAIS LTDA - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa WILMAX MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES PREDIAIS LTDA - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: "Prestação de serviços de manutenção e instalações prediais." (fl. 08).

Apresenta-se à fl. 10 relatório de fiscalização, datado de 23/03/2015, no qual consta como principais atividades da empresa: "Prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica."

A interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP em 16/04/2015, 11/05/2015 e 28/05/2015 (fls. 11/13).

Em 25/06/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número 812/2015 – OS 4267/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fl. 14).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 17).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 19).

Apresenta-se às fls. 20/21 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de prestação de serviços de manutenção e instalação elétrica se encontram enquadradas no artigo 7º da Lei 5.194/66,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Número 812/2015 – OS 4267/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	SF-563/2015	APICETECK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E EMPRESARIAIS LTDA.
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo originou-se pelo pedido de “Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica”, feito por Bruno Augusto Granado, CREA/SP Nº 5063276491, por motivo de Rescisão Contratual, com a empresa APITECK SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS E EMPRESARIAIS LTDA. (fl. 02).

À fl. 03, verifica-se a **INFORMAÇÃO** da Agente Administrativo Rosângela Aparecida da Silva, de que a empresa não tem nenhum outro profissional para responder por suas atividades junto a este Conselho, sugerindo, com a anuência do Chefe da UGI-Mogi Guaçu, de que ela seja oficiada para, no prazo de 10(dez) dias, indicar profissional para responder por suas atividades constantes de seu Objetivo Social.

À fl. 04, consta o Ofício Nº 997/2015-UOPITAPIRA, enviado à Interessada, notificando-a para, em 10 (Dez) dias, providenciar a **INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL (IS) TÉCNICO (S) PARA ATENDER PELAS ATIVIDADES CONSTANTES DE SEU OBJETIVO SOCIAL**, por ela recebido em 12/02/2015 (fl. 05).

À fl. 06, verifica-se a **INFORMAÇÃO** da mesma funcionária, considerando que a Interessada não se manifestou quanto àquele ofício, sugeriu, com a anuência do Chefe daquela UGI, que ela seja Notificada por Agente Fiscal da cidade de Itapira.

À fl. 11, consta a **NOTIFICAÇÃO** Nº 1105/2015-OS 4283/2015, da UGIMOGIGUAÇU, enviada à Interessada, por ela recebida em 02/04/2015 (fl. 12), para que, em 10 (Dez) dias, regularize sua situação perante este Conselho, eis que, apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico.

Em 24/04/2015, é enviado à Interessada o **AUTO DE INFRAÇÃO** Nº 487/2015 – OS 4283/2015, por ela recebido em 08/05/2015 (fl. 16), no sentido dela regularizar sua situação perante este Conselho.

Considerando que a Interessada não pagou a multa correspondente àquele Auto de Infração, não regularizou sua situação perante este Conselho e tampouco apresentou **DEFESA**, consoante fl. 17, em 24/07/2015, o Chefe da UGI Mogi Guaçu Decide encaminhar o processo à CEEE (fl. 18)

PARECER

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 59, 64 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a **RESOLUÇÃO** 336/89.

Considerando a **RESOLUÇÃO** 1008/2004.

Considerando a **AUSÊNCIA DE DEFESA** da Interessada.

VOTO

Pela **MANUTENÇÃO** do **AUTO DE INFRAÇÃO** Nº 487/2015 OS 4283/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	SF-350/2014	LEVEL CONTROL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
	Relator	RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta*Histórico:*

O presente processo originou em decorrência do processo SF- 000879/2012, no qual se verificou que a empresa LEVEL CONTROL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP vem infringindo o parágrafo único do Artigo 64 da Lei 5.194/66.

À fl. 05, consta Decisão CEEE/SP n°377/13 em 30/08/13 da CEEE, onde se DECIDIU:

“Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 29 e 30, quanto a: 1) Realização de novas diligências à empresa LEVEL CONTROL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para constatação de reincidência de infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66; 2) Pela notificação à empresa para regularizar seu registro no Conselho, constatada a reincidência; 3) Pela autuação da interessada, constatada a infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66; e 4) Pela lavratura de Auto de Infração, constatada a reincidência”.

À fl. 06, Chefe da UGI Norte informa, através do Ofício n° 1833/2013 OS 20582/2013, referente ao Auto de Infração 41/2012-D1, que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE julgou procedente a multa imposta constante do mesmo e que a empresa continua sem registro neste Conselho.

Às fls. 09 a 14, constam dados da empresa referentes ao Comprovante de Inscrição na Receita Federal, pesquisa identificando Inscrição no SINTEGRA/ICMS do Estado de SP e Ficha Cadastral na JUCESP, contendo seu Objeto Social, qual seja:

- Fabricação de artefatos diversos não especificados ou não classificados;
- Serviços de intermediação na compra e venda de bens móveis (representação comercial);
- Importação e exportação de produtos;

À fl. 15, consta a Notificação à Empresa, em 03/12/1, por ela recebida na mesma data, para registrar-se no CREA-SP, em 10 dias, e, em caso contrário, ficará sujeita à multa por REINCIDENCIA.

À fl. 16, Relatório de Resumo da Empresa em 24/02/14, verifica-se que seu registro está inativo no CREA-SP, nenhum responsável técnico e como Objeto Social: Instalação de máquinas e equipamentos industriais...

À fl. 17, o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva, da UGI-Norte, informa em 25/02/14, que, em diligência empresa, o Supervisor Financeiro afirma que ela continua em atividade, sendo que, na mesma data O Chefe daquela UGI Decide que ela seja autuada.

À fl. 18, consta o AUTO DE INFRAÇÃO N° 247/2014 OS 22576/2013 enviado à Interessada, com aviso de recebimento em 05/03/14, para, em 10 dias, apresentar sua Defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação perante o CREA/SP.

Às fls. 20 e 21, pesquisa CREANET, constatando-se o PAGAMENTO DA MULTA.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66 em seu art. 46, a resolução N° 1008/04 do CONFEA e considerando também que a empresa LEVEL CONTROL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP não apresentou defesa, voto pela manutenção do auto de infração.

Voto:

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO N° 247/2014-OS 22576/2013.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI OURINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	SF-1193/2015 CRIVELI & CRIVELLI SEGURANÇA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO LTDA
Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Crivelli & Crivelli Segurança Eletrônica e Monitoramento Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: "Comércio varejista de sistema de segurança, monitoramento, equipamentos de comunicação, telefonia, portões e portas eletrônicas e instalação, reparação e monitoramento eletrônico de alarmes em edificações, veículos e equipamentos em geral." (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 04 relatório da fiscalização, no qual consta que a empresa tem como principais atividades desenvolvidas: "Soluções em segurança eletrônica, instalação e manutenção de alarmes, cerca elétrica, GPRS, CFTV e monitoramento".

Em 13/03/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no Conselho (fls. 05/06).

Em 29/07/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 521/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,72 (fls. 07/09).

Em 07/08/2015 a interessada apresentou defesa solicitando o cancelamento da multa tendo em vista que regularizou sua situação junto ao CREA, estando registrada no Conselho sob nº 2013453 (fl. 10). De fato, verifica-se à fl. 11 que a interessada se encontra registrada no CREA-SP desde 05/08/2015.

Apresenta-se à fl. 12 parecer da Comissão Auxiliar de Fiscalização (CAF) de Ourinhos no qual a referida comissão se manifesta favorável ao cancelamento do Auto de Infração.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestar-se quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 13).

Apresenta-se às fls. 14/15 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea "a"), 59 e 73 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado regularizou a situação perante o Conselho; e considerando o §2º do artigo 11 e os incisos I e V do artigo 43 da Resolução 1008/04 do CONFEA,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 521/2015, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL 2041/2015 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	SF-351/2015	MARCO AURÉLIO DOREGON
	Relator	JOÃO FELIPE R. DE A. A. PICOLINI

Proposta**Histórico:**

O presente processo surgiu em decorrência de uma questão levantada pelo Agente Fiscal Ricardo Luís do Val, referente a um Laudo de SPDA - Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas, elaborado pelo Técnico em Eletrotécnica Marco Aurélio Doregon, CREA/SP nº 5061196948 para o Condomínio Edifício Jequitibá, localizado na Av. Romano, 220, em Ribeirão Preto - SP.

OBSERVAÇÃO: A cópia que consta no processo está sem a assinatura do profissional acima referido.

À fl. 27, consta a INFORMAÇÃO do citado Agente Fiscal, da qual destacamos os seguintes pontos:

1-O Técnico Eletrotécnica Marco Aurélio Doregon, encontra-se com seu registro cancelado por força do art. 64 da Lei 5.194/66, desde 31/12/2008.

2-A empresa Doregon Consultoria e Projetos Elétricos S/C Ltda., citada no referido do Laudo, também está com seu registro cancelado, CREA/SP nº 55007, desde 30/06/2005.

3-O Técnico Marco Aurélio Doregon, mencionado como autor do referido laudo, não possui registro de curso superior de Engenharia Elétrica.

4-Em relação à ART nº 1420140000000037062, verificamos que a mesma não consta no sistema informatizado deste Conselho. O título profissional informado na mesma é de Engenheiro Eletricista. O número de registro do CREA/SP e RNP constantes no laudo não correspondem ao do profissional Marco A. Doregon.

5-Há indícios também que o boleto de pagamento da ART não seja verdadeiro.

Posteriormente, o referido Agente Fiscal diligenciou até a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, constatando que a empresa Doregon Consultoria e Projetos Elétricos S/C Ltda.; está com sua inscrição ativa no setor de ISS e o Técnico Marco Aurélio Doregon não possui inscrição.

Em 17/03/2015, é enviado ao profissional o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 301/2015 – OS 58648/2014, recebido em 31/03/2015 (fl. 28 e verso), por estar exercendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo CONFEA/CREA, a saber, Execução de laudo de sistema de proteção de descargas atmosféricas para o Condomínio Edifício Jequitibá, localizado na Av. Costábile Romano nº 220, Ribeirão Preto/SP (fl.28), sendo-lhe dado prazo de 10 dias, a contar do recebimento do mesmo para apresentar DEFESA ou efetuar o pagamento da multa estipulada, bem como regularizar a situação que originou a infração.

À fl. 30, pesquisa CREAMET em 23/04/15, constando o NÃO PAGAMENTO da multa.

Parecer:

1 - Lei nº 6.496/77 – Institui a “Anotação de responsabilidade técnica – ART” na prestação de serviços de Engenharia.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

2 - Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos artigos. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

3 - DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º grau, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 8º - As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 10 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

O Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

da Meteorologia.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

Voto:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n° 301/2015.

2. Que seja encaminhado para Comissão de ética, por apresentar indícios que o interessado infringiu o artigo 10, do Código de Ética Profissional.

Observação: que o processo seja analisado pela ética, junto com o processo SF-000365/2015, do mesmo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	SF-365/2015	MARCO AURÉLIO DOREGON
	Relator	JOÃO FELIPE R. DE A. A. PICOLINI

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata da autuação do TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA MARCO AURELIO DOREGON, CREA-SP nº 5061196948, por infração ao § único do artigo 64 da Lei 5.194/66, com multa estipulada na letra "c" do art. 73 da Lei 5.194/66".

Foi identificado pela Fiscalização que o profissional acima referido elaborou o Memorial Descritivo do Projeto Elétrico do Condomínio Edifício Itapeva, situado no Município de Ribeirão Preto, Rua Arnaldo Vitalino, 1404 (fls. 02 a 05).

À fl. 06, consta a "ART 1420140000000037062", tendo mesmo como Responsável Técnico e como ENGENHEIRO ELETRICISTA, referente àquele trabalho.

À fl. 11, consta o Resumo de Profissional do mesmo, verificando-se haver débito nos anos de 2006 e 2007; não há nenhuma responsabilidade técnica ativa.

Suas Atribuições são as "do Artigo 04º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com observância rigorosa do Art. 10 do referido Decreto, que dispõe: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional."

À fl. 12, verifica-se a Notificação nº 657/2015 – OS 2779/2015, enviada ao profissional, com aviso de recebimento em 06/03/15 (fl. 13), por desenvolver atividades com seu registro cancelado no CREA/SP, para, em 10 dias, regularizar a situação, caso contrário, ficará sujeito à autuação.

À fl. 14 e verso, a Agente Fiscal Ana Paula Salgado Setti, traz ao processo as seguintes informações: O Técnico em Eletrotécnica Marco Aurélio Doregon encontra-se com seu registro cancelado neste Conselho por força do Art. 64 da Lei 5.194/6.

A empresa Doregon Consultoria e Projetos Elétricos S/C Ltda., citada no referido Memorial Descritivo, também está com seu registro cancelado, CREA/SP nº 55007, desde 30/06/2005.

O Técnico em Eletrotécnica Marco Aurélio Doregon, mencionado no citado Memorial Descritivo, também não possui registro de curso superior de Engenharia Elétrica.

Em relação à ART nº 1420140000000037062, a mesma não consta do sistema informatizado do Conselho, sendo que, o título profissional informado na mesma é Engenheiro Eletricista.

O número de registro do CREA/SP e RNP constantes na ART não correspondem ao do Profissional Marco Aurélio Doregon e há indícios de que o boleto de pagamento da ART não seja verdadeiro.

À fl. 15, verifica-se o Auto de Infração nº 316/2015 enviado ao Interessado, com aviso de recebimento em 31/03/2015 (fl. 13), assinalando que, embora esteja com o registro no CREA/SP cancelado, vem desenvolvendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema CREA/CONFEA, para, em 10 dias, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar sua situação.

Às fls. 18 e 19, pesquisas no site do CREA-SP, em 20/05/15, mostram a ausência do pagamento da multa e do registro do profissional neste Conselho.

Parecer:

1 - Lei nº 6.496/77 – Institui a "Anotação de responsabilidade técnica – ART" na prestação de serviços de Engenharia.

Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

2 - Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

3 - DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 8º - As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 10º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividade além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional.

O Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

Voto:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n° 316/2015.

2. Que seja encaminhado para Comissão de ética, por apresentar indícios que o interessado infringiu o artigo 10, do Código de Ética Profissional.

Observação: que o processo seja analisado pela ética, junto com o processo SF-000351/2015, do mesmo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	SF-845/2015	FABIO BACCARINI DANDREA
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente originou-se da NOTIFICAÇÃO Nº 13035/2014 – OS 56124/2014 enviada ao Sr. FABIO BACCARINI DANDREA, recebida por ele em 05/03/2015 (fl. 09), tendo em vista que ele “Desenvolve atividade de Técnico em Eletrônica para a empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA”, sem registro neste Conselho, infringindo, assim, a Alínea “a” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, o que faculta autuação pela alínea “d” da mesma lei.

Do processo SF-1868/14 extraiu-se o nome do citado profissional da relação de seus funcionários apresentada pela empresa (fls. 02 a 06).

À fl. 08, verifica-se que o profissional não está registrado neste Conselho.

À fl. 11, verifica-se a INFORMAÇÃO do GDAE-Gestão Dinâmica da Administração Escolar, que inclui o nome do Interessado.

À fl. 12, consta a AUTO DE INFRAÇÃO Nº 13.36.3.6.1-0, enviado ao profissional em 02/06/2015 e por ele recebido em 15/06/2015 (fl. 14), por motivo de que “apesar de orientado (a) e notificado (a), vem exercendo a atividade de TÉCNICO EM ELETRÔNICA PELA EMPRESA PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. – FILIAL SÃO CAETANO DO SUL/SP localizada no (a) RUA DOS AUTONOMISTAS, Nº 84, BAIRRO SANTA PAULA, SÃO CAETANO DO SUL/SP, CEP 09.520-040”.

Pesquisa realizada no CREAMET, em 06/07/2015, constatou que o profissional ainda não estava registrado no CREA/SP (fl. 15), bem como foi verificado que ele também não pagara o boleto referente à multa (fl. 16).

À fl. 18, consta a Informação do Agente Fiscal Ricardo Caldeira Pinheiro, da UGI-Santo André, de que até aquela data, 08/07/2015, o profissional não apresentara DEFESA quanto ao citado Auto de Infração (fl. 18).

Na mesma data, em Despacho, o Chefe da UGI-Santo André, em Despacho, Decide encaminhar o processo para análise da CEEE.

PARECER

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1.008/04.

Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA do Interessado.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 13.36.3.6.1-0.

UGI SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	SF-1425/2013	TNL PCS S/A
	Relator	LAERTE LAMBERTINI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	SF-2054/2013	MARCOS ANTONIO MAGLIATO - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo originou-se dos Processos SF-1006/11, SF-1317/08 e SF-1111/10 (fls. 02 a 23). À fl. 28, consta a **INFORMAÇÃO** da Agente Administrativo Sueli Palarmido, da UOP Descalvado, na qual foi verificado que, consoante pesquisa no Sistema CREA/SP (fl. 24) notou-se que a Interessada não regularizou sua situação neste Conselho, sendo que, às fls. 25/27, está a listagem de processos de ordem SF em seu nome.

Em 05/11/2013, o processo é encaminhado para a Fiscalização da UGI São Carlos (fl. 29).

À fl. 30 e verso, consta o **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA**, em decorrência de Diligência às instalações da Interessada, em 13/11/2014, elaborado pelo Agente Fiscal João Cândido da Silva Filho, no qual está que o Objetivo Social da empresa é "Instalação e Manutenção Elétrica em Edificação-Comércio Varejista de Materiais Elétricos para Construção".

À fl. 31, está a **CERTIDÃO SIMPLIFICADA** da empresa e, à fl. 32, a Informação do SINTEGRA/ICMS.

À fl. 33, verifica-se material de propaganda da Interessada.

À fl. 36, consta a **NOTIFICAÇÃO Nº 13161/2014 – OS 21028/2013**, enviada à Interessada, pela UGI São Carlos, por ela recebida em 01/12/14 (fl. 36 verso), notificando-a, por "Por desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA/SP" a, no prazo de 10(Dez) dias, regularizar sua situação perante este Conselho, sendo que, o não atendimento da mesma, faculta sua Autuação.

À fl. 38, verifica-se a pesquisa no CREANET, não constando seu Registro neste Conselho.

À fl. 39, consta o Despacho no sentido de que a empresa seja Autuada.

À fl. 40, consta o **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 469/2015-OS 21028/2013** enviado à Interessada em 22/04/2015, por ela recebido em 29/04/2015 (fl. 40 verso), por realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, para, em 10 (Dez) dias, a contar de seu recebimento, apresentar DEFESA, pagar a multa, além de regularizar situação perante o CREA/S.

À fl. 43, consta a pesquisa CREANET indicando que a Interessada ainda não houvera pago a citada multa.

À fl. 45, verifica-se a Informação da Agente Fiscal Sueli Palarmido de que, até aquela data, 20/07/2015, não foi apresentada DEFESA contra o referido Auto de Infração.

PARECER

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 59, 64 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a **RESOLUÇÃO 336/89**.

Considerando a **RESOLUÇÃO 1008/2004**.

Considerando a **AUSÊNCIA DE DEFESA** da Interessada.

VOTO

Pela **MANUTENÇÃO** do **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 469/2015-OS 21028/2013**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	SF-356/2014	ILUMINAR MATERIAIS ELETRICOS & AR-CONDICIONADO
	Relator	RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo da autuação da interessada por infração ao artigo 59 de Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as atividades ligadas a área tecnológica sem o respectivo registro no conselho. Conforme fl. 02, a interessada participou do processo de licitação n. 060/2012 no município de Sales. O referido escopo de trabalho trata-se de "contrato de empresa especializada para prestação de serviços de conserto e manutenção de rede elétrica de prédios e logradouros públicos, por um período de 12 meses". Conforme fl. 03, consta o cartão CNPJ desta empresa, onde há pelo menos dois CNAES que são de ações relacionadas à Engenharia.

Conforme fl. 04, temos o relatório de fiscalização realizado pela UGI local, datado de 25 de setembro de 2013.

Conforme fl. 05, na mesma data do relatório, foi expedida e entregue a notificação à ILUMINAR MATERIAIS ELETRICOS E AR CONDICIONADO, apontando a obrigatoriedade de seu registro no CREASP.

Conforme fl. 06, em 04/10/2013 (protocolado) foi solicitada a prorrogação do prazo para a regularização da empresa junto ao CREASP. A alegação para esta solicitação foi que a documentação da empresa estava em órgãos competentes para ajustes nas "atividades da empresa". Esta prorrogação foi aceita pelo chefe da UGI.

Conforme fl. 10, em 27/02/2014 foi sugerida a abertura de processo SF, visto que a empresa ainda não estava regularizada conforme fl. 11 e 12.

Conforme fl. 13, na mesma data foi aberto o processo.

Conforme fl. 14, em 24 de junho de 2014 foi expedido o Auto de Infração, com entrega ao destinatário em 08/07/2014, conforme AR dos Correios.

Conforme fl. 18, em 14 de julho de 2014, a empresa ILUMINAR MATERIAIS ELETRICOS & AR-CONDICIONADO pede o cancelamento do Auto de Infração, dizendo ter solicitada a regularização da empresa junto ao CREASP nesta mesma data.

Parecer

A UGI de São José do Rio Preto decidiu pela notificação da empresa para registro no CREA-SP, tendo em vista as atividades desenvolvidas.

Mesmo após notificada, a empresa não se regularizou, passando inclusive o prazo adicional solicitado na fl. 06. Desta forma, a UGI emitiu o Auto de Infração da fl. 14, e apenas após esta emissão, é dada a entrada no CREASP para a regularização da empresa, onde também é solicitado o cancelamento do referido Auto de Infração.

Considerando a Lei Federal no 5.194/66 em especial o artigo 59.

Considerando também, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que "dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades" deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

"§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. " Ou seja, este vistor entende que a Conselheiro Relator não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho não o exime do pagamento de multas aplicadas.

Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas:

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do

Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Perante o exposto, não aceitamos o pedido de cancelamento e votamos pela manutenção do AI nº 2951/2014, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004, bem como votamos pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo A PL 2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	SF-1183/2015 PAULO CESAR MOREIRA
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação do Técnico em Eletrotécnica Paulo Cesar Moreira por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

Após ação de fiscalização na Companhia Nacional de Energia Elétrica – CNEE, e tendo em vista que o interessado consta na lista de funcionários da empresa exercendo o cargo de Técnico Medição I, o mesmo foi notificado em 27/03/2015 para fornecer cópia da ART referente ao desempenho de cargo e/ou função técnica naquela empresa, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho (fls. 02/10).

Em 10/09/2015 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 1208/2015 – OS 3770/2015, com multa no valor de R\$ 536,62 (fls. 17/18).

Em 22/09/2015 o interessado apresentou defesa na qual solicita o cancelamento do referido Auto de Infração, “uma vez que foi atendido o solicitado conforme comprova cópia da ART 92221220151264979 (em anexo).” (fls. 19/22).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 24).

Apresenta-se às fls. 25/26 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea “a”) e 73 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º e 3º da Lei 6.496/77; considerando que o interessado regularizou a situação perante o Conselho; e considerando o §2º do artigo 11 e os incisos I, III, IV e V do artigo 43 da Resolução 1008/04 do CONFEA,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Número: 1208/2015 – OS 3770/2015, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL 2.041/2015 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	SF-2158/2014	JANDERLEY DE ALMEIDA INFORMÁTICA – ME FI
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo originou-se do Processo SF-1484/2012, do qual foram anexadas cópias que constam das fls. 02 a 18.

À fl. 19, está a Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa, referente à JANDERLEY DE ALMEIDA INFORMÁTICA ME FI, constando como seu Responsável Técnico o profissional FABIO ROSSI HERNANDES, CREA/SP Nº 5061324181, com o contrato de prestação de serviços entre 12/04/2012 a 29/05/2012.

À fl. 20, verifica-se a INFORMAÇÃO da funcionária Amália Beatriz Sargenti, da UGISÃO JOSÉ DO RIO PRETO, dando conta da abertura deste processo, em 21/12/2014.

À fl. 21, verifica-se o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da Interessada.

À fl. 22, consta a CERTIDÃO Nº 051/2015, do município de MIRA ESTRELA, em 24/02/2015, informando que “a Firma de JANDERLEY E ALMEIDA INFORMÁTICA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.077.834/0001-11, com ramo de atividade Serviços e Comunicação multimídia-SCM, Comércio varejista especializado e equipamentos e suprimentos e informática, Reparação e manutenção e computadores e de equipamentos periféricos, está estabelecida na Rua Antonio Spedanieiro, nº 518, anexo B, nesta cidade de Mira Estrela, Comarca de Cardoso, Estado de São Paulo, está ativa a até a presente data”.

À fl. 23, consta o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 283/2015 OS 3289/2015, enviado à Interessada pela UGI São José do Rio Preto, em 13/03/2015, por ela recebido em 20/03/2015, eis que, apesar de orientada, vem desenvolvendo atividades sem Responsável Técnico, infringindo, assim, o Artigo 6º da Lei 5.194/66, podendo ser autuada com multa estipulada pelo parágrafo único do Artigo 73 da mesma lei.

À fl. 27, consta o Relatório de Resumo da Empresa, de 25/05/2015, verificando-se que a mesma está sem Responsável Técnico e em débito com o Conselho referente aos anos de 2013, 2014 e 2015.

À fl. 28, consta a INFORMAÇÃO da funcionária Amália Beatriz Sargenti, da UGISÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em 25/05/2015, dando conta de que, até aquela data, a Interessada não apresentou DEFESA referente ao citado Auto de Infração.

Na mesma data, o Chefe da UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, considerando que a Interessada não apresentou DEFESA, em Despacho, Decide encaminhar o processo para análise da CEEE.

PARECER

Considerando os artigos 6º, 45, 46 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Resolução 1008/2004.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 283/2015 OS 3289/2015.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	SF-982/2015	MARCO ANTÔNIO BICHIR HABER RIZOL
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo da autuação do profissional Marco Antônio Bichir Haber Rizol por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

O processo foi iniciado a partir de denúncia anônima feita através do Protocolo 10363/2015 (fl. 02).

Em consultas "Resumo de Profissional" extraídas do sistema de dados do Conselho, consta que o interessado se encontrava com o registro cancelado (art. 64 da Lei 5.194/66) desde 31/12/2007 (fls. 04, 10 e 13).

Através do Ofício 1490/2015-SJC, datado de 19/02/2015, foi solicitado ao empregador do interessado (Depto. de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - Comando da Aeronáutica – Ministério da Defesa) informar qual o cargo ocupado pelo mesmo; quais as atividades desempenhadas por ele; e qual a formação exigida para o cargo ocupado (fl. 03).

Através do Ofício nº 18/AJUR/1607, datado de 05/03/2015, o empregador do interessado informou que o mesmo ocupa o cargo de Tecnologista, exercendo atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, e que o pré-requisito exigido para o ingresso ao cargo foi graduação plena em Engenharia Eletrônica ou Elétrica - modalidade Eletrônica (fl. 05).

Através da Notificação Nº 2705/2015 – OS 9777/2015, em 01/07/2015 o interessado foi notificado para regularizar seu registro no CREA-SP, tendo em vista que desenvolve atividade técnica sem possuir registro no Conselho (fl. 07).

Em 18/08/2015 o interessado foi autuado por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 1080/2015 – OS 9777/2015, com multa no valor de R\$ 1.073,23 (fls. 11/12).

O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 15).

Em consulta "Resumo de Profissional" efetuada nesta data ao sistema de dados do Conselho verifica-se que o interessado se encontra com o registro regularizado no CREA-SP desde 01/12/2015 (fl. 16).

Apresenta-se às fls. 17/18 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 45, 46 (alínea "a"), 64 e 73 da Lei 5.194/66; considerando que o interessado regularizou a situação perante o Conselho; e considerando o §2º do artigo 11 e os incisos I e V do artigo 43 da Resolução 1008/04 do CONFEA,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Número: 1080/2015 – OS 9777/2015, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL 2041/2015 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	SF-848/2015	LUIZ RICARDO REINA MOREIRA - ME
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo originou-se com a NOTIFICAÇÃO Nº 1399/2015-UGISOROCABA, em 07/04/201, enviada à empresa LUIZ RICARDO REINA MOREIRA-ME, cujo Objetivo Social é "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGENS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE ELÉTRICA, SISTEMA DE TELEFONIA, REDES DE DADOS E LÓGICA E DE ALARMES EM GERAL, EM PRÉDIOS RESIDENCIAIS E INDUSTRIAIS", a qual, como "Pessoa jurídica que embora enquadrada no Artigo 59 da Lei nº 5.194/66 desenvolve as atividades técnicas previstas em seu Objetivo Social sem possuir registro no CREA/SP". Essa Notificação foi recebida pela Interessada em 05/05/2015 (fl. 06).

À fl. 07, consta a INFORMAÇÃO do Agente Fiscal Danilo Halter, na qual consta protocolo em nome da Interessada, requerendo Registro neste Conselho e propondo o envio de Auto de Infração à mesma, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

À fl. 08, verifica-se o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 781/15 OS 4770/15, recebido pela empresa em 26/06/2015 (fl. 10), enviado à Interessada para que, em 10(Dez) dias, a contar de seu recebimento, apresentar sua DEFESA e/ou efetuar o pagamento da multa, além de regularizar sua situação perante este Conselho.

À fl. 12, em pesquisa do CREANET, em 17/07/2015, verifica-se que a empresa ainda não havia providenciado o referido registro.

Em 03/08/2015, considerando que a Interessada, não efetuou o pagamento da multa correspondente àquele Auto de Infração, não apresentou DEFESA assim como deixou de regularizar sua situação perante este Conselho, em Despacho, o Chefe da UGI Sorocaba Decide encaminhar o processo para análise da CEEE (fl. 14)

PARECER

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 59, 64 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a RESOLUÇÃO 336/89.

Considerando a RESOLUÇÃO 1008/2004.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 781/15 OS 4770/15.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

75	SF-1577/2014	AUXITEL DO BRASILL IND. E COM. DE CABOS EQUIP. ELETRÔNICOS LTDA
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Auxitel do Brasil Indústria e Comércio de Cabos e Equipamentos Eletrônicos Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada é: "Indústria e Comércio de Cabos Conectorizados, Montagem e Cabeamento de Equipamentos Elétricos, Eletrônicos e de Telecomunicações, Importação, Exportação de Cabos e Equipamentos Auxiliares de Telecomunicações, Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica e Eletrônica, Serviços de Gestão e Administração" (fl23).

Em 10/09/2014 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no Conselho (fls. 09/10).

Em 16/10/2014 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 3597/14, com multa no valor de R\$ 1.681,84. Consta no referido Auto que a empresa "vem desenvolvendo as atividades de: fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente, instalação e manutenção elétrica, serviços de engenharia, sem possuir registro no CREA-SP" (fls. 16/18).

Em 23/10/2014 a interessada apresentou defesa (fls. 19/28).

Em 03/12/2014 a interessada protocolou requerimento de registro no Conselho, que, em face da documentação apresentada foi gerado um conjunto de exigências (fl. 30).

Em consulta efetuada em 17/11/2015 ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 34).

Parecer:**Dos dispositivos legais destacados:**

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

III – relatório de de fiscalização; e

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 10 – O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.

Dos dados e fatos apurados:

- O envio de correspondência à interessada contendo a Notificação nº 11269/2014 em 02/09/2014;

- A correspondência mencionada acima foi recebida em 10/09/2014, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para expediente de defesa;

- Em 16/10/2014 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 3597/14, com multa no valor de R\$ 1.681,84, com vencimento para 07/11/2014.

- A interessada ter protocolado em 23/10/2014, expediente de defesa, comunica que fora excluída na Junta Comercial, Receita Federal, Secretaria da Fazenda e Prefeitura Municipal a atividade de serviços de engenharia, o qual a empresa não utilizava esse serviço desde sua constituição. Quanto a atividade de instalação e manutenção elétrica, foi contratado um técnico eletrônico o qual será o responsável da empresa.

Diante do exposto requereu o cancelamento do auto de infração supracitado.

- Em 03/12/2014 a interessada protocolou requerimento de registro no Conselho, que, em face da documentação apresentada foi gerado um conjunto de exigências (fl. 30), que não foram regularizadas.

Em consulta efetuada em 17/11/2015 ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 34).

Voto:

Pela procedência e manutenção do Auto de Infração nº 3597/14, OS-49579/14, por infração artigo 59 da Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	SF-1962/2013	LINK SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
	Relator	EDSON FACHOLI

Proposta**I – HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa LINK SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, qual seja, exercer atividades privativas de profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA.

Às fl. 02 a 08, constam anúncios de produtos e serviços prestados pela empresa.

Em 16/09/2013, é enviada à Interessada a “NOTIFICAÇÃO Nº 4226/2013 – UGISOROCABA”, por ela recebida em 04/10/2013, notificando-a para, no prazo de 10 (Dez) dias, a contar da data de recebimento desta, regularizar a situação acima descrita, registrando no CREA-SP, ocasião EM QUE DEVERÁ INDICAR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NA ÁREA DE Engenharia Elétrica, para ser anotado como Responsável Técnico pela mesma” (fls. 11 e 12).

Em 14/10/2013, a Interessada protocolou na UGI-Sorocaba (protocolo nº 189199), apresentando a “ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA EMPRESA LINK SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME CNPJ Nº 14.496.314/0001-31”.

Do mesmo, extrai-se, da CLÁUSULA SEXTA, seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, “Comércio e Serviços de Peças, Acessórios, Equipamentos de Segurança e Materiais Elétricos, Eletrônicos e Informática” (fls. 13 a 19).

Consta, também, da documentação, a DEFESA apresentada pela Interessada, alegando, em síntese, que não executa projetos, mas são apenas Prestadores de Serviços e Comércio de Peças e que nunca recebeu Fiscalização na empresa para verificar a atividade ou os trabalhos que desenvolvem e solicitando o CANCELAMENTO da Notificação.

Em 16/10/2013, o Chefe da UGI-Sorocaba, em Despacho, decide que a empresa seja autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 22).

Às fls. 23 e 24, constam, respectivamente, o “AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1367/13” e o OFÍCIO Nº 1780/13-UGISOROCABA” (fls. 23 a 26), neste comunicando-lhe que, em 04/10/2013, expirou o prazo máximo para regularização da empresa, notificada em 04/10/2013 (fl. 12).

Em 04/11/2013, a Interessada protocola sua DEFESA (protocolo nº 201392), não concordando com o citado auto de infração, alegando, em síntese, que “que a empresa é apenas prestadora de serviços e não faz projeto” (fls. 28 a 36).

Em 25/11/2013, o Chefe da UGI-Sorocaba, em despacho, Decide encaminhar o processo para a “CAF” daquela Unidade (fl. 46).

Em 23/12/2013, a cita CAF pronuncia-se e SUGERE a MANUTENÇÃO do referido Auto de Infração e o encaminhamento do processo à CEEE (fl. 47).

Em 03/01/2014, em Despacho, o Chefe daquela UGI decide encaminhar o processo para análise da CEEE (fl. 48).

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER:

Conforme dados constantes no processo, verificamos que a empresa LINK SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME vem exercendo atividades fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, sem registro neste Conselho desde o início de suas atividades, sendo que a empresa continua irregular conforme o artigo 59 da Lei 5.194/66.

VOTO:

Considerando o exposto, este conselheiro vota pela manutenção do Auto de Infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UOP LINSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	SF-1344/2012	CIRINEU LOURENÇO DOS SANTOS ME
	Relator	LAERTE LAMBERTINI

Proposta

Considerando-se que o interessado sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, vem se responsabilizando pelas atividades de instalação/manutenção de cerca elétrica, alarmes, circuito fechado de TV (CFTV), portões eletrônicos, interfones, fe-chadura elétrica, antena parabólica, etc ...;

Considerando-se que no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, fls. 08, constam as seguintes atividades, principal e secundárias:

- Comercio varejista de material elétrico;
- Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
- Serviços de telecomunicações por fio não especificados anterior-mente;
- Atividades de monitoramento de sistemas de segurança;
- Reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico.

Considerando-se que em sua defesa apresentada em 15/10/2013, o interessado alega que desconhecia a legislação pertinente e que está diligenciando para encontrar um profissional para assumir a Responsabilidade Técnica por sua empresa.

Parecer e voto

O interessado continua infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66 do CONFEA, pois não apresentou Responsável Técnico que deverá ser Um Técnico em Eletrônica de Nível Médio, um Tecnólogo em eletrônica ou um Engenheiro Eletricista Pleno com no mínimo as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/66.

Deste modo voto pela manutenção da ANI 1149/2013

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UOP MATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	SF-681/2015	<i>MB TEC SERVICE-SERVIÇOS ELETRICOS LTDA</i>
Relator	MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO	

Proposta**HISTÓRICO:**

A interessada foi autuada por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66.

Vejamos as fases deste processo até culminar com a autuação.

Na fl.03, a fiscalização do CREAMSP entrevista o proprietário Sr. Cheriden Henrique Pereira e já identifica que a empresa tem como objetivo social a Instalação e manutenção elétrica, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, aluguel de máquinas e equipamentos industriais e comerciais sem operador, comércio varejista de material elétrico, sendo sua atividade principal - Manutenção e instalação elétrica. Na fl.11 consta na 6ª. alteração contratual, devidamente registrada na JUCESP, em 19/05/2015, a confirmação do objetivo da sociedade, conforme apurado pela fiscalização UOP Matão.

Em 17/04/2015, a interessada é notificada, com prazo de 10 dias, para providenciar o registro no Conselho (fl.17).

Decorrido o prazo sem nenhuma providência, em 25/05/2015, é autuada por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66 através do auto de infração no. 624/2015 – OS 5529/2015 (fl 19/20). É concedido prazo de 10 dias para apresentar defesa ou efetuar o pagamento.

Em 09/06/2015, a empresa apresenta defesa solicitando a anulação de infração (fl.22/24).

Em 30/06/2015, a interessada recebe o ofício no. 4769/2015 – UOP Matão e informada sobre a Resolução 1008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Desta resolução a UOP destaca alguns artigos a saber:

- Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração;

- Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

E diante do exposto e considerando que o prazo máximo para defesa expirou em 08/06/2015, sem contudo ter recebido a defesa dentro do prazo legal e por isso, o processo tramitará em instância de Câmara Especializada de Engenharia, na condição à revelia por apresentar defesa intempestiva, cabendo a interessada a interposição de recurso nas instâncias superiores.

Em 11/09/2015, a CEEE recebe o encaminhamento da UOP Matão para o julgamento à revelia deste processo. (fl.29v).

Em consulta ao CREAMNet, em 03/05/2016, é verificado que a interessada está registrada no CREAMSP desde 23/12/2015 tendo como responsáveis técnicos o Engo. Industrial – Mecânica José Francisco Pirola - CREAMSP no. 601254528 e o Tec. em Eletrônica Antonio Beil – CREAMSP no. 5060489800 (fl.30).

PARECER: Vejamos que diz o artigo no. 59 da Lei 5194/66 que trata do registro de firmas e entidades, o qual foi a base para ser autuada a interessada.

- Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.(grifo do relator).

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes (grifo do relator).

Embora a Empresa já tenha efetuado o seu registro em 23/12/2015, conforme fl. 30, mas com restrição às suas atividades de objeto social, sendo o registro exclusivo para as atividades de engenharia industrial mecânica e técnico em eletrônica.

Portanto, até 03/05/2016, a empresa continuava exercendo suas atividades irregularmente, face ao seu objeto social, ou seja, infringindo o Art.59 da Lei 5194/66.

Também foi observado que todos os prazos de recursos foram concedidos, mas não cumpridos, a ponto do processo ser encaminhado para CEEE com tramitação à revelia.

VOTO: Diante da ausência de um recurso superior para julgamento pela CEEE e a falta de regularização de profissionais compatíveis com o objeto social da MB-TEC SERVICE – SERVIÇOS ELETRICOS EIRELI-EPP, voto pela manutenção da multa, referente a infração do Art. no. 59 da Lei 5194/66, com as devidas atualizações monetárias, se cabíveis e legais.

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-954/2015 FABIO DA SILVA MARANINI - ME
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo iniciou-se com a constatação, pelo Agente Fiscal Agenor Antonio Garcia, da UOP Venceslau, de que a empresa FABIO DA SILVA MARANINI-ME, estava operando sem Responsável Técnico (fl. 04).

Por esta razão, a UOPDRACENA enviou à Interessada a NOTIFICAÇÃO Nº 1485/2015 – OS 5803/2015, por ela recebida em 28/04/2015 (fl. 06).

À fl. 07 e verso, verifica-se o Relatório Resumo da Empresa, constatando-se que ela está operando sem Responsável Técnico.

Em 19/06/2015, a UOP Dracena enviou à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 842/2015- OS 5803/2015, por ela recebido em 26/06/2015 (fl. 10), notificando-a para, no prazo de 10(Dez) dias, a contar de seu recebimento, efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme o Boleto, apresentar DEFESA, e, ainda, regularizar sua situação perante o CREA/S.

À fl. 11 e verso, verifica-se a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

À fl. 13, consta o Resumo de Empresa, referente à Interessada, constatando-se que está sem Responsável Técnico.

Considerando-se que a empresa não apresentou DEFESA quanto ao AUTO DE INFRAÇÃO referido, em 07/08/2015 o Chefe da UGI Presidente Prudente Decide encaminhar o processo para análise da CEEE.

PARECER

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 59, 64 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a RESOLUÇÃO 336/89.

Considerando a RESOLUÇÃO 1008/2004.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela **MANUTENÇÃO** do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 842/2015 OS 5803/2015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UOP SALTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-2353/2013 <i>TELEROBOT BRASIL AUTOMAÇÃO LTDA.</i>
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

HISTÓRICO: A empresa *TELEROBOT BRASIL AUTOMAÇÃO LTDA*, inscrita no C.N.P.J/M.F sob número 06.925.710/0001-09, situada a Rua Palermo número 57, Jardim Europa, CEP: 13.321-481, na cidade de Salto – SP.

Ao que nos consta, a referida empresa não está devidamente registrada neste conselho e o art. 59º da resolução 5.194/66 diz que: (As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico). Além do mais, o responsável técnico por ela apresentado e segundo cópia do seu registro profissional anexado na folha 19 deste processo, diz que o mesmo tem formação técnica em eletrônica e a referida empresa, segundo o que consta em seu "CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA", a mesma trabalha com fabricação de máquinas e equipamentos industriais, de ferramentas e executa serviços de usinagem, ou seja, não condiz com a formação de seu responsável técnico.

PARECER: O disposto no anexo de defesa da referida empresa - folha 17 -, não constitui formal legalização da situação por ela vivida, ou seja, a mesma precisa ser registrada neste conselho, bem como a contratação de um responsável técnico com as competências atribuídas a sua função e devidamente registrado neste conselho para que possa responder legalmente pelas atividades por ela exercida.

VOTO: Diante do exposto, voto pela permanência da multa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

81	SF-1481/2014	DIONI RODRIGO THOMAZ - ME
	Relator	ANTONIO AREIAS FERREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Dioni Rodrigo Thomaz – ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O processo foi iniciado a partir de denúncia anônima (fl.02).

O objeto social da interessada é: “Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática; manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática; comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório” (fl.06).

Apresenta-se à fl. 03 relatório de fiscalização no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Manutenção em equipamentos de informática (computadores, impressoras, notebook, etc)”. A empresa utiliza o nome fantasia “tecwebs”.

Em 21/07/2014 a interessada foi notificada, conforme consta na Notificação n° 10059/2014, para regularizar a seguinte situação: “Atividade apurada: Manutenção em equipamentos de informática (computadores, impressoras, etc.); Irregularidade apurada: Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA-SP.” (fls.10/11).

Em 06/10/2014 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração n° 3527/2014 – OS 43811/2014, com multa no valor de R\$ 1.681,84. Consta no referido Auto que a empresa “vem desenvolvendo as atividades de manutenção em equipamentos de informática (computadores, impressoras, etc.)” (fls. 15/17).

A interessada apresentou defesa em face do referido Auto de Infração (fls. 18/31).

Em consulta efetuada em 16/11/2015 ao sistema CREA-Net verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl.36).

Parecer:**Dos dispositivos legais destacados:**

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurado os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

Resolução n° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III – relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Art. 10 – O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.

Dos dados e fatos apurados:

O envio de correspondência à interessada contendo a Notificação n° 10059/2014, recebida em 21/07/2014, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação;

Em 06/10/2014 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração n° 3527/14 – OS 43811/2014, com multa no valor de R\$ 1.681,84, com vencimento para 22/10/2014.

A interessada protocolou em 15/10/2014, expediente de defesa, no qual destacamos:

I – Dos Fatos e Fundamentos do Pedido

- a empresa notificada não exerce atividades privativas dos profissionais fiscalizados por este Conselho, motivo pelo qual o auto de infração não merece ser homologado;

- conforme se verifica nas notas fiscais anexas (fls.25/30) a empresa notificada atua na área do Comércio Varejista Especializado em Equipamentos e Suprimentos de Informática realizando:

- venda de produtos de informática;

- limpeza preventiva e reparos em impressoras;

- formatação e configuração de micros;

- implantação de rede e reparos em monitores;

II – Da penalidade aplicada

A fiscalização deveria ter observado o parâmetro fixado, baseando-se na gravidade do fato com a devida fundamentação, sob pena de arbitrariedade.

E o caso reclamava no máximo, pelas razões já expostas, uma advertência, ainda mais quando se considera que a empresa notificada não desenvolve atividades privativas de profissionais fiscalizados por este Sistema.

Em consulta efetuada em 16/11/2015 ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 36).

Voto:

Embora a empresa tenha notificado não exercer atividades privativas dos profissionais fiscalizados por este Conselho, o Objeto Social da mesma estabelece: Comércio Varejista de Máquinas, Equipamentos e Materiais de Informática; Manutenção, Reparação e Instalação de Máquinas de Escritório e de Informática; Comércio Varejista de Máquinas e Equipamentos para Escritório; estando enquadrada na Lei 5.194/66, Art. 7º alíneas:

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Conforme mencionado em sua defesa a própria interessada reconhece que: “no máximo, pelas razões já



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

expostas, uma advertência”.

Baseado em todos os fatos apresentados voto pela procedência e manutenção do Auto de Infração n° 3527/14, OS-43811/14, por infração artigo 59 da Lei 5.194/66.

VIII . II - A.N.I. - CANCELAMENTO**UGI ARAÇATUBA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

82	SF-947/2013 ÁGUIA MONITORAMENTOS E ALARMES LTDA. ME
	Relator JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

HISTÓRICO: A empresa ÁGUIA MONITORAMENTO E ALARMES LTDA. ME, inscrita no C.N.P.J/M.F sob número 06.045.484/0001-60, com sede na Avenida João Cernach, 150, sala 06, centro, CEP: 16.200-054, na cidade de Birigui – SP.

Pelo presente processo, somos informados que a referida empresa foi notificada por 3 (três) vezes - 07/03/2012, 30/03/2012 e 09/04/2012 - quanto ao findo do contrato de seu representante técnico legal, o técnico em eletrônica CARLOS HIDEO FUGIMOTO, devidamente registrado neste conselho sob número CREA-SP 50626781171.

PARECER: Pelo que consta nos autos, está havendo algum equívoco por parte deste conselho. Conforme está escrito na folha 08 deste processo, a empresa está sem responsável técnico – consulta realizada em 27/04/2012 – mas na página 30 deste mesmo processo consta uma ART de desempenho de cargo ou função sob número 92221220120346388 datada de 10/04/2012 e no campo “RESUMO DO CONTRATO” há uma informação que diz que esta ART tem prazo de 4 (quatro) anos, ou seja, em 27/04/2012 já deveria constar no sistema esta ART. O auto de infração foi emitido em 02/07/2013. Se a ART mencionada acima é válida por 4 (quatro) anos, então até 09/04/2016 a empresa estava quite com suas obrigações.

VOTO: Diante do exposto, voto pelo cancelamento da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI CARAGUATATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	SF-915/2015	EMERSON PORCINIO GONÇALVES
	Relator	PEDRO SÉRGIO PIMENTA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo as fls. 02 o formulário de fiscalização com infrações da empresa Emerson Porcinio Gonçalves (Eletrotec), com a descrição da atividade principal de Instalação e Manutenção Elétrica – CNAE 43.21-5-00.

Conforme fls. 07, a interessada foi notificada a realizar registro no CREA-SP em 10 dias sob possibilidade de, no caso de descumprimento, ser atuada com base no artigo 59 da Lei 5194/66.

As fls. 09, a interessada informa que a empresa é constituída por micro empresário individual e que desenvolve atividades de pequenas instalações e reparos domésticos, tais como instalação de ventiladores, chuveiros, vasos sanitários entre outros, sendo que a empresa foi constituída para o fim de promover o recolhimento previdenciário do titular, concedendo-lhe assim, os benefícios sociais de tal recolhimento. Desta forma solicita o cancelamento do ANI datada de 18/12/2014.

As fls. 10, a UGI de Ubatuba faz contar que a interessada não registrou no CREA até a presente data de 15/06/2015 e menciona que a Lei Federal Nº 5.194/66 não faz referência ao porte que determinada Pessoa Jurídica necessita ter para que a mesma seja obrigada a se registrar.

As fls. 11, a UGI emite o ANI Nº 822/2015 no valor de R\$ 1.681,84 de acordo com a Lei Federal Nº 5.194/66, artigo 59.

As fls. 15 o interessado em sua defesa esclarece que:

- 1) Os serviços prestados são exclusivamente de Mão de Obra de Eletricista e Encanador;
- 2) A responsabilidade pela ART é exclusivamente do contratante;
- 3) O CNPJ da empresa consta os seguintes CNAES: 4321500 (Instalação e manutenção elétrica) e 4322301 (Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás), uma vez que não existe um CNAE específico para Mão de Obra de Eletricista e Encanador;
- 4) No momento da constituição da empresa enquadrada como MEI, o portal destinado para constituição não permite a possibilidade de descrever a atividade a ser desenvolvida, uma vez que ao selecionar a ocupação principal, automaticamente é preenchido o Código CNAE e a Descrição do Objeto (tela de constituição do MEI anexo aos autos);
- 5) Na constituição no site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, podemos evidenciar que, em conjunto com o Objeto Social, é descrita o tipo de mão de obra desenvolvida (Eletricista e Encanador), conforme evidenciado no documento em anexo.

E conclui que, desta forma uma vez que os serviços de Mão de Obra de Eletricista e Encanador estão dispensados do registro no CREA, solicito o cancelamento do Auto de Infração acima mencionado.

As fls. 20 a UGI de Ubatuba informa que a defesa contra o auto de infração lavrado nº 822/2015 as fls. 11 foi apresentada dentro do prazo legal de 10 dias úteis pelo interessado e encaminha o respectivo processo a CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do ANI.

PARECER:

Considerando que o ANI nº 822/2015 foi aplicado ao interessado fundamentado no artigo 59 da Lei 5.194/66.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando que nos autos existe evidencia que o interessado é pessoa jurídica como Micro Empresário Individual nas atividades de Eletricista e Encanador e que realiza somente atividades domésticas, como instalação de chuveiros, ventiladores e instalação de vasos sanitários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Considerando que o interessado protocolou junto a UGI de Ubatuba a solicitação de cancelamento do ANI dentro do prazo legal;

Considerando que o interessado não tem ponto comercial, ou seja, a empresa tem endereço residencial (fls. 09) e que não tem escritório próprio e nem sala para atendimento a clientes;

É de meu entendimento:

a) Pelo cancelamento do ANI Nº 822/2015 e pelo arquivamento do processo.

UGI NORTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-941/2014	HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA
	Relator	JOÃO DINI PIVOTO

Proposta

Histórico:

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação em função de uma DILIGENCIA empreendida pela UGI Norte a fim de apurar as atividades da empresa Razzo Ltda motivada por denuncia constante do processo SF-000349/2001.

Foi identificado que o profissional Humberto Rodrigues da Silva, Técnico em Mecatrônica, vem desenvolvendo atividades na empresa nessa área, sem registro no CREASP, atuando como técnico em mecatrônica, com vínculo celetista, sem registro neste Conselho, infringindo assim o artigo 55 da Lei 5.194/66, facultando sua atuação com multa prevista na alínea "b" do artigo 73, dessa Lei.

A folha 22 do presente processo, consta que o profissional, técnico em mecatrônica, providenciou o registro neste Conselho sob o numero 5069369263, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68 do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Parecer:

Considerando que o profissional em questão alegou questões financeiras e de saúde, conforme defesa escrita anexa ao presente processo na folha 20, para o não registro neste Conselho;

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1.008/2004 do CONFEA;

Considerando que o profissional regularizou a sua situação perante o CREA-SP.

Voto:

Pelo cancelamento do auto de infração nº 3136/2014 – OS 43389/2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-1666/2014 <i>FELIPE DEFAVARI</i>
	Relator JOÃO DINI PIVOTO

Proposta*Histórico:*

O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação em função de uma DILIGENCIA empreendida pela Unidade de Gestão de Inspeção de Taubaté a fim de apurar as atividades da empresa Alston Brasil Energia e Transporte Ltda motivada pelo levantamento do quadro técnico da referida Empresa constante do processo SF-001548/2013.

Foi identificado que o profissional Felipe Defavari, Técnico em Eletrônica vinha desenvolvendo atividades na empresa nessa área, sem registro no CREASP, atuando como técnico em eletrônica, com vínculo celetista, sem registro neste Conselho, infringindo assim o artigo 55 da Lei 5.194/66, facultando sua atuação com multa prevista na alínea "b" do artigo 73, dessa Lei.

A folha 12 do presente processo, consta que o profissional, técnico em eletrônica está com o seu registro ativo neste Conselho sob o número 5069447037, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68 do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Parecer:

Considerando que o profissional em questão alegou desconhecimento e a não solicitação do parte da Empresa da necessidade de seu registro neste Conselho para exercício de seu trabalho, conforme defesa escrita anexa ao presente processo na folha 12;

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 1.008/2004 do CONFEA;

Considerando que o profissional regularizou a sua situação perante o CREA-SP.

Voto:

Pelo cancelamento do auto de infração nº 3681/2014 – OS 53931/2014.

VIII . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-761/2016 <i>RAFAEL TAISSUN DA SILVA</i>
	Relator ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

VIII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI ARARAQUARANº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-40558/2004	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo em que procura evidenciar a regularidade dos equipamentos medidores de velocidade da cidade de Araraquara, através da evidência das aferições periódicas realizadas para os mesmos.

Em 23/08/2004 a Prefeitura Municipal de Araraquara foi oficiada a informar as empresas que fazem aferição de radares na região de Araraquara.

Em 22/10/2004 a Prefeitura informou que a responsabilidade pelas aferições estava a cargo do INMETRO e que, no município de Araraquara, a entidade delegada é o IPEM – Instituto de Pesos e Medidas

Em 20/07/2007 o Agente Fiscal de Araraquara foi ao IPEM onde contactou o Sr. Tsutomu Namiki, chefe da unidade e Ana Claudia Donha Campos que informaram que a aferição de radares fixos é feita pelo Instituto utilizando-se de aparelho ligado diretamente ao motor do carro e que a manutenção dos aparelhos (radares de diversas marcas e modelos) é feito pelas empresas Engebras S/A e Data City Serviços Ltda. e que os aparelhos de radar são aprovados através de Portaria do INMETRO.

Em fl. 73 temos o parecer da CAF que sugeriu o arquivamento do processo (20/08/2007).

Em fl. 75 e 76 temos o parecer do Conselheiro Mario Gonçalves Monteiro e a decisão da CEEE nº 590/2008 que define o seguinte procedimento:

1. Solicitar ao IPEM que proceda a apresentação de cópia das ART's dos responsáveis técnicos pela aferição, juntamente com o relatório de aferição de cada equipamento medidor de velocidade instalado no município de Araraquara;
 2. Solicitar a ART do responsável técnico da empresa Engebras S/A Indústria, Comércio e tecnologia de Informática perante o CREA-SP;
 3. Solicitar a ART do responsável técnico da empresa Data City Serviços Ltda. perante o CREA-SP.
- Em fl. 76 temos a decisão da CEEE nº 590/2008 na qual aprova o relato do Conselheiro Mario Gonçalves Monteiro.

Após esta decisão foram solicitadas as ART's dos responsáveis Técnicos perante o CREA-SP à empresa Engebras S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática e à empresa Data City Serviços Ltda., e ao IPEM foi solicitado os Responsáveis Técnicos pela aferição dos equipamentos medidores de velocidades e os relatórios de todos os medidores instalados no Município de Araraquara.

A empresa Engebras S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática apresentou os seus Responsáveis Técnicos habilitados, porém a empresa Data City Serviços Ltda., além de não ser registrada no Conselho apresentou como Responsável Técnico o Eng. Civil Mauricio Martins, que não tem atribuições na área elétrica para se responsabilizar pela manutenção de equipamentos medidores de velocidade

Em fl. 84 (24/10/2008) foi enviado ao IPEM o ofício nº 0248/2008/AQA solicitando o que foi determinado pela CEEE.

Em 27/05/2009 (fl. 88) o IPEM se manifesta através do ofício DMLF ASSESSORIA nº 14/2009, onde explica que os funcionários que executam a aferição dos equipamentos medidores de velocidade são diplomados por curso de Metrologia Legal reconhecido pelo INMETRO, com base na Lei 9.933/99 de 20/12/99 e na resolução do Conmetro nº 11/88, e que, portanto nenhuma ART é emitida pelos seus agentes e nem são exigidas as empresas permissionárias que executam a manutenção dos equipamentos as suas inscrições junto ao CREA.

Em fls. 104 a 106 temos o parecer do Conselheiro Mario Gonçalves Monteiro e a decisão da CEEE nº 094/2010 que define o seguinte procedimento:

1. Abrir novo processo em nome da empresa Data City Serviços LTDA e notifica-la a se registrar neste Conselho e apresentar Responsável Técnico que tenha atribuições na área elétrica;
2. Realizar diligências em todas as unidades do IPEM no Estado de São Paulo, com base na Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

163

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

430/99 do CONFEA conforme artigo 3º.

Em fls. 108 e 109, consta consulta Resumo de Empresa da empresa Data City, em 09/03/2010, constatando que apesar de registrada no Conselho encontrar-se com débitos da anuidade dos anos de 2009 e 2010 e não possui Responsável Técnico.

Em fl. 110 temos o despacho do Chefe da UGI de Araraquara informou que a SUPOPE elaborou um plano anual de fiscalização, no qual estão inseridas as diligências ao IPPEM (fato que atenderia o item 02 do solicitado pelo Conselheiro Mario Monteiro às fl. 105) e encaminha o processo a UGI de Mogi Guaçu para que fosse feita diligência na empresa Data City para notificá-la para indicar profissional como RT sob pena de autuação por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em fl. 111 o chefe da UGI de Mogi Guaçu, encaminha o presente processo para diligência no endereço da mesma, com o intuito de notificá-la.

Em fls. 112 e 113 temos a 1ª notificação nº 989/2010 feita a empresa Data City com AR datada de 02/12/2010, dando o prazo de 10 dias para regularizar a sua situação, facultando a sua autuação em caso de não atendimento.

Em fls. 115 a 117 temos a 2ª notificação nº 152/2011 que foi enviada à empresa Data City com AR em 03/02/2011 dando o prazo de 10 dias para regularizar a sua situação, facultando a sua autuação em caso de não atendimento.

Em fls. 118 a 124, a empresa Data City apresentou defesa protocolada intempestivamente em 16/02/2011, alegando, em síntese, utilizar-se de profissionais de engenharia e manifestando a improcedência de qualquer autuação. Para tanto apresenta documentos extraídos pelo CREA on Line em 27/01/2011, constando o Registro quite e ativo de Responsáveis Técnicos

Em fl. 125 temos cópia do site do IPPEM na qual demonstram sedes nas cidades de São Paulo – capital, Presidente Prudente, Araraquara, Bauru, Ribeirão Preto, Santo André, São José do Rio Preto, São José dos Campos, Araçatuba, Marília, São Carlos Campinas, Santos e Sorocaba.

Em fl. 127 (22/11/2011) temos o despacho do Chefe da UGI de Mogi Guaçu, na qual demonstra que atendeu a decisão CEEE nº 094/2010 quanto a abertura do processo SF 001632/2011 em nome da empresa Data City Serviços Ltda. e encaminha o processo para UGI de Campinas tendo em vista que o INMETRO não possui sede em Mogi Guaçu

Passados mais de dois anos sem movimentação, em fl. 128 (13/12/2013) o gerente da 2ª região do GRE de Campinas, encaminha esse processo para retornar a UGI de Mogi Guaçu e posteriormente seja encaminhado a UGI de Araraquara

Em fl. 129 temos a informação do sistema informatizado do Conselho que está aberto o processo SF 001632/2011 em nome da empresa Data City Serviços LTDA

Em fl. 130 consta o despacho do Chefe da UGI de Mogi Guaçu pelo envio à UGI de Araraquara para seu prosseguimento

Em fl. 131 o Chefe da UGI de Araraquara envia este processo para CEEE para análise e deliberação

Em fls. 133 e 134 temos a informação da Chefe da UCP alertando que a decisão da CEEE não foi integralmente cumprida e encaminha o processo à Gerência do DAC

Em fl. 135 o Gerente do DAC/SUPCOL encaminha o processo para UGI de Mogi Guaçu

Em 26/08/2014 (fl. 136), o Chefe da UGI de Mogi Guaçu, encaminha este processo para CEEE para análise e deliberação

Considerando:

- Os artigos 6º, 45, 46, 59, 72 e 73 da Lei nº 5.194/66;
 - Os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA;
 - Artigos 2º, 4º, 5º, 9º, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA;
 - A informação que a SUPOPE elaborou um plano anual de fiscalização, no qual estão inseridas as diligências ao IPPEM, na qual atende a decisão da CEEE nº 094/2010;
 - As duas notificações para regularização da empresa junto ao Conselho;
 - Que a empresa Data City apresentou defesa protocolada intempestivamente em 16/02/2011, alegando, em síntese, utilizar-se de profissionais de engenharia e manifestando a improcedência de qualquer autuação. Para tanto apresentou documentos extraídos pelo CREA on Line em 27/01/2011, constando o Registro quite e ativo da empresa e dos Responsáveis Técnicos;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

- *Que houve a abertura do processo SF 001632/2011 em nome da empresa Data City Serviços Ltda. conforme pedido na decisão da CEEE nº 094/2010;*
- *O tempo de tramitação deste processo.*

Voto

Perante o exposto, somos favoráveis ao arquivamento deste processo porque foram tomadas todas as providências solicitadas na decisão da CEEE nº 094/2010



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

165

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-1566/2012	EDUARDO PEDREIRA DESIO
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar se houve exorbitância de atribuições por parte do interessado.

Data Folha(s) Descrição
20/11/2012 04/05 Informação de agente fiscal do Conselho sobre diligência feita em obra na Rua Professor Giuliani, no Jardim Anália Franco (local onde ocorreu interdição de algumas casas, e que o Conselho tomou conhecimento através da mídia), na qual, dentre outros, sugere a abertura do presente processo para apuração de possível exorbitância de atribuições do interessado, tendo em vista a ART 92221220110038154 (fl. 03).

Consta também à fl. 05 Despacho do Chefe da UGI – Leste para que se proceda conforme o sugerido.

03 Cópia da ART 92221220110038154, datada de 13/01/2011, emitida em nome do Engenheiro Eletricista Eduardo Pedreira Desio (interessado), tendo como contratante a empresa “Brookfield SPE SP-2SA” e como contratada a empresa “Prolux Engenheiros Associados S/S Ltda”, relativa a obra/serviço no endereço: Av. Vereador Abel Ferreira, s/n. V Reg Feijó – CEP: 03340-000, destacando-se:

- Natureza: A2025 – Tubulação telefônica residencial, predial e comercial; A2908 – Instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais/comerciais; A1017 – Sistemas de pré-fabricação – edifícios residenciais.
- Atividades Técnicas: 37 – Projeto.
- Descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade ou do cargo/função: “Projeto das Instalações Elétricas (incluindo Para Raios) */ Projeto de Tubulação Telefônica Coml */ Projeto das Instalações Hidráulicas/Gás”.

06/11 Cópias de páginas extraídas do Processo SF-000001/2000, referente ao Auto de Notificação e Infração nº 509.406 lavrado em nome do interessado em 10/05/2000 por infração á alínea “b” do artigo 6º da lei 5.194/66, por ter se responsabilizado pelo projeto das instalações hidráulicas/gás da obra localizada na R Curitiba, 133 – Paraíso, São Paulo/SP - ART nº 06027363199592. Nota: Não foi identificada nos autos cópia da decisão transitada em julgado referente a essa autuação, apesar da citação feita à fl. 41. Consultado o sistema SIPRO (fl. 44), verifica-se que não consta registro de carga para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (ou qualquer outra Câmara) nos dados relativos ao processo SF-000001/2000, concluindo-se, portanto, que o referido auto de infração não foi julgado pela CEEE.

03/12/2012 12/36 Relação e cópia das ARTs recolhidas pelo interessado de 03/09/2012 até 03/12/2012, anexadas pela UGI. Há ARTs constando no campo Atividade Técnica: Projeto de Instalações Elétricas de Baixa Tensão; e no campo Observações: Projeto das Instalações Elétricas (Incluindo Para Raios e Projeto de Tubulação Telefônica Residencial); e outras ARTs constando no campo Atividade Técnica: Projeto Instalação Hidráulica Edificação; e no campo Observações: Projeto das Instalações Hidráulicas/Gás.

04/12/2012 37/40 Consultas ao sistema de dados do Conselho das quais se destaca que o profissional Eduardo Pedreira Desio se encontra registrado no CREA-SP sob nº 0600273631 com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, da Resolução 26/43 e do artigo 1º da Resolução 78/52, ambas as resoluções do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

- 04/12/2012 41/42 *Informação de agente fiscal e Despacho do Chefe da UGI – Leste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e parecer em conjunto com o processo SF-01582/2012 (por se tratar do mesmo interessado e assunto), quanto à possibilidade de exorbitância de atribuições”.*
- 11/01/2013 43 *Informação da Unidade de Controle de Processos – UCP.*
- 05/11/2013 44 *Dados relativos às cargas do Processo SF-00001/2000 obtidos no sistema SIPRO.*
- 05/11/2013 45/48 *Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.*
- 20/12/2013 49 *Despacho do Coordenador da CEEE designando conselheiro para relato.*
- 19/02/2015 50/51 *Relato de Conselheiro da CEEE.*
- 07/08/2015 52/53 *Decisão CEEE/SP nº 753/2015, da reunião de 31/07/2015, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: “pela devolução do presente processo à UGI de origem determinando à NOTIFICAÇÃO ao profissional envolvido afim de que o mesmo tome conhecimento do assunto em tela e apresente sua defesa e/ou informações e esclarecimentos e posteriormente retorne a esta CEEE afim de que possamos reavaliar o caso e encaminhar para julgamento final da CEEE.”.*
- 25/08/2015 55 *Ofício notificando o interessado, conforme decisão da CEEE citada no item anterior, para apresentar manifestação.*
- 26/08/2015 56/59 *Manifestação do interessado, na qual informa, dentre outros, que suas atribuições se referem a atividades de Instalações Hidráulicas.*
- 09/11/2015 60/61 *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para reanálise do assunto”.*

Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei nº 5.194/66; e considerando que o interessado possui as atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, da Resolução 26/43 e do artigo 1º da Resolução 78/52, ambas as resoluções do CONFEA,

Voto:

Pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que não houve exorbitância por parte do interessado, face às atribuições que lhe conferem o artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

VIII . V - OUTROS PROCESSOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-851/2014 E P1 RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS
	Relator CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta**I - HISTÓRICO**

O presente processo é oriundo da UGI Centro de São Paulo – SP, aberto em 13/06/2014, protocolada neste Conselho em 15/05/2014 (protocolo n.º 84334), e trata-se de uma “DENUNCIA” apresentada pelo Eng.º Mecânico Marcelo de Jesus Silva, em face do Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Nascimento dos Santos estar realizando supostas irregularidades com relação ao EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO.

Afirma o denunciante que o Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Nascimento dos Santos é funcionário do BANCO DO BRASIL S/A, exercendo Supervisão e/ou Coordenação/Chefia em Área não afim, que é um Gerente sem formação e Habilitação Legal para a função que ocupa como Gerente de Setor de Manutenções em Equipamentos de Ar Condicionado (Área Mecânica) nas Regiões da Capital de São Paulo, interior, Vale do Paraíba, Região ABC Paulista e Litoral Paulista, o que afronta a RESOLUÇÃO CONFEA/CREA 218/73 e 427/99, e também RATIFICOU EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO de profissionais sob sua supervisão/coordenação, pois tinha conhecimento de suas formações, porém, negligenciou Resoluções do Confea, Normativos Internos do Banco do Brasil S/A, Lei 8666, Lei 5194 e outras legislações, expondo o Banco do Brasil à riscos de imagem e de acidentes aos nossos clientes e colaboradores em centenas de agências do banco no Estado de São Paulo, além de, praticarem fracionamento de licitações públicas o que é amplamente reprovável pelo Tribunal de Contas da União devido a desídia e total falta de planejamento técnico e administrativo.

Em fl. 07, consta em uma DECLARAÇÃO DO Ministério Público do Estado de São Paulo, Comissão Julgadora de Licitações, que o Denunciante esteve neste local, a fim de buscar esclarecimentos sobre Licitações Públicas, no âmbito de engenharia.

Em fl. 08 a 16, é apresentado pelo Denunciante um material sobre matérias publicadas na mídia nacional com relação ao Banco do Brasil S/A, no período de 8/01/2014 a 3/02/2014, por problemas com ar condicionado nas agências.

Em fl. 17 a 20 temos a consulta do sistema informatizado do Conselho do Resumo de Profissional na qual constam o Resumo Profissional do Sr. Ricardo Nascimento dos Santos. Destaca-se que o profissional possui título de Engenheiro de Controle e Automação com atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA.

Em fl. 21 temos cópia do Ofício n.º 3574/2014 – UGI Centro, datada de 16/06/2014, enviado ao Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Nascimento dos Santos, solicitando que o mesmo se manifeste em face da “DENUNCIA”. Em fl. 21 verso, temos a apresentação do Aviso de Recebimento – AR, que confirma o recebimento pelo profissional deste Ofício no dia 23/06/2015 através dos Correios.

Em fls. 23 a 28 temos cópia de outra carta enviada pelo denunciante Eng.º Mecânico Marcelo de Jesus Silva, que chama como “adendo”, datada de 02/07/2014, que apresenta opiniões com pareceres pessoais embasados muitas vezes em dispositivos legais.

Em fls. 30 e 31 temos cópia da carta enviada pelo Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Nascimento dos Santos, em resposta ao Ofício n.º 3574/2014 – UGI Centro, datada de 01/07/2014, onde o mesmo informa que é contratado pelo Banco do Brasil S/A como funcionário de Carreira Administrativa e atualmente exerce a função de Gerente de Setor no CENOP LOGÍSTICA SÃO PAULO – 7421 – Setor de Suprimentos de Engenharia e sua formação é a de Engenheiro de Controle e Automação (Mecatrônica). E que, a responsabilidade da sua função é de Gerenciar Assessores de Engenharia e Arquitetura I nas atividades realizadas na Unidade e nas dependências jurisdicionadas nos assuntos relacionados às áreas de engenharia. E também:

- Que “não atuo como Engenheiro Mecânico, pois exerço a função de GERÊNCIA DOS ASSESSORES, trabalhando em uma equipe multidisciplinar composta por assessores de engenharia com as formações em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

engenharia civil, mecânica e elétrica”.

- Que as atividades que realiza são abrangidas por sua competência.
- Que as demais denúncias que fazem referência a empregados de sua equipe e a estrutura interna da empresa, já foram respondidas em correspondências oficiais do Banco a este conselho, tendo em seu conteúdo a defesa da prática de qualquer irregularidade.
- E por fim, que apresenta matéria de jornal de “Valor Econômico – BB vira gestor de obra pública e faz aeroportos e silos – 02/06/2014 (fls. 32 e 33)” com observações pessoais sobre o que conclui da matéria. Em fls. 35 a 45 temos cópia de outra carta enviada pelo denunciante Eng.º Mecânico Marcelo de Jesus Silva, que chama como “adendo”, datada de 09/10/2014, que apresenta opiniões com pareceres pessoais embasados muitas vezes em dispositivos legais.

II - PARECER

CONSIDERANDO A LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

170

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;*
- b) censura pública;*
- c) multa;*
- d) suspensão temporária do exercício profissional;*
- e) cancelamento definitivo do registro.*

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 336, de 27 outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.

Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 19 - A infração a qualquer dispositivo desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
 - Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
 - Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
 - Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
 - Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
 - Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
 - Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
 - Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
 - Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
 - Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
 - Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
 - Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
 - Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
 - Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Resolução n.º 427, de 05 de março de 1999.

Discrimina as atividades profissionais do ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

Parágrafo Único – Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra “A”, do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, da qual destacamos:

DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

DOS DEVERES

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

(...)

II - ante à profissão:

a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;

b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;

c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

(...)

IV - nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) Preservar e defender os direitos profissionais;

(...)

DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

II – ante à profissão:

a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

CONSIDERANDO O DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Considerando a denúncia;

Considerando a manifestação do interessado;

Considerando que não é apresentada no processo a estrutura técnica de funcionamento da área de Engenharia do Banco do Brasil S/A, conforme citado no “Item 1 subitem f)” fls.31, assim como as instruções internas do Banco que são referidas pelo Eng.º Ricardo Nascimento dos Santos no “Item 2” fl. 31, o qual afirma atender as normas do CREA e Legislações Vigentes .

Considerando que não é apresentada no processo a relação dos responsáveis técnicos referidos no “Item 1, subitem e)” fls. 31, e por ser de suma importância o conhecimento do teor dos referidos protocolos.

Considerando a falta do documento na juntada do processo citado como anexo “– o apurado pela fiscalização constante do processo SF-631/2014, em anexo.”, informado na fls. 46.

III - VOTO

01 - Que o processo retorne à UGI de Origem, para que seja obtidas junto à citada Instituição, a “ESTRUTURA TÉCNICA DE FUNCIONAMENTO DA ÁREA DE ENGENHARIA DO BANCO DO BRASIL”, as “INSTRUÇÕES INTERNAS DO BANCO DO BRASIL”, referidas pelo Engenheiro RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS, os “RESPONSÁVEIS TÉCNICOS” pelas atividades citadas e o “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO”, constante no Processo SF-631/2014.

02 - Que, depois de obtidas as informações acima referidas, o processo retorne para reanálise desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-1172/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia, apresentada pelo Juiz do Trabalho Dr. Thomaz Moreira Werneck, da 36ª Vara da capital-SP em face do Eng. Eletricista Robert Cristian Davidson apesar de intimado, sequer retirou os autos em carga, tampouco apresentou laudo pericial que lhe foi determinado no processo 00029498720125020036 da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. Em fls. 03 e 04 temos o ofício 563/2015 encaminhado pelo Juiz Dr. Thomaz Moreira Werneck ao Presidente do CREA-SP na qual envia cópia do processo supracitado (fl. 166) para providências que entender cabíveis em face da atuação e conduta do perito engenheiro.

Em fl. 05 temos a consulta Resumo de Profissional na qual consta que o profissional Eng. Robert Christian Davidson possui o título registrado no Conselho de Engenheiro Eletricista (grifo nosso) e possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea bem como, está em débito com a anuidade do ano de 2015.

Em fl. 07 temos o ofício nº 01851/2015 – UGI Centro que foi encaminhado ao denunciado para apresentação de sua manifestação.

Em fl. 08 temos o ofício nº 01855/2015 da UGI Centro na qual o denunciante foi comunicado que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo. O ofício apresenta o equívoco de trocar o número do processo em referência: aonde se lê Processo nº 2949/2012 leia-se Processo nº 1172/2015

Em fls. 09 a 11 temos a manifestação do denunciado na qual destacamos os seguintes argumentos em sua defesa:

- Ao ser designado perito, o Engenheiro terá, em princípio, o dever de aceitar;
- A prova pericial depende de conhecimento técnico ou científico;
- Com base na legislação, arguida em juízo insalubridade ou periculosidade (grifo nosso) é imperativo designação de perícia;
- Que não atua exclusivamente para a vara supracitada;
- Recebeu a notificação para atuar como perito neste processo;
- Todas as pericias nesta vara tem prazo curto de 30 dias corridos para serem realizadas;
- Que teve uma grande demanda de notificações simultâneas;
- O laudo em questão teve o seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara sem seu conhecimento;
- Fez a comunicação da sua impossibilidade de assumir novos compromissos por esta assoberbado de serviço;
- Não houve imperícia, imprudência ou negligência, prestação de informações inverídicas ou prejuízos as partes do litígio;
- Que no período de maio/2013 até julho/2015 atendeu 178 processos (90 de insalubridade, 51 de periculosidade e 37 de insalubridade e periculosidade) (grifo nosso) sem contar as inúmeras impugnações e ofídios protocolados ao juízo.
- Termina solicitando julgar favoravelmente ao mesmo.

Em fls. 17 a 18 temos as informações do Assistente Técnico Eng. Celso M. da Andrade.

Considerando:

- Os artigos 6º - item "b", 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Instrução nº 2559/13 do CREA-SP;
- O código de ética em seus artigos 8º inciso III e IV, 9º inciso II alínea "a", "c" e "d", e 10, incisos I alínea "a", II alínea "a" e III alínea "f"
- Que o denunciado, apesar de notificado, sequer deu carga ao processo e não comprovou que deu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

satisfação ao Juízo;

- Que as pericias realizadas ou a realizar tratavam de insalubridade e periculosidade;*
- Que o denunciado não está registrado no Conselho como Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou seja, enquanto perito da Vara do Trabalho exorbitou de suas atribuições registradas no Conselho;*

Voto

- Encaminhar este processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise e parecer visto que os laudos são de área da engenharia pertinente à essa Camara.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-1297/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia, apresentada pelo Juiz do Trabalho Dr. Thomaz Moreira Werneck, da 36ª Vara da capital-SP em face do Eng. Eletricista Robert Cristian Davidson, ficando de posse do mesmo por mais de 2 meses, tampouco apresentou laudo pericial que lhe foi determinado no processo 00023176120125020036 da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. Em fls. 03 a 07 temos o ofício 572/2015 encaminhado pelo Juiz Dr. Thomaz Moreira Werneck ao Presidente do CREA-SP na qual envia cópia do processo supracitado para que este Conselho tome providências que entender cabíveis em face da atuação e conduta do perito engenheiro interessado. Em fl. 08 temos a consulta Resumo de Profissional na qual consta que o profissional Eng. Robert Christian Davidson possui o título registrado no Conselho de Engenheiro Eletricista (grifo nosso) e possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea bem como, está em débito com a anuidade do ano de 2015.

Em fl. 09 temos o ofício nº 02069/2015 – UGI Centro que foi encaminhado ao denunciado para apresentação de sua manifestação.

Em fl. 10 temos o ofício nº 02081/2015 da UGI Centro na qual o denunciante foi comunicado que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo.

Em fls. 11 a 13 temos a manifestação do denunciado na qual destacamos os seguintes argumentos em sua defesa:

- Os autos do referido processo foram devolvidos definitivamente em 22/06/2015;
- O laudo em questão teve o seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara sem seu conhecimento;
- Ao ser designado perito, o Engenheiro terá, em princípio, o dever de aceitar;
- A prova pericial depende de conhecimento técnico ou científico;
- Com base na legislação, arguida em juízo insalubridade ou periculosidade (grifo nosso) é imperativo designação de perícia;
- Que não atua exclusivamente para a vara supracitada;
- Recebeu a notificação para atuar como perito neste processo;
- Todas as pericias nesta vara tem prazo curto de 30 dias corridos para serem realizadas;
- Que teve uma grande demanda de notificações simultâneas;
- Fez a comunicação da sua impossibilidade de assumir novos compromissos por estar assobrado de serviço;
- Não houve imperícia, imprudência ou negligência, prestação de informações inverídicas ou prejuízos as partes do litígio;
- Que no período de maio/2013 até julho/2015 atendeu 178 processos (90 de insalubridade, 51 de periculosidade e 37 de insalubridade e periculosidade) (grifo nosso) sem contar as inúmeras impugnações e ofídios protocolados ao juízo.
- Termina solicitando julgar favoravelmente ao mesmo.

Em fls. 15 a 16 temos as informações do Assistente Técnico Eng. Celso M. da Andrade.

Considerando:

- Os artigos 6º - item "b", 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Instrução nº 2559/13 do CREA-SP;
- O código de ética em seus artigos 8º inciso III e IV, 9º inciso II alínea "a", "c" e "d", e 10, incisos I alínea "a", II alínea "a" e III alínea "f";
- Que o denunciado, ficou com o processo por mais de 2 meses sem cumprir seu mister apesar de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

notificado, e não comprovou que deu satisfação ao Juízo;

- Que as pericias realizadas ou a realizar tratavam de insalubridade e periculosidade;*
- Que o denunciado não está registrado no Conselho como Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou seja, enquanto perito da Vara do Trabalho exorbitou de suas atribuições registradas no Conselho;*

Voto

- Encaminhar este processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise e parecer visto que os laudos são de área da engenharia pertinente à essa Camara.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	SF-1298/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia, apresentada pelo Juiz do Trabalho Dr. Thomaz Moreira Werneck, da 36ª Vara da capital-SP em face do Eng. Eletricista Robert Cristian Davidson, ficando de posse do mesmo por quase um ano, tampouco apresentou laudo pericial que lhe foi determinado no processo 00011001720115020036 da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. Em fls. 03 a 06 temos o ofício 574/2015 encaminhado pelo Juiz Dr. Thomaz Moreira Werneck ao Presidente do CREA-SP na qual envia cópia do processo supracitado para que este Conselho tome providências que entender cabíveis em face da atuação e conduta do perito engenheiro interessado. Em fl. 07 temos a consulta Resumo de Profissional na qual consta que o profissional Eng. Robert Christian Davidson possui o título registrado no Conselho de Engenheiro Eletricista (grifo nosso) e possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea bem como, está em débito com a anuidade do ano de 2015.

Em fl. 08 temos o ofício nº 02070/2015 – UGI Centro que foi encaminhado ao denunciado para apresentação de sua manifestação.

Tendo em vista a ocorrência de diversas denúncias de mesmo teor, através do ofício nº 02081/2015 da UGI Centro anexado ao processo SF-001297/2015 a UGI comunicou ao denunciante que a denúncia apresentada deu origem ao conjunto de processos, dentre os quais encontra citado o presente processo. Em fls. 09 a 11 temos a manifestação do denunciado na qual destacamos os seguintes argumentos em sua defesa:

- Os autos do referido processo foram devolvidos definitivamente em 22/06/2015;
- O laudo em questão teve o seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara sem seu conhecimento;
- Ao ser designado perito, o Engenheiro terá, em princípio, o dever de aceitar;
- A prova pericial depende de conhecimento técnico ou científico;
- Com base na legislação, arguida em juízo insalubridade ou periculosidade (grifo nosso) é imperativo designação de perícia;
- Que não atua exclusivamente para a vara supracitada;
- Recebeu a notificação para atuar como perito neste processo;
- Todas as pericias nesta vara tem prazo curto de 30 dias corridos para serem realizadas;
- Que teve uma grande demanda de notificações simultâneas;
- Fez a comunicação da sua impossibilidade de assumir novos compromissos por esta assoberbado de serviço;
- Não houve imperícia, imprudência ou negligência, prestação de informações inverídicas ou prejuízos as partes do litígio;
- Que no período de maio/2013 até julho/2015 atendeu 178 processos (90 de insalubridade, 51 de periculosidade e 37 de insalubridade e periculosidade) (grifo nosso) sem contar as inúmeras impugnações e ofídios protocolados ao juízo.
- Termina solicitando julgar favoravelmente ao mesmo.

Em fls. 13 a 14 temos as informações do Assistente Técnico Eng. Celso M. da Andrade.

Considerando:

- Os artigos 6º - item "b", 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Instrução nº 2559/13 do CREA-SP;
- O código de ética em seus artigos 8º inciso III e IV, 9º inciso II alínea "a", "c" e "d", e 10, incisos I alínea "a", II alínea "a" e III alínea "f"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

- Que o denunciado, ficou com o processo por quase um ano sem cumprir seu mister apesar de notificado, e não comprovou que deu satisfação ao Juízo;*
- Que as pericias realizadas ou a realizar tratavam de insalubridade e periculosidade;*
- Que o denunciado não está registrado no Conselho como Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou seja, enquanto perito da Vara do Trabalho exorbitou de suas atribuições registradas no Conselho;*

Voto

- Encaminhar este processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise e parecer visto que os laudos são de área da engenharia pertinente à essa Camara.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-1299/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia, apresentada pelo Juiz do Trabalho Dr. Thomaz Moreira Werneck, da 36ª Vara da capital-SP em face do Eng. Eletricista Robert Cristian Davidson, ficando de posse do mesmo por mais de 2 anos, tampouco apresentou laudo pericial que lhe foi determinado no processo 00014328120115020036 da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. Em fls. 03 a 06 temos o ofício 576/2015 encaminhado pelo Juiz Dr. Thomaz Moreira Werneck ao Presidente do CREA-SP na qual envia cópia do processo supracitado para que este Conselho tome providências que entender cabíveis em face da atuação e conduta do perito engenheiro interessado. Em fl. 07 temos a consulta Resumo de Profissional na qual consta que o profissional Eng. Robert Christian Davidson possui o título registrado no Conselho de Engenheiro Eletricista (grifo nosso) e possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea bem como, está em débito com a anuidade do ano de 2015.

Em fl. 08 temos o ofício nº 02071/2015 – UGI Centro que foi encaminhado ao denunciado para apresentação de sua manifestação.

Tendo em vista a ocorrência de diversas denúncias de mesmo teor, através do o ofício nº 02081/2015 da UGI Centro anexado ao processo SF-001297/2015 a UGI comunicou ao denunciante que a denúncia apresentada deu origem ao conjunto de processos, dentre os quais encontra citado o presente processo. Em fls. 09 a 11 temos a manifestação do denunciado na qual destacamos os seguintes argumentos em sua defesa:

- Os autos do referido processo foram devolvidos definitivamente em 22/06/2015;
- O laudo em questão teve o seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara sem seu conhecimento;
- Ao ser designado perito, o Engenheiro terá, em princípio, o dever de aceitar;
- A prova pericial depende de conhecimento técnico ou científico;
- Com base na legislação, arguida em juízo insalubridade ou periculosidade (grifo nosso) é imperativo designação de perícia;
- Que não atua exclusivamente para a vara supracitada;
- Recebeu a notificação para atuar como perito neste processo;
- Todas as pericias nesta vara tem prazo curto de 30 dias corridos para serem realizadas;
- Que teve uma grande demanda de notificações simultâneas;
- Fez a comunicação da sua impossibilidade de assumir novos compromissos por esta assoberbado de serviço;
- Não houve imperícia, imprudência ou negligência, prestação de informações inverídicas ou prejuízos as partes do litígio;
- Que no período de maio/2013 até julho/2015 atendeu 178 processos (90 de insalubridade, 51 de periculosidade e 37 de insalubridade e periculosidade) (grifo nosso) sem contar as inúmeras impugnações e ofídios protocolados ao juízo.
- Termina solicitando julgar favoravelmente ao mesmo.

Em fls. 13 a 14 temos as informações do Assistente Técnico Eng. Celso M. da Andrade.

Considerando:

- Os artigos 6º - item "b", 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Instrução nº 2559/13 do CREA-SP;
- O código de ética em seus artigos 8º inciso III e IV, 9º inciso II alínea "a", "c" e "d", e 10, incisos I alínea "a", II alínea "a" e III alínea "f"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

- Que o denunciado, ficou com o processo por mais de 2 anos sem cumprir seu mister apesar de notificado, e não comprovou que deu satisfação ao Juízo;*
- Que as pericias realizadas ou a realizar tratavam de insalubridade e periculosidade;*
- Que o denunciado não está registrado no Conselho como Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou seja, enquanto perito da Vara do Trabalho exorbitou de suas atribuições registradas no Conselho;*

Voto

- Encaminhar este processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise e parecer visto que os laudos são de área da engenharia pertinente à essa Camara.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

181

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI CENTRO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-1300/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia, apresentada pelo Juiz do Trabalho Dr. Thomaz Moreira Werneck, da 36ª Vara da capital-SP em face do Eng. Eletricista Robert Cristian Davidson, ficando de posse do mesmo por mais de um ano, apresentou laudo pericial em 15/10/2014 que lhe foi determinado no processo 0001389120115020036 da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital.

Em fls. 03 a 06 temos o ofício 578/2015 encaminhado pelo Juiz Dr. Thomaz Moreira Werneck ao Presidente do CREA-SP na qual envia cópia do processo supracitado para que este Conselho tome providências que entender cabíveis em face da atuação e conduta do perito engenheiro interessado.

Em fl. 07 temos a consulta Resumo de Profissional na qual consta que o profissional Eng. Robert Christian Davidson possui o título registrado no Conselho de Engenheiro Eletricista (grifo nosso) e possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea bem como está em débito com a anuidade do ano de 2015.

Em fl. 08 temos o ofício nº 02072/2015 – UGI Centro que foi encaminhado ao denunciado para apresentação de sua manifestação.

Tendo em vista a ocorrência de diversas denúncias de mesmo teor, através do ofício nº 02081/2015 da UGI Centro anexado ao processo SF-001297/2015 a UGI comunicou ao denunciante que a denúncia apresentada deu origem ao conjunto de processos, dentre os quais encontra citado o presente processo.

Em fls. 09 a 11 temos a manifestação do denunciado na qual destacamos os seguintes argumentos em sua defesa:

- O laudo pericial do processo em referência foi peticionado no SISDOC em 15/10/2014;
- Os autos do referido processo foram devolvidos definitivamente em 21/10/2014;
- O laudo em questão teve o seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara sem seu conhecimento;
- Ao ser designado perito, o Engenheiro terá, em princípio, o dever de aceitar;
- A prova pericial depende de conhecimento técnico ou científico;
- Com base na legislação, arguida em juízo insalubridade ou periculosidade (grifo nosso) é imperativo designação de perícia;
- Que não atua exclusivamente para a vara supracitada;
- Recebeu a notificação para atuar como perito neste processo;
- Todas as perícias nesta vara tem prazo curto de 30 dias corridos para serem realizadas;
- Que teve uma grande demanda de notificações simultâneas;
- Fez a comunicação da sua impossibilidade de assumir novos compromissos por estar assobrado de serviço;
- Não houve imperícia, imprudência ou negligência, prestação de informações inverídicas ou prejuízos as partes do litígio;
- Que no período de maio/2013 até julho/2015 atendeu 178 processos (90 de insalubridade, 51 de periculosidade e 37 de insalubridade e periculosidade) (grifo nosso) sem contar as inúmeras impugnações e ofídios protocolados ao juízo.
- Termina solicitando julgar favoravelmente ao mesmo.

Em fls. 13 a 14 temos as informações do Assistente Técnico Eng. Celso M. da Andrade.

Considerando:

- Os artigos 6º - item "b", 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Instrução nº 2559/13 do CREA-SP;
- O código de ética em seus artigos 8º inciso III e IV, 9º inciso II alínea "a", "c" e "d", e 10, incisos I alínea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

“a”, II alínea “a” e III alínea “f”

- Que o denunciado, ficou com o processo por mais de um ano, comprovou a realização de seu mister e não comprovou que deu satisfação ao Juízo;*
- Que as pericias realizadas ou a realizar tratavam de insalubridade e periculosidade;*
- Que o denunciado não está registrado no Conselho como Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou seja, enquanto perito da Vara do Trabalho exorbitou de suas atribuições registradas no Conselho;*

Voto

- Encaminhar este processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise e parecer visto que os laudos são de área da engenharia pertinente à essa Câmara.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-1301/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia, apresentada pelo Juiz do Trabalho Dr. Thomaz Moreira Werneck, da 36ª Vara da capital-SP em face do Eng. Eletricista Robert Cristian Davidson, ficando de posse do mesmo por mais de 2 anos, tampouco apresentou laudo pericial que lhe foi determinado no processo 00024091020105020036 da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. Em fls. 03 a 06 temos o ofício 580/2015 encaminhado pelo Juiz Dr. Thomaz Moreira Werneck ao Presidente do CREA-SP na qual envia cópia do processo supracitado para que este Conselho tome providências que entender cabíveis em face da atuação e conduta do perito engenheiro interessado. Em fl. 07 temos a consulta Resumo de Profissional na qual consta que o profissional Eng. Robert Christian Davidson possui o título registrado no Conselho de Engenheiro Eletricista (grifo nosso) e possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea bem como está em débito com a anuidade do ano de 2015.

Em fl. 08 temos o ofício nº 02073/2015 – UGI Centro que foi encaminhado ao denunciado para apresentação de sua manifestação.

Tendo em vista a ocorrência de diversas denúncias de mesmo teor, através do ofício nº 02081/2015 da UGI Centro anexado ao processo SF-001297/2015 a UGI comunicou ao denunciante que a denúncia apresentada deu origem ao conjunto de processos, dentre os quais encontra citado o presente processo. Em fls. 09 a 11 temos a manifestação do denunciado na qual destacamos os seguintes argumentos em sua defesa:

- Os autos do referido processo foram devolvidos definitivamente em 15/07/2015;
- O laudo em questão teve o seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara sem seu conhecimento;
- Ao ser designado perito, o Engenheiro terá, em princípio, o dever de aceitar;
- A prova pericial depende de conhecimento técnico ou científico;
- Com base na legislação, arguida em juízo insalubridade ou periculosidade (grifo nosso) é imperativo designação de perícia;
- Que não atua exclusivamente para a vara supracitada;
- Recebeu a notificação para atuar como perito neste processo;
- Todas as pericias nesta vara tem prazo curto de 30 dias corridos para serem realizadas;
- Que teve uma grande demanda de notificações simultâneas;
- Fez a comunicação da sua impossibilidade de assumir novos compromissos por esta assoberbado de serviço;
- Não houve imperícia, imprudência ou negligência, prestação de informações inverídicas ou prejuízos as partes do litígio;
- Que no período de maio/2013 até julho/2015 atendeu 178 processos (90 de insalubridade, 51 de periculosidade e 37 de insalubridade e periculosidade) (grifo nosso) sem contar as inúmeras impugnações e ofídios protocolados ao juízo.
- Termina solicitando julgar favoravelmente ao mesmo.

Em fls. 13 a 14 temos as informações do Assistente Técnico Eng. Celso M. da Andrade.

Considerando:

- Os artigos 6º - item "b", 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Instrução nº 2559/13 do CREA-SP;
- O código de ética em seus artigos 8º inciso III e IV, 9º inciso II alínea "a", "c" e "d", e 10, incisos I alínea "a", II alínea "a" e III alínea "f"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

- Que o denunciado, ficou com o processo por mais de 2 anos sem cumprir seu mister apesar de notificado e não comprovou que deu satisfação ao Juízo;*
- Que as pericias realizadas ou a realizar tratavam de insalubridade e periculosidade;*
- Que o denunciado não está registrado no Conselho como Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou seja, enquanto perito da Vara do Trabalho exorbitou de suas atribuições registradas no Conselho;*

Voto

- Encaminhar este processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise e parecer visto que os laudos são de área da engenharia pertinente à essa Camara.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	SF-1302/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia, apresentada pelo Juiz do Trabalho Dr. Thomaz Moreira Werneck, da 36ª Vara da capital-SP em face do Eng. Eletricista Robert Cristian Davidson, ficando de posse do mesmo por mais de 2 anos, tampouco apresentou laudo pericial que lhe foi determinado no processo 00015696320115020036 da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. Em fls. 03 a 06 temos o ofício 583/2015 encaminhado pelo Juiz Dr. Thomaz Moreira Werneck ao Presidente do CREA-SP na qual envia cópia do processo supracitado para que este Conselho tome providências que entender cabíveis em face da atuação e conduta do perito engenheiro interessado. Em fl. 07 temos a consulta Resumo de Profissional na qual consta que o profissional Eng. Robert Christian Davidson possui o título registrado no Conselho de Engenheiro Eletricista (grifo nosso) e possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea bem como, está em débito com a anuidade do ano de 2015.

Em fl. 08 temos o ofício nº 02073/2015 – UGI Centro que foi encaminhado ao denunciado para apresentação de sua manifestação.

Tendo em vista a ocorrência de diversas denúncias de mesmo teor, através do ofício nº 02081/2015 da UGI Centro anexado ao processo SF-001297/2015 a UGI comunicou ao denunciante que a denúncia apresentada deu origem ao conjunto de processos, dentre os quais encontra citado o presente processo. Em fls. 09 a 11 temos a manifestação do denunciado na qual destacamos os seguintes argumentos em sua defesa:

- Os autos do referido processo foram devolvidos definitivamente em 22/06/2015;
- O laudo em questão teve o seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara sem seu conhecimento;
- Ao ser designado perito, o Engenheiro terá, em princípio, o dever de aceitar;
- A prova pericial depende de conhecimento técnico ou científico;
- Com base na legislação, arguida em juízo insalubridade ou periculosidade (grifo nosso) é imperativo designação de perícia;
- Que não atua exclusivamente para a vara supracitada;
- Recebeu a notificação para atuar como perito neste processo;
- Todas as pericias nesta vara tem prazo curto de 30 dias corridos para serem realizadas;
- Que teve uma grande demanda de notificações simultâneas;
- Fez a comunicação da sua impossibilidade de assumir novos compromissos por esta assoberbado de serviço;
- Não houve imperícia, imprudência ou negligência, prestação de informações inverídicas ou prejuízos as partes do litígio;
- Que no período de maio/2013 até julho/2015 atendeu 178 processos (90 de insalubridade, 51 de periculosidade e 37 de insalubridade e periculosidade) (grifo nosso) sem contar as inúmeras impugnações e ofídios protocolados ao juízo.
- Termina solicitando julgar favoravelmente ao mesmo.

Em fls. 13 a 14 temos as informações do Assistente Técnico Eng. Celso M. da Andrade.

Considerando:

- Os artigos 6º - item "b", 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Instrução nº 2559/13 do CREA-SP;
- O código de ética em seus artigos 8º inciso III e IV, 9º inciso II alínea "a", "c" e "d", e 10, incisos I alínea "a", II alínea "a" e III alínea "f"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

- Que o denunciado, ficou com o processo por mais de 2 anos sem cumprir seu mister apesar de notificado e não comprovou que deu satisfação ao Juízo;*
- Que as pericias realizadas ou a realizar tratavam de insalubridade e periculosidade;*
- Que o denunciado não está registrado no Conselho como Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou seja, enquanto perito da Vara do Trabalho exorbitou de suas atribuições registradas no Conselho;*

Voto

- Encaminhar este processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise e parecer visto que os laudos são de área da engenharia pertinente à essa Camara.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	SF-1304/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia, apresentada pelo Juiz do Trabalho Dr. Thomaz Moreira Werneck, da 36ª Vara da capital-SP em face do Eng. Eletricista Robert Cristian Davidson, ficando de posse do mesmo por mais de 2 anos, tampouco apresentou laudo pericial que lhe foi determinado no processo 00019547420125020036 da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. Em fls. 03 a 08 temos o ofício 585/2015 encaminhado pelo Juiz Dr. Thomaz Moreira Werneck ao Presidente do CREA-SP na qual envia cópia do processo supracitado para que este Conselho tome providências que entender cabíveis em face da atuação e conduta do perito engenheiro interessado. Em fl. 07 temos a consulta Resumo de Profissional na qual consta que o profissional Eng. Robert Christian Davidson possui o título registrado no Conselho de Engenheiro Eletricista (grifo nosso) e possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, bem como está em débito com a anuidade do ano de 2015.

Em fl. 08 temos o ofício nº 02075/2015 – UGI Centro que foi encaminhado ao denunciado para apresentação de sua manifestação.

Tendo em vista a ocorrência de diversas denúncias de mesmo teor, através do ofício nº 02081/2015 da UGI Centro anexado ao processo SF-001297/2015 a UGI comunicou ao denunciante que a denúncia apresentada deu origem ao conjunto de processos, dentre os quais encontra citado o presente processo. Em fls. 09 a 11 temos a manifestação do denunciado na qual destacamos os seguintes argumentos em sua defesa:

- Os autos do referido processo foram devolvidos definitivamente em 22/06/2015;
- O laudo em questão teve o seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara sem seu conhecimento;
- Ao ser designado perito, o Engenheiro terá, em princípio, o dever de aceitar;
- A prova pericial depende de conhecimento técnico ou científico;
- Com base na legislação, arguida em juízo insalubridade ou periculosidade (grifo nosso) é imperativo designação de perícia;
- Que não atua exclusivamente para a vara supracitada;
- Recebeu a notificação para atuar como perito neste processo;
- Todas as pericias nesta vara tem prazo curto de 30 dias corridos para serem realizadas;
- Que teve uma grande demanda de notificações simultâneas;
- Fez a comunicação da sua impossibilidade de assumir novos compromissos por estar assobrado de serviço;
- Não houve imperícia, imprudência ou negligência, prestação de informações inverídicas ou prejuízos as partes do litígio;
- Que no período de maio/2013 até julho/2015 atendeu 178 processos (90 de insalubridade, 51 de periculosidade e 37 de insalubridade e periculosidade) (grifo nosso) sem contar as inúmeras impugnações e ofídios protocolados ao juízo.
- Termina solicitando julgar favoravelmente ao mesmo.

Em fls. 13 a 14 temos as informações do Assistente Técnico Eng. Celso M. da Andrade.

Considerando:

- Os artigos 6º - item "b", 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Instrução nº 2559/13 do CREA-SP;
- O código de ética em seus artigos 8º inciso III e IV, 9º inciso II alínea "a", "c" e "d", e 10, incisos I alínea "a", II alínea "a" e III alínea "f"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

- Que o denunciado, ficou com o processo por mais de 3 anos sem cumprir seu mister apesar de notificado, e não comprovou que deu satisfação ao Juízo;*
- Que as pericias realizadas ou a realizar tratavam de insalubridade e periculosidade;*
- Que o denunciado não está registrado no Conselho como Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou seja, enquanto perito da Vara do Trabalho exorbitou de suas atribuições registradas no Conselho;*

Voto

- Encaminhar este processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise e parecer visto que os laudos são de área da engenharia pertinente à essa Camara.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-1305/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia, apresentada pelo Juiz do Trabalho Dr. Thomaz Moreira Werneck, da 36ª Vara da capital-SP em face do Eng. Eletricista Robert Cristian Davidson, ficando de posse do mesmo por mais de 2 anos, tampouco apresentou laudo pericial que lhe foi determinado no processo 00013282620105020036 da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. Em fls. 03 a 08 temos o ofício 585/2015 encaminhado pelo Juiz Dr. Thomaz Moreira Werneck ao Presidente do CREA-SP na qual envia cópia do processo supracitado para que este Conselho tome providências que entender cabíveis em face da atuação e conduta do perito engenheiro interessado. Em fl. 07 temos a consulta Resumo de Profissional na qual consta que o profissional Eng. Robert Christian Davidson possui o título registrado no Conselho de Engenheiro Eletricista (grifo nosso) e possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, bem como está em débito com a anuidade do ano de 2015.

Em fl. 08 temos o ofício nº 02076/2015 – UGI Centro que foi encaminhado ao denunciado para apresentação de sua manifestação.

Tendo em vista a ocorrência de diversas denúncias de mesmo teor, através do ofício nº 02081/2015 da UGI Centro anexado ao processo SF-001297/2015 a UGI comunicou ao denunciante que a denúncia apresentada deu origem ao conjunto de processos, dentre os quais encontra citado o presente processo. Em fls. 09 a 11 temos a manifestação do denunciado na qual destacamos os seguintes argumentos em sua defesa:

- Os autos do referido processo foram devolvidos definitivamente em 22/06/2015;
- O laudo em questão teve o seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara sem seu conhecimento;
- Ao ser designado perito, o Engenheiro terá, em princípio, o dever de aceitar;
- A prova pericial depende de conhecimento técnico ou científico;
- Com base na legislação, arguida em juízo insalubridade ou periculosidade (grifo nosso) é imperativo designação de perícia;
- Que não atua exclusivamente para a vara supracitada;
- Recebeu a notificação para atuar como perito neste processo;
- Todas as perícias nesta vara tem prazo curto de 30 dias corridos para serem realizadas;
- Que teve uma grande demanda de notificações simultâneas;
- Fez a comunicação da sua impossibilidade de assumir novos compromissos por estar assobrado de serviço;
- Não houve imperícia, imprudência ou negligência, prestação de informações inverídicas ou prejuízos as partes do litígio;
- Que no período de maio/2013 até julho/2015 atendeu 178 processos (90 de insalubridade, 51 de periculosidade e 37 de insalubridade e periculosidade) (grifo nosso) sem contar as inúmeras impugnações e ofídios protocolados ao juízo.
- Termina solicitando julgar favoravelmente ao mesmo.

Em fls. 13 a 14 temos as informações do Assistente Técnico Eng. Celso M. da Andrade.

Considerando:

- Os artigos 6º - item "b", 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Instrução nº 2559/13 do CREA-SP;
- O código de ética em seus artigos 8º inciso III e IV, 9º inciso II alínea "a", "c" e "d", e 10, incisos I alínea "a", II alínea "a" e III alínea "f"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

- Que o denunciado, ficou com o processo por mais de 2 anos sem cumprir seu mister apesar de notificado e não comprovou que deu satisfação ao Juízo;*
- Que as pericias realizadas ou a realizar tratavam de insalubridade e periculosidade;*
- Que o denunciado não está registrado no Conselho como Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou seja, enquanto perito da Vara do Trabalho exorbitou de suas atribuições registradas no Conselho;*

Voto

- Encaminhar este processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise e parecer visto que os laudos são de área da engenharia pertinente à essa Camara.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	SF-1308/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia, apresentada pelo Juiz do Trabalho Dr. Thomaz Moreira Werneck, da 36ª Vara da capital-SP em face do Eng. Eletricista Robert Cristian Davidson, ficando de posse do mesmo por mais de 2 anos, tampouco apresentou laudo pericial que lhe foi determinado no processo 00012292220115020036 da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. Em fls. 03 a 08 temos o ofício 589/2015 encaminhado pelo Juiz Dr. Thomaz Moreira Werneck ao Presidente do CREA-SP na qual envia cópia do processo supracitado para que este Conselho tome providências que entender cabíveis em face da atuação e conduta do perito engenheiro interessado. Em fl. 07 temos a consulta Resumo de Profissional na qual consta que o profissional Eng. Robert Christian Davidson possui o título registrado no Conselho de Engenheiro Eletricista (grifo nosso) e possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, bem como está em débito com a anuidade do ano de 2015.

Em fl. 08 temos o ofício nº 02077/2015 – UGI Centro que foi encaminhado ao denunciado para apresentação de sua manifestação.

Tendo em vista a ocorrência de diversas denúncias de mesmo teor, através do ofício nº 02081/2015 da UGI Centro anexado ao processo SF-001297/2015 a UGI comunicou ao denunciante que a denúncia apresentada deu origem ao conjunto de processos, dentre os quais encontra citado o presente processo. Em fls. 09 a 11 temos a manifestação do denunciado na qual destacamos os seguintes argumentos em sua defesa:

- Os autos do referido processo foram devolvidos definitivamente em 22/06/2015;
- O laudo em questão teve o seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara sem seu conhecimento;
- Ao ser designado perito, o Engenheiro terá, em princípio, o dever de aceitar;
- A prova pericial depende de conhecimento técnico ou científico;
- Com base na legislação, arguida em juízo insalubridade ou periculosidade (grifo nosso) é imperativo designação de perícia;
- Que não atua exclusivamente para a vara supracitada;
- Recebeu a notificação para atuar como perito neste processo;
- Todas as pericias nesta vara tem prazo curto de 30 dias corridos para serem realizadas;
- Que teve uma grande demanda de notificações simultâneas;
- Fez a comunicação da sua impossibilidade de assumir novos compromissos por estar assobrado de serviço;
- Não houve imperícia, imprudência ou negligência, prestação de informações inverídicas ou prejuízos as partes do litígio;
- Que no período de maio/2013 até julho/2015 atendeu 178 processos (90 de insalubridade, 51 de periculosidade e 37 de insalubridade e periculosidade) (grifo nosso) sem contar as inúmeras impugnações e ofídios protocolados ao juízo.
- Termina solicitando julgar favoravelmente ao mesmo.

Em fls. 13 a 14 temos as informações do Assistente Técnico Eng. Celso M. da Andrade.

Considerando:

- Os artigos 6º - item "b", 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Instrução nº 2559/13 do CREA-SP;
- O código de ética em seus artigos 8º inciso III e IV, 9º inciso II alínea "a", "c" e "d", e 10, incisos I alínea "a", II alínea "a" e III alínea "f"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

- Que o denunciado, ficou com o processo por mais de 2 anos sem cumprir seu mister apesar de notificado e não comprovou que deu satisfação ao Juízo;*
- Que as pericias realizadas ou a realizar tratavam de insalubridade e periculosidade;*
- Que o denunciado não está registrado no Conselho como Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou seja, enquanto perito da Vara do Trabalho exorbitou de suas atribuições registradas no Conselho;*

Voto

- Encaminhar este processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise e parecer visto que os laudos são de área da engenharia pertinente à essa Camara.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-1309/2015	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	Relator	NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta**Histórico**

Trata o presente processo de análise preliminar de denúncia, apresentada pelo Juiz do Trabalho Dr. Thomaz Moreira Werneck, da 36ª Vara da capital-SP em face do Eng. Eletricista Robert Cristian Davidson, ficando de posse do mesmo por mais de 2 anos, tampouco apresentou laudo pericial que lhe foi determinado no processo 00030996820125020036 da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital. Em fls. 03 a 07 temos o ofício 597/2015 encaminhado pelo Juiz Dr. Thomaz Moreira Werneck ao Presidente do CREA-SP na qual envia cópia do processo supracitado para que este Conselho tome providências que entender cabíveis em face da atuação e conduta do perito engenheiro interessado. Em fl. 08 temos a consulta Resumo de Profissional na qual consta que o profissional Eng. Robert Christian Davidson possui o título registrado no Conselho de Engenheiro Eletricista (grifo nosso) e possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, bem como está em débito com a anuidade do ano de 2015.

Em fl. 09 temos o ofício nº 02078/2015 – UGI Centro que foi encaminhado ao denunciado para apresentação de sua manifestação.

Tendo em vista a ocorrência de diversas denúncias de mesmo teor, através do ofício nº 02081/2015 da UGI Centro anexado ao processo SF-001297/2015 a UGI comunicou ao denunciante que a denúncia apresentada deu origem ao conjunto de processos, dentre os quais encontra citado o presente processo. Em fls. 10 a 12 temos a manifestação do denunciado na qual destacamos os seguintes argumentos em sua defesa:

- Os autos do referido processo foram devolvidos definitivamente em 22/06/2015;
- O laudo em questão teve o seu prazo reprogramado a critério da secretaria da Vara sem seu conhecimento;
- Ao ser designado perito, o Engenheiro terá, em princípio, o dever de aceitar;
- A prova pericial depende de conhecimento técnico ou científico;
- Com base na legislação, arguida em juízo insalubridade ou periculosidade (grifo nosso) é imperativo designação de perícia;
- Que não atua exclusivamente para a vara supracitada;
- Recebeu a notificação para atuar como perito neste processo;
- Todas as pericias nesta vara tem prazo curto de 30 dias corridos para serem realizadas;
- Que teve uma grande demanda de notificações simultâneas;
- Fez a comunicação da sua impossibilidade de assumir novos compromissos por estar assobrado de serviço;
- Não houve imperícia, imprudência ou negligência, prestação de informações inverídicas ou prejuízos as partes do litígio;
- Que no período de maio/2013 até julho/2015 atendeu 178 processos (90 de insalubridade, 51 de periculosidade e 37 de insalubridade e periculosidade) (grifo nosso) sem contar as inúmeras impugnações e ofídios protocolados ao juízo.
- Termina solicitando julgar favoravelmente ao mesmo.

Em fls. 14 a 15 temos as informações do Assistente Técnico Eng. Celso M. da Andrade.

Considerando:

- Os artigos 6º - item "b", 45 e 46 da Lei 5.194/66;
- Instrução nº 2559/13 do CREA-SP;
- O código de ética em seus artigos 8º inciso III e IV, 9º inciso II alínea "a", "c" e "d", e 10, incisos I alínea "a", II alínea "a" e III alínea "f"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

- Que o denunciado, ficou com o processo por mais de 2 anos sem cumprir seu mister apesar de notificado e não comprovou que deu satisfação ao Juízo;*
- Que as pericias realizadas ou a realizar tratavam de insalubridade e periculosidade;*
- Que o denunciado não está registrado no Conselho como Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou seja, enquanto perito da Vara do Trabalho exorbitou de suas atribuições registradas no Conselho;*

Voto

- Encaminhar este processo à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para análise e parecer visto que os laudos são de área da engenharia pertinente à essa Camara.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-337/2009	N.A.W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES LTDA
Relator	LUIZ AUGUSTO ARROYO	

Proposta**I - BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à necessidade de REGISTRO neste Conselho, da empresa NAW INDÚSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA, com indicação de profissional RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A CEEMM através da Decisão nº 591/2013 em 26/09/2013, DECIDIU: "1.) Que empresa atua na área pertinente à engenharia elétrica, razão pela qual deverá ser procedida a revisão da CEEMM/SP nº 1172/2009 (fl. 20), com referência à obrigatoriedade de registro da empresa com profissional de formação em Engenharia Mecânica Ou Metalúrgica; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 252/2012 – A.1, decorrente da Decisão CEEMM/SP nº 1172/2009 (fl. 20), com comunicação da interessada; 3.) Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica fl. 43)".

Às fls. 03 a 05, em Contrato Social da empresa, consta seu Objetivo Social, qual seja, "Exploração do ramo de indústria e comércio de equipamentos elétricos e prestação de serviços de assistência técnica".

À fl. 45, consta, o Ofício nº 5315/2013 – UGI GUARULHOS, de 17/10/2013, comunicando a interessada que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica DECIDIU pelo CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 252/2012-A.1 e que o processo seria encaminhado para análise e manifestação da CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Em 31/03/2014, em Despacho, o Chefe da UGI – GUARULHOS, encaminha o processo para análise da CEEE (fl. 47).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

II-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo CREA, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo CREA, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

197

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

IV – PARECER:

Considerando os Artigos 46 e 59 da Lei 5.194/66

Considerando os Artigos 6 e 13 da Resolução 336/89

Considerando a Resolução 1008/04

Considerando o Objetivo Social e as atividades técnicas exercidas pela Interessada, inclusive em Média Tensão.

Considerando que a Interessada não possui Registro neste Conselho.

Considerando que a Interessada não possui profissional Responsável Técnico.

V - VOTO:

Pelo encaminhamento de NOTIFICAÇÃO à Interessada quanto à OBRIGATORIEDADE do Registro neste Conselho, com a contratação de profissional Responsável Técnico Engenheiro Eletricista – Mod. Eletrotécnica ou Tecnólogo em Elétrica de nível superior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

VIII . VI - ARQUIVAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-619/2014	ROGÉRIO APARECIDO DE ABREU
	Relator	AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado pelo SEBRAE/SP à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à veracidade ou não da ART 92221230110139797 (fl. 09), em nome do Técnico em Eletrotécnica ROGÉRIO APARECIDO DE ABREU por irregularidades neste documento. Em pesquisa realizada no Sistema CREA em 29/0/2014, obteve-se o Resumo do Profissional (fls. 13 e 14) do Sistema de dados do Conselho no qual consta que o interessado possui o Título de Técnico em Eletrotécnica e atribuições, do artigo 2º da lei 5.524/68, do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. Em face de denúncia a UGI Centro – Nestor Pestana, Notificou o Profissional (fl. 15), que dentro do prazo apresentou a defesa, com esclarecimento dos fatos (fl. 19). Em 30/07/2014 a UGI Centro – Nestor Pestana, através de despacho, encaminhou o processo a CEEE para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.

Parecer:

CONSIDERANDO A LEI Nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

V – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destaca-se:

(...)

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º no caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o CREA notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessário no prazo de dez dias ocorridos, contados da datado recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART. Caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Meu voto é pelo arquivamento do processo.

UGI JUNDIAI

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

103	SF-2013/2013 RODRIGO MARIANO ALMEIDA
	Relator CARLOS AUGUSTO SIMONIAN SANTOS

Proposta

Histórico: O profissional foi autuado a primeira vez em 08/04/2011 por estar exercendo as atividades de Desempenho de cargo e função técnica sem possuir registro perante ao CREA-SP, não efetuou o registro e foi multado, pagou o boleto de R\$ 190,98 em 31/05/2012 ; foi autuado a segunda vez em 21/10/2013 como reincidente com multa de R\$ 1.805,00 e apresentou a carta defesa (fl-26) em 04/12/2013 com um atraso de aproximadamente 21 dias uteis, e efetuou o esperado registro nesse conselho em 30/01/2014 (fl-25).

Parecer: Conforme o histórico acima, voto pelo arquivamento do processo SF-2013/2013 sem ônus ao profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-1016/2015	EDIVALDO CANABARROS GROSCHI
	Relator	EDGAR DA SILVA

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo originou-se de denúncia protocolada em 23/06/2015 pelo Condomínio Edifício Tanzânia contra o técnico em Eletrotécnica Edvaldo Canabarro Groschi, pela execução de serviços de reconstrução de um muro de arrimo no estacionamento do condomínio em cidade Tiradentes –SP, tendo em vista a ocorrência de irregularidades no cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Nas folhas 18 à 21 consta o contrato formalizado entre as partes com o seguinte escopo de atividades:

- Planta de arquitetura
- Planta de execução
- ART de responsável técnico
- 1ª fase de reconstrução do muro- Demolição
- 2ª fase de reconstrução do muro- Reconstrução muro e hall de entrada.

No contrato não consta o prazo para execução dos serviços e o contrato foi firmado entre Condomínio Tanzânia e o interessado Sr Edvaldo Canabarro Groschi, pessoa física, no valor total das obras de R\$48.000,00.

Tendo em vista que o interessado realizou parte da obra e recebido o valor parcial de R\$ 33.600,00, porém sem aviso paralisou suas atividades, o condomínio entrou com ação indenizatória, em transite perante à 4ª vara Cível de Itaquera-Processo nº 1007727-50.2015.8.26.0007.

Diante a denúncia efetuada pelo condomínio, a UGI leste emitiu o ofício 1514/2015 ao interessado informando-o da denúncia e solicitando ao mesmo que manifeste-se no prazo de 10 dias a respeito da denúncia, bem como o envio da ART referente conforme estabelece o contrato firmado.

Conta nas folhas 58 à 68 ofício datado de 17 de Julho de 2015, onde o Sr Edvaldo Canabarro Groschi efetua os esclarecimentos junto ao CREA informando os seguintes itens:

- Foi contratado pela administradora do condomínio para efetuar o serviço de reforma do muro do condomínio, executando os serviços de pedreiro, com as atividades de (retirada de entulhos, demolição do geral, limpeza do local abertura dos alicerces, brocas e concretagem, alvenaria e seguimento da obra de entrada do prédio das instalações elétricas do sistema da portaria).
- Informou que 70% das atividades estavam concluídas quando em Janeiro de 2015, ficou doente e comunicou a síndica de necessitava de tratamento médico, o interessado foi informado que as demais parcelas seriam suspensas enquanto não concluísse as obras, o mesmo continuou as atividades até 15/02/2015, paralisando os serviços para efetuar seus tratamentos médicos.
- O interessado contratou o Arquiteto Sr Antônio Carlos Morelato, como responsável técnico pela obra (projeto e execução do muro frontal a edificação), em anexo a fl 66, conta a RRT Nº 0000002391967.
- Junto à Fl 63, o interessado apresenta a ART nº 922212220151004746, de sua responsabilidade técnica referente as atividades de projeto e execução de serviços de elétrica em baixa tensão no Hall de entrada do condomínio.

PARECER:

Considerando que o contrato foi feito para execução de muro de Arrimo.

Considerando que o contratado emitiu ART de responsabilidade técnica perante aos serviços de baixa tensão no Hall.

Considerando que a responsabilidade técnica pelo projeto e execução das atividades contratadas é de responsabilidade técnica de profissional não registrado em nosso conselho(CAU).

Considerando que o condomínio já ajuizou ação indenizatória contra o interessado.

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pelo arquivamento deste processo, tendo em vista que o interessado não atuou na obra como responsável técnico pelos serviços de obras civil, e suas responsabilidades como pessoa física contratada pela obra está sendo julgada pela justiça civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-1582/2012	<i>EDUARDO PEDREIRA DESIO</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar se houve exorbitância de atribuições por parte do interessado.

Data	Folha(s)	Descrição
22/11/2012	03/0	Cópia de páginas extraídas do processo SF-1578/12 contendo Informação de agente fiscal do Conselho sobre diligência feita em obra na Rua Antônio de Lucena, nº 28/92 – Tatuapé – São Paulo/SP (em atenção à denúncia feita pela Sra. Norma Alfaia da Silva contra a empresa Lucio Engenharia e Construções Ltda.), na qual, dentre outros, sugere a abertura do presente processo para apuração de possível exorbitância de atribuições do interessado, tendo em vista a ART 92221220090236768 (fl. 02). Consta também à fl. 05 Despacho do Chefe da UGI – Leste para que se proceda conforme o sugerido.

02 Cópia da ART 92221220090236768, datada de 18/03/2009, emitida em nome do Engenheiro Eletricista Eduardo Pedreira Desio (interessado), tendo como contratante a empresa "Topazio Brasil Empreend. Imobiliário SPE Ltda" e como contratada a empresa "Prolux Engenharia Ltda", relativa a obra/serviço no endereço: Rua Antônio de Lucena, nº 66 – Tatuapé – São Paulo/SP – CEP: 03407-050, destacando-se:

- Natureza: A2908 – Instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais/comerciais; A1017 – Sistemas de pré-fabricação – edifícios residenciais.
- Atividades Técnicas: 37 – Projeto.
- Descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade ou do cargo/função: "Projeto das Instalações Elétricas (incluindo Para Raios) /*/ Projeto das Instalações Hidráulicas/Gás".

06/11 Cópias de páginas extraídas do Processo SF-000001/2000, referente ao Auto de Notificação e Infração nº 509.406 lavrado em nome do interessado em 10/05/2000 por infração à alínea "b" do artigo 6º da lei 5.194/66, por ter se responsabilizado pelo projeto das instalações hidráulicas/gás da obra localizada na R Curitiba, 133 – Paraíso, São Paulo/SP - ART nº 06027363199592. Nota: Não foi identificada nos autos cópia da decisão transitada em julgado referente a essa autuação, apesar da citação feita à fl. 41. Consultado o sistema SIPRO (fl. 44), verifica-se que não consta registro de carga para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (ou qualquer outra Câmara) nos dados relativos ao processo SF-000001/2000, concluindo-se, portanto, que o referido auto de infração não foi julgado pela CEEE.

03/12/2012 12/36 Relação e cópia das ARTs recolhidas pelo interessado de 03/09/2012 até 03/12/2012, anexadas pela UGI. Há ARTs constando no campo Atividade Técnica: Projeto de Instalações Elétricas de Baixa Tensão; e no campo Observações: Projeto das Instalações Elétricas (Incluindo Para Raios e Projeto de Tubulação Telefônica Residencial); e outras ARTs constando no campo Atividade Técnica: Projeto Instalação Hidráulica Edificação; e no campo Observações: Projeto das Instalações Hidráulicas/Gás.

04/12/2012 37/40 Consultas ao sistema de dados do Conselho das quais se destaca que o profissional Eduardo Pedreira Desio se encontra registrado no CREA-SP sob nº 0600273631 com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, da Resolução 26/43 e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

artigo 1º da Resolução 78/52, ambas as resoluções do CONFEA.

04/12/2012 41/42 *Informação de agente fiscal e Despacho do Chefe da UGI – Leste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e parecer em conjunto com o processo SF-01566/2012 (por se tratar do mesmo interessado e assunto), quanto à possibilidade de exorbitância de atribuições”.*

11/01/2013 43 *Informação da Unidade de Controle de Processos – UCP.*

05/11/2013 44 *Dados relativos às cargas do Processo SF-000001/2000 obtidos no sistema SIPRO.*

05/11/2013 45/48 *Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.*

20/12/2013 49 *Despacho do Coordenador da CEEE designando conselheiro para relato.*

19/02/2015 50/51 *Relato de Conselheiro da CEEE.*

07/08/2015 52 *Decisão CEEE/SP nº 760/2015, da reunião de 31/07/2015, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: “pela devolução do presente processo à UGI de origem determinando a notificação ao profissional envolvido afim de que o mesmo tome conhecimento do assunto em tela e apresente sua defesa e/ou informações e esclarecimentos e posteriormente retorne a esta CEEE afim de que possamos reavaliar o caso e encaminhar para julgamento final da CEEE.”.*

25/08/2015 54 *Ofício notificando o interessado, conforme decisão da CEEE citada no item anterior, para apresentar manifestação.*

26/08/2015 55/58 *Manifestação do interessado, na qual informa, dentre outros, que suas atribuições se referem a atividades de Instalações Hidráulicas.*

09/11/2015 59/60 *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para reanálise do assunto”.*

Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei nº 5.194/66; e considerando que o interessado possui as atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, da Resolução 26/43 e do artigo 1º da Resolução 78/52, ambas as resoluções do CONFEA,

Voto:

Pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que não houve exorbitância por parte do interessado, face às atribuições que lhe conferem o artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-1678/2012	<i>EDUARDO PEDREIRA DESIO</i>
	Relator	JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar se houve exorbitância de atribuições por parte do interessado.

Data	Folha(s)	Descrição
07/12/2012	03/0	Informação de agente fiscal do Conselho sobre diligência feita em obra localizada à Rua Vilela, nº 187/199 – Tatuapé – São Paulo/SP (em atenção a denúncias on-line anônimas, feitas através dos protocolos 188416/11 e 47895/12), na qual, dentre outros, sugere a abertura do presente processo para apuração de possível exorbitância de atribuições do interessado, tendo em vista a ART 92221220110249269 (fl. 02).

Consta também à fl. 04 Despacho do Chefe da UGI – Leste para que se proceda conforme o sugerido.

02 Cópia da ART 92221220110249269, datada de 11/03/2011, emitida em nome do Engenheiro Eletricista Eduardo Pedreira Desio (interessado), tendo como contratante a empresa “SPE Vilela Empreend. Imobiliários Ltda” e como contratada a empresa “Prolux Engenheiros Associados S/S Ltda”, relativa a obra/serviço no endereço: Rua Vilela, nº 187 – Tatuapé – São Paulo/SP – CEP: 03068-000, destacando-se:

- Natureza: A2025 – Tubulação telefônica residencial, predial e comercial; A2908 – Instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais/comerciais; A1017 – Sistemas de pré-fabricação – edifícios residenciais.
- Atividades Técnicas: 37 – Projeto.
- Descrição dos serviços executados sob sua responsabilidade ou do cargo/função: “Projeto das Instalações Elétricas (incluindo Para Raios) / Projeto de Tubulação Telefônica Resid e Predial /*/ Projeto das Instalações Hidráulicas/Gás”.

05/06 Cópias de páginas extraídas do Processo SF-000001/2000, referente ao Auto de Notificação e Infração nº 509.406 lavrado em nome do interessado em 10/05/2000 por infração á alínea “b” do artigo 6º da lei 5.194/66, por ter se responsabilizado pelo projeto das instalações hidráulicas/gás da obra localizada na R Curitiba, 133 – Paraíso, São Paulo/SP - ART nº 06027363199592. Nota: Não foi identificada nos autos cópia da decisão transitada em julgado referente a essa autuação, apesar da citação feita à fl. 29. Consultado o sistema SIPRO (fl. 32), verifica-se que não consta registro de carga para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (ou qualquer outra Câmara) nos dados relativos ao processo SF-000001/2000, concluindo-se, portanto, que o referido auto de infração não foi julgado pela CEEE.

18/12/2012 07/24 Relação e cópia das ARTs recolhidas pelo interessado de 01/11/2012 até 18/12/2012, anexadas pela UGI. Há ARTs constando no campo Atividade Técnica: Projeto de Instalações Elétricas de Baixa Tensão; e no campo Observações: Projeto das Instalações Elétricas (Incluindo Para Raios e Projeto de Tubulação Telefônica Residencial); e outras ARTs constando no campo Atividade Técnica: Projeto Instalação Hidráulica Edificação; e no campo Observações: Projeto das Instalações Hidráulicas/Gás.

18/12/2012 25/28 Consultas ao sistema de dados do Conselho das quais se destaca que o profissional Eduardo Pedreira Desio se encontra registrado no CREA-SP sob nº 0600273631 com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, da Resolução 26/43 e do artigo 1º da Resolução 78/52, ambas as resoluções do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

- 19/12/2012 29/30 *Informação de agente fiscal e Despacho do Chefe da UGI – Leste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e parecer em conjunto com os processos SF-01566/2012 e SF-1582/2012 (por se tratarem do mesmo interessado e assunto), quanto à possibilidade de exorbitância de atribuições”.*
- 04/02/2013 31 *Informação da Unidade de Controle de Processos – UCP.*
- 05/11/2013 32 *Dados relativos às cargas do Processo SF-00001/2000 obtidos no sistema SIPRO.*
- 05/11/2013 33/36 *Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.*
- 20/12/2013 37 *Despacho do Coordenador da CEEE designando conselheiro para relato.*
- 19/02/2015 38/39 *Relato de Conselheiro da CEEE.*
- 07/08/2015 40 *Decisão CEEE/SP nº 754/2015, da reunião de 31/07/2015, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: “pela devolução do presente processo à UGI de origem determinando à notificação ao profissional envolvido afim de que o mesmo tome conhecimento do assunto em tela e apresente sua defesa e/ou informações e esclarecimentos e posteriormente retorne a esta CEEE afim de que possamos reavaliar o caso e encaminhar para julgamento final da CEEE.”*
- 25/08/2015 42 *Ofício notificando o interessado, conforme decisão da CEEE citada no item anterior, para apresentar manifestação.*
- 26/08/2015 43/43 *Manifestação do interessado, na qual informa, dentre outros, que suas atribuições se referem a atividades de Instalações Hidráulicas.*
- 09/11/2015 47/48 *Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para reanálise do assunto”.*

Parecer:

Considerando o artigo 45 da Lei nº 5.194/66; e considerando que o interessado possui as atribuições do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, da Resolução 26/43 e do artigo 1º da Resolução 78/52, ambas as resoluções do CONFEA,

Voto:

Pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que não houve exorbitância por parte do interessado, face às atribuições que lhe conferem o artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-1788/2011 CREA/SP
	Relator JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de apuração de denúncia efetuada pelo Sr. Alessandro Cavina Marroni o qual cita em sua mensagem eletrônica de fls. 02 que a Divisão de Ensaios e Calibração da Escola Politécnica da USP realiza ensaios e emite laudos em equipamentos eletrônicos sem possuir registro junto ao CREA. Dos elementos constantes no processo, destacam-se:

- Denúncia on-line efetuada pelo Sr. Alessandro Cavina Marroni (fls.02);
- Informações extraídas do site oficial da USP (fls. 03/07 e 21/26);
- Dados referentes aos profissionais citados nas páginas do site da USP (fls. 08/10 e 12/20);
- Cópia da Resolução nº4628/99 da USP, que aprova o Regimento da Escola Politécnica (fls. 27/36);
- Relatório de Fiscalização datado de 06/12/2011 (fls. 38/39);
- Ofício nº 4104/2011 – UGI Oeste, datado de 14/02/2012, notificando a Divisão de Ensaios e Calibração - Laboratório de Engenharia da Escola Politécnica da USP para se manifestar formalmente a respeito da denúncia (fl. 40);
- Ofício nº 596/2012 – UGI Oeste, datado de 14/02/2012, através do qual o denunciante foi comunicado que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo (fl. 41);
- Manifestação da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (fl. 42);
- Cópia do Memorando nº 234/2010 SUPJUR, datado de 15/09/2010, o qual encaminha para a Presidência e demais Superintendências deste Conselho para conhecimento e cumprimento imediato da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública que concedeu antecipação de tutela para que o CREA e o CONFEA se abstenham de exigir dos professores universitários o registro no Conselho (fls. 44/51);
- Encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e Elétrica - CEEE, datado de 08/05/2013, “para orientação das providências a serem adotadas” (fl. 52);
- Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP, com encaminhamento à CEEMM (fls. 54/57);
- Decisão CEEMM/SP nº 1083/2014 através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em sua reunião de 25/09/2014, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 58 a 63 quanto ao encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à denúncia apresentada.” (fls. 64/65);
- Designação de Conselheiro da CEEE para relatar o processo (fl. 66);
- Relato do Conselheiro da CEEE (fls. 67/73);
- Decisão CEEE/SP nº 764/2015 através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em sua reunião de 31/07/2015, decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 67 a 73, quanto a: I - Que seja exigido o registro da Instituição neste Conselho, para a realização de trabalhos técnicos de prestação de serviços pela Divisão de Ensaios e Calibração do Laboratório de Engenharia Biomédica da Escola Politécnica – USP ao setor produtivo, órgão e instituições governamentais e à sociedade como um todo, que não tem caráter acadêmico ou de pesquisa; II – Que seja exigida a indicação de responsável técnico pelos mesmos, a emissão da respectiva “ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART”, com o recolhimento das taxas devidas, para a realização de trabalhos técnicos de prestação de serviços pela Divisão de Ensaios e Calibração do Laboratório de Engenharia Biomédica da Escola Politécnica – USP ao setor produtivo, órgão e instituições governamentais e à sociedade como um todo, que não tem caráter acadêmico ou de pesquisa.” (fls. 74/75);
- Ofício nº 2016/2015 – UGI Oeste, datado de 18/08/2015, notificando a denunciada com relação à decisão da CEEE citada no item anterior (fl. 76);
- Recurso apresentado pela denunciada, no qual menciona, dentre outros, que a atuação da Divisão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 554 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Ensaio e Calibração do Laboratório de Engenharia Biomédica trata-se de atividade de extensão e cita o artigo 207 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, entende que “A relevância das atividades de extensão é reconhecida pelo legislador. Conferiu-se a ela status constitucional, e dotou as universidades de ampla liberdade no seu direcionamento. A autonomia é elemento fundamental para o progresso didático-científico. Trata-se de condição necessária da própria existência das universidades. A submissão das atividades de extensão ao controle dos Conselhos Profissionais, portanto, encontra óbice constitucional.”. Finaliza requerendo a reforma da decisão para que seja reconhecida a inexigibilidade de registro no CREA, por se tratar de atividade de extensão protegida pela autonomia universitária (fls. 77/104);

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “a fim de que seja analisada a nova documentação e seja dada a orientação das providências a serem adotadas” (fl. 105).

Parecer:

Considerando o artigo 45 da lei 5.194/66; e considerando o recurso apresentado pela denunciada,

Voto:

1) Por dar provimento ao recurso apresentado pela Divisão de Ensaio e Calibração do Laboratório de Engenharia Biomédica da Escola Politécnica da USP, tornando sem efeito a Decisão CEEE/SP nº 764/2015;

2) Pelo arquivamento do presente processo.

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-969/2013	MILTON LUIZ PAGLIARANI
	Relator	CARLOS AUGUSTO SIMONIAN SANTOS

Proposta

HISTORICO: Acidente com queda de estrutura metálica no dia 02/fevereiro/2008 com vítimas em que Engo. Eletricista Milton Luiz Pagliarani agiu como “Perito Relator” do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo em 10/abril/2008, tendo requisitado a baixa do seu registro nesse Conselho Regional de Engenharia em 11/novembro/2004.

PARECER: Em visita ao núcleo da Equipe de Perícias Criminalísticas de Guarujá fui informado que para ser relator em um laudo criminal não se exige que o profissional seja engenheiro ou que tenha registro no CREA-SP, mesma informação foi obtida no “Núcleo de Engenharia da Polícia Técnico Científica em São Paulo e com a prescrição em cinco anos da ação punitiva do Sistema Confea/Creia conforme Artigo 56 da Resolução n 1008/04, não nos resta muito à fazer a não ser arquivamento do processo, assim voto pelo arquivamento do processo SF-000969/2013